



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA – UFBA
FACULDADE DE DIREITO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO**

CARLOS ALBERTO MIRANDA SANTOS

**JUSTIÇA RESTAURATIVA E JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL: UMA
POSSIBILIDADE À LUZ DA TEORIA DA JUSTIÇA DE JOHN RAWLS**

Salvador
2018

CARLOS ALBERTO MIRANDA SANTOS

**JUSTIÇA RESTAURATIVA E JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL: UMA
POSSIBILIDADE À LUZ DA TEORIA DA JUSTIÇA DE JOHN RAWLS**

Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia, como requisito parcial para a obtenção do grau de Doutor em Direito.

Área de Concentração: Jurisdição Constitucional e Novos Direitos

Linha de Pesquisa 1: Direito Penal e Liberdades Públicas

Orientadora: Prof.^a Doutora Selma Pereira de Santana

Salvador
2018

S237

Santos, Carlos Alberto Miranda,

Justiça restaurativa e justiça militar estadual: uma possibilidade à luz da teoria da justiça de John Rawls / por Carlos Alberto Miranda Santos. – 2018.

165 f.

1. Justiça restaurativa. 2. Justiça militar. 3. Policiais militares.

I. Santana, Selma Pereira-orient. II. Universidade Federal da Bahia. III.

Título

CARLOS ALBERTO MIRANDA SANTOS

**JUSTIÇA RESTAURATIVA E JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL: UMA
POSSIBILIDADE À LUZ DA TEORIA DA JUSTIÇA DE JOHN RAWLS**

Tese aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de Doutor em Direito, no Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia, pela seguinte banca examinadora:

Prof^a. Doutora Selma Pereira de Santana (Presidente)

Universidade Federal da Bahia

Prof. Doutor Fábio Roque da Silva Araújo (1º examinador interno)

Universidade Federal da Bahia

Prof^a. Doutora Thais Bandeira Oliveira Passos (2º examinador interno)

Universidade Federal da Bahia

Prof^a. Doutora Ilana Martins Luz (1º examinador externo)

Universidade Salvador – UNIFACS

Prof. Doutor Valdir Ferreira de Oliveira Júnior (2º examinador externo)

Universidade de Santa Cruz - UESC

Salvador, Bahia ____/____/ 2018.

AGRADECIMENTOS

A Deus, pela oportunidade da nossa existência e por permitir a finalização desta tarefa.

A minha querida Paula Araújo, pelo carinho e paciência durante esta jornada, sempre pensando positivamente e com palavras de incentivo para a conclusão desta missão.

Aos familiares, pela compreensão nas constantes ausências que demandaram a conclusão deste trabalho acadêmico.

À Prof^a. Doutora Selma Pereira de Santana que, sempre gentil na missão de orientar, confiou neste sonho balizando o direcionamento adequado na realização deste trabalho, ultrapassando o mister acadêmico alcançando outras dimensões da vida por ser exemplo de amor ao próximo e do cultivo à cultura da paz.

Aos professores deste Doutorado pela oportunidade do aprendizado, bem como a todos os demais servidores que nos auxiliariam nessa jornada acadêmica com dedicação e cuidado.

Aos colegas do Doutorado pela oportunidade da convivência diária, ajuda mútua, construção e socialização dos conhecimentos.

Ao amigo e irmão Sr. Cap PM André Vinício Sales dos Santos, pelo incentivo e pela gentil contribuição para a concretização desta pesquisa.

Por fim, a todos que, direta ou indiretamente, contribuíram para a realização desta pesquisa.

Ubuntu!

RESUMO

O objetivo desta tese é enfrentar o seguinte problema: há possibilidade de aplicação dos mecanismos consensuais e restaurativos na Justiça Militar Estadual? Existe uma série de pressupostos que apontam para a impossibilidade de aplicação desses novos modelos alternativos na Justiça Militar dos estados; dentre os quais se destacam a hierarquia e a disciplina como princípios que garantem a regularidade das instituições militares. Ocorre que os princípios constitucionais fundamentais ao exercício da plena cidadania no Estado Democrático de Direito deve servir de parâmetro para toda legislação pátria, inclusive a legislação militar. Além disso, a atividade de segurança pública, sendo exercida diretamente na sociedade, demanda um tratamento diferenciado ao policial militar. Por outro lado, nota-se uma crescente e inevitável demanda pela aplicabilidade da justiça restaurativa e, mais uma vez, a figura do policial militar somente aparece como agente de fomentação desse novo paradigma, assim como ocorre na mediação como “carro chefe” da filosofia do policiamento comunitário. Ao problema de tese formulado, levanta-se a hipótese – ao final confirmada - de que os militares dos estados podem ser beneficiários da justiça restaurativa e dos mecanismos consensuais em respeito aos princípios constitucionais fundamentais para o exercício pleno da cidadania no Estado Democrático de Direito. Entendimento lastreado em sua atividade de segurança pública que não se relaciona com a ideologia militar que lhes fora outorgada, posto que: a) o fato das Polícias Militares dos estados serem constitucionalmente previstas como força auxiliar e reserva do exército não é suficiente para que lhes sejam vedadas garantias e direitos constitucionais fundamentais; b) a hierarquia e disciplina não são exclusivas das corporações militares, portanto não são justificativas para vedação de institutos despenalizadores e/ou mecanismos consensuais na esfera policial militar. No entanto, elas representam conteúdos simbólicos repletos de valores e princípios que reforçam sofismas que permeiam o Direito Militar; c) os policiais militares, apesar de possuírem estética militar, têm seu mister profissional voltado para segurança pública como atividade de caráter civil, não guardando semelhança com a atividade fim das Forças Armadas; d) as justificativas utilizadas para o impedimento da aplicação dos benefícios de uma justiça consensuada aos policiais militares têm essência cultural e ideológica, resultando em constantes injustiças para esses profissionais de segurança pública; e) os entraves causados pela ideologia militar podem ser superados por meio de um acordo que mitigue o *status* social da categoria. No tocante às questões de viés metodológico, ressaltam-se o uso da vertente teórica jurídico-dogmática e do raciocínio hipotético-dedutivo. No campo procedimental, a tese se vale, especialmente, de literatura direta ou transversal à temática, bem como de dados do Judiciário Militar do Estado de Minas Gerais. Por fim, a hipótese de pesquisa levantada é corroborada e desenvolvida em termos conclusivos.

Palavras-chave: Justiça restaurativa. Justiça Militar estadual. Policiais militares. Ideologia militar. Cultura militar.

ABSTRACT

The purpose of this thesis is to address the following problem: is there a possibility of applying consensual and restorative mechanisms in the State Military Justice? There are a number of assumptions that point to the impossibility of applying these new alternative models in the military justice of the states; among which stand out the hierarchy and discipline as principles that guarantee the regularity of military institutions. It follows that the constitutional principles fundamental to the exercise of full citizenship in the Democratic State of Law should serve as a parameter for all domestic legislation, including military legislation. In addition, the public security activity, being carried out directly in the society, demands a differential treatment to the military policeman. On the other hand, there is a growing and inevitable demand for the applicability of restorative justice, and once again the figure of the military police officer only appears as an agent for fomenting this new paradigm, just as it occurs in mediation as “Of the philosophy of community policing. To the problem of the thesis formulated, the hypothesis - finally confirmed - arises that the military of the states can be beneficiaries of the Restorative Justice and the consensual mechanisms in respect to the constitutional principles fundamental for the full exercise of the citizenship in the Democratic State of Right. This understanding is based on their public security activity, which is not related to the military ideology granted to them, since: a) the fact that the military police of the states are constitutionally foreseen as an auxiliary force and reserve of the army is not enough to ensure that they are guaranteed fundamental constitutional rights and guarantees; b) hierarchy and discipline are not exclusive to military corporations, therefore they are not justifications for the prohibition of decriminalizing institutes and / or consensual mechanisms in the military police sphere. However, they represent symbolic contents replete with values and principles that reinforce sophisms that permeate Military Law; c) military police officers, despite possessing military aesthetics, have their professional mission turned to public safety as a civil activity, not keeping a resemblance to the activity of the Armed Forces; d) the justifications used to prevent the application of the benefits of a consensual justice to the military police have a cultural and ideological essence, resulting in constant injustice to these public security professionals; e) the obstacles caused by military ideology can be overcome by means of an agreement that mitigates the social status of the category. Regarding the questions of methodological bias, the use of the legal-dogmatic theoretical and deductive hypothetical reasoning is emphasized. In the procedural field, the thesis is based, in particular, on direct or transversal literature, as well as data from the Military Judiciary of the State of Minas Gerais. Finally, the research hypothesis raised is corroborated and developed in conclusive terms.

Keywords: Restorative justice. State military justice. Military police. Military ideology. Military culture.

RESUMEN

El objetivo de esta tesis es enfrentar el siguiente problema: ¿existe posibilidad de aplicación de los mecanismos consensuados y restaurativos en la Justicia Militar Estadual? Hay una serie de supuestos que apuntan a la imposibilidad de aplicación de esos nuevos modelos alternativos en la justicia militar de los estados; entre los cuales se destacan la jerarquía y la disciplina como principios que garantizan la regularidad de las instituciones militares. Ocurre que los principios constitucionales fundamentales para el ejercicio de la plena ciudadanía en el Estado Democrático de Derecho deben servir de parámetro para toda legislación patria, incluida la legislación militar. Además, la actividad de seguridad pública, siendo ejercida directamente en la sociedad, demanda un tratamiento diferenciado al policía militar. Por otro lado, se nota una creciente e inevitable demanda por la aplicabilidad de la justicia restaurativa, y, una vez más, la figura del policía militar, sólo, aparece como agente de fomento de ese nuevo paradigma, así como ocurre en la mediación como “carro jefe” de la filosofía de la policía comunitaria. Al problema de tesis formulado, se levanta la hipótesis-al final confirmada- de que los militares de los estados pueden ser beneficiarios de la Justicia Restaurativa y de los mecanismos consensuados en respeto a los principios constitucionales fundamentales para el ejercicio pleno de la ciudadanía en el Estado Democrático de Derecho. El entendimiento, éste, respaldado en su actividad de seguridad pública que no se relaciona con la ideología militar que les fue otorgada, puesto que: a) el hecho de que las policías militares de los estados sean constitucionalmente previstas como fuerza auxiliar y reserva del ejército, no es suficiente para que les sean vedadas garantías y derechos constitucionales fundamentales; b) la jerarquía y disciplina no son exclusivas de las corporaciones militares, por lo que no son justificaciones para el sellado de institutos despenalizadores y / o mecanismos consensuados en la esfera policial militar. Sin embargo, representan contenidos simbólicos repletos de valores y principios que refuerzan los sofismas que permean el Derecho Militar; c) los policías militares, a pesar de poseer estética militar, tienen su mister profesional volcado a la seguridad pública como actividad de carácter civil, no guardando semejanza con la actividad final de las Fuerzas Armadas; d) las justificaciones utilizadas para el impedimento de la aplicación de los beneficios de una justicia consensuada a los policías militares tienen esencia cultural e ideológica, resultando en constantes injusticias para con esos profesionales de seguridad pública; e) los obstáculos causados por la ideología militar pueden ser superados por medio de un acuerdo que mitigue el status social de la categoría. En cuanto a las cuestiones de sesgo metodológico, se resaltan el uso de la vertiente teórica jurídico-dogmática y del razonamiento hipotético deductivo. En el campo procedimental, la tesis se vale, especialmente, de literatura directa o transversal a la temática, así como de datos del Poder Judicial Militar del Estado de Minas Gerais. Por último, la hipótesis de investigación planteada es corroborada y desarrollada en términos concluyentes.

Palabras clave: Justicia restaurativa. Justicia Militar estatal. Policías militares. Ideología militar. Cultura militar.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

- Figura 01** – Legislações disciplinares da Polícia Civil, Polícia Técnica, Corpo de Bombeiros e Polícia Militar do Brasil, por estado. 81
- Figura 02** – Aplicação da Lei nº 9.099/95 na Justiça Militar (2009 – 2014). 88
- Figura 03** – Aplicação da Lei nº 9.099/95 na Justiça Militar entre os anos de 2011 e 2016. 90
- Figura 04** – Aplicação da Lei nº 9.099/95 na Justiça Militar entre os anos de 2011 e 2016. 92

LISTA DE QUADROS

Quadro 01 – Postos e Graduações das Polícia Militar da Bahia e do Corpo de Bombeiros Militar da Bahia.	62
Quadro 02 – Movimentação Processual nas Auditorias da Justiça Militar em 2015.	87
Quadro 03 – Feitos Criminais solucionados durante o ano de 2015.	88
Quadro 04 – Movimentação Processual nas Auditorias da Justiça Militar de 2001 a 2015.	89
Quadro 05 – Aplicação da Lei nº 9.099/95 na Justiça Militar em 2016.	90
Quadro 06 – Feitos Criminais solucionados durante o ano de 2016.	91
Quadro 07 – Movimentação Processual nas Auditorias da Justiça Militar de 2012 a 2016.	91
Quadro 08 – Aplicação da Lei nº 9.099/95 na Justiça Militar em 2017.	92
Quadro 09 – Feitos Criminais solucionados durante o ano de 2017.	93
Quadro 10 – Movimentação Processual nas Auditorias da Justiça Militar de 2012 a 2016.	93
Quadro 11 – Principais diferenças entre os paradigmas punitivo e restaurativo.	118

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

BCS - Base Comunitária de Segurança
CF - Constituição Federal
CPM - Código Penal Militar
EB - Exército Brasileiro
EC - Emenda Constitucional
EFO - Escola de Formação de Oficiais
FA - Forças Armadas
GLO - Garantia da Lei e da Ordem
JECRIM - Juizado Especial Criminal
JR - Justiça restaurativa
MCRCs - Mecanismos Consensuais de Resolução de Conflitos
MJ - Ministério da Justiça
MOV - Mediação entre Ofensor e Vítima
ONU - Organização das Nações Unidas
PNSPDS - Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social
PPGD - Programa de Pós-graduação em Direito
PM - Polícia Militar/policiais militares
RDE - Regulamento Disciplinar do Exército
SEDH - Secretária de Estado de Direitos Humanos
SENASP - Secretaria Nacional da Segurança Pública
Susp - Sistema Único de Segurança Pública
STF - Supremo Tribunal Federal
TJMMG - Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais
UFBA - Universidade Federal da Bahia
UPP - Unidade de Polícia Pacificadora

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	13
2 A CONCEPÇÃO DE JUSTIÇA COMO EQUIDADE EM JOHN BORDLEY RAWLS	17
2.1 IGUALDADE E EQUIDADE: PRINCÍPIOS A SEREM ALCANÇADOS NA PRESENÇA DO CONFLITO DE INTERESSES	18
2.2 A POSIÇÃO ORIGINAL E O VÉU DA IGNORÂNCIA COMO HIPÓTESE DE SIMILITUDE ACORDADA	22
2.3 A PROPORCIONALIDADE E A RAZOABILIDADE COMO INDICADORES DO DEVER DE OBEDIÊNCIA À LEI	29
3 POLÍCIA E SOCIEDADE: A APROXIMAÇÃO PARTICIPATIVA COMO LOCUS PARA DIFUSÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NO <i>ETHOS</i> DO POLICIAL MILITAR	33
3.1 A TRANSFORMAÇÃO DAS RELAÇÕES ENTRE POLÍCIA E SOCIEDADE POR MEIO DA PROXIMIDADE E DA ALTERIDADE	34
3.2 PRINCÍPIOS QUE CARACTERIZAM O POLICIAMENTO DE PROXIMIDADE E SUA RELAÇÃO COM O IDEAL RESTAURATIVO	44
3.3 O <i>ETHOS</i> DO POLICIAL MILITAR A PARTIR DE LUGARES-COMUNS PERCEPTÍVEIS: POR UMA OBSERVAÇÃO PARTICIPANTE	52
4 A INVENÇÃO DO OXIMORO: O PRINCÍPIO DA DIFERENÇA E AS NORMAS ORIENTADORAS DAS ATIVIDADES DOS MILITARES DOS ESTADOS	68
4.1 O PARADIGMA PENAL MILITAR E SUA INCIDÊNCIA SOBRE OS MILITARES DOS ESTADOS	73
4.2 BEM JURÍDICO NO DIREITO MILITAR	78
4.3 A LEGISLAÇÃO DISCIPLINAR DOS MILITARES DOS ESTADOS	79
4.4 O DEVER DE OBEDIÊNCIA À LEI: A APLICAÇÃO DA LEI Nº 9.099/95 NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS	84
4.5 A ORIGEM DO SOFISMA: HIERARQUIA E DISCIPLINA COMO ARRANJOS SIMBÓLICOS DA INSTITUIÇÃO MILITAR SOB A ÓTICA DA POSIÇÃO ORIGINAL E DO VÉU DA IGNORÂNCIA	94

5 A JUSTIÇA RESTAURATIVA: DA RESOLUÇÃO CONSENSUAL DOS CONFLITOS DISCIPLINARES À RESSIGNIFICAÇÃO DA RESPOSTA AO CRIME MILITAR	100
5.1 O CONFLITO E SEUS PRINCIPAIS MECANISMOS DE RESOLUÇÃO CONSENSUAL COMO FERRAMENTAS DE MITIGAÇÃO DE INTERESSES ANTAGÔNICOS	103
5.2 O CÍRCULO DE GIOTTO: A JUSTIÇA PENAL E A APORIA DA PENA AFLITIVA	111
5.3 ANTECEDENTES DO NOVO PARADIGMA: O ABOLICIONISMO PENAL E A VITIMOLOGIA COMO MOVIMENTOS CATALISADORES DA JUSTIÇA RESTAURATIVA	118
5.4 O CÍRCULO DE ENSÕ: A JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO NOVO MODELO DE RESPOSTA AO CRIME MILITAR NOS ESTADOS	124
5.5 JUSTIÇA RESTAURATIVA E JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL: PROPOSTAS PARA UMA NOVA CULTURA CASTRENSE: A DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO MILITAR	140
CONCLUSÕES	148
REFERÊNCIAS	153

1 INTRODUÇÃO

O modelo de política criminal adotado pela justiça penal brasileira, lastreado, sobretudo, na pena afliativa mostra-se incapaz de cumprir suas promessas de reabilitação e prevenção das condutas criminosas, além de promover o rompimento dos laços existentes entre as partes que se envolveram no conflito. Em contraposição a essa concepção tradicional da justiça criminal, surge a justiça restaurativa (JR), como um modelo mais humanizado e mais capaz de combater altos índices de reincidência criminal, edificando os valores necessários ao exercício da plena cidadania, incentivando a solução de conflitos em comunidades com condão de reintroduzir a vítima no processo de resolução dos problemas derivados do crime, permitindo-lhe a reapropriação do conflito avocado pelo Estado soberano e limitando o exercício de poder do sistema penal, substituindo-o por formas efetivas de solução de conflitos, o que permite reforçar os laços e o sentimento de solidariedade social outrora rompidos.

A Justiça Militar Estadual também sofre a incidência de todos os princípios constitucionais, apesar das peculiaridades que atingem os militares, diante da especialidade que foi conferida ao Direito Penal Militar, ou seja, a própria Constituição assim lhes garante direitos de cidadãos, ainda que sob a égide da hierarquia e disciplina, que constituem a essência das Forças Armadas e Auxiliares. Assim sendo, de caráter constitucional, influenciando diretamente na prestação jurisdicional, destacam-se, dentre outros, os seguintes princípios: os explícitos como o da supremacia da Constituição, segundo o qual todo o Direito Militar (penal, processual penal, administrativo, disciplinar) deve se adequar aos mandamentos constitucionais que, atrelado ao princípio da inafastabilidade do acesso ao judiciário, permite ao cidadão militar chegar até os tribunais superiores para discutir judicialmente, inclusive, as questões de caráter disciplinar, em defesa da dignidade da pessoa humana e por meio do exercício pleno da cidadania.

A justiça restaurativa, como uma alternativa ao modelo penal tradicional, tem como ideal a criação de um modelo penal mais humano, legítimo e democrático, alicerçado na proteção dos direitos fundamentais e restabelecendo relacionamentos, por vezes rompidos pelo conflito. Diante da flagrante falência do antigo paradigma punitivo/retributivo, o novo paradigma tenta restabelecer os relacionamentos lesados com a ocorrência do delito que afasta as partes envolvidas nas comunidades, no

ambiente de trabalho e em todos os locais de convivência humana. E é também neste sentido que o tema da pesquisa se debruçará no estudo da utilização das ferramentas oferecidas pela justiça restaurativa e sua viabilidade na Justiça Militar Estadual, nos delitos previstos como crime militar e nas transgressões disciplinares militares de cunho eminentemente administrativo-disciplinar. Nota-se que os mecanismos de resoluções consensuais e a justiça restaurativa têm sido apresentados aos militares dos estados de maneira unilateral, ou seja, o militar estadual, notadamente os policiais militares, somente são inseridos no ideário restaurativo como intérpretes ou multiplicadores do novo paradigma. Mas a sua atuação como beneficiário direto sequer é cogitada.

John Rawls, como marco teórico inicial nesta tese, desenvolveu no século XX uma teoria da justiça como equidade, oferecendo uma nova interpretação igualitária e radical da democracia liberal, na qual abordou os dilemas do dever de obediência a uma lei injusta e a justiça como equidade, na busca de uma justiça social, destacando a compreensão do justo como resultado de um acordo hipotético escolhido pelas partes, o qual chamou de posição original¹. Nesse sentido, para Rawls, os indivíduos não consideram condições socioeconômicas como justificativas para suas escolhas particulares, pois aderiram a um acordo inicial na escolha dos princípios da justiça, de modo que todos têm uma concepção do bem sendo possuidores do senso de justiça, o que serve para legitimar alguns propósitos do paradigma restaurativo na Justiça Militar dos estados, visto que, para cumprir o acordo, cada indivíduo deverá aceitar a ocorrência da perda de suas vantagens em benefícios maiores dos outros, num ideal em que as partes se encontram em uma situação similar de igualdade com suas posições hierárquicas mitigadas e iguais capacidades de ação diante dos princípios adotados enquanto sujeitos morais, de forma semelhante ao estado de natureza² dos contratualistas.

O tema da pesquisa é a possibilidade da aplicação da justiça restaurativa e dos Mecanismos Consensuais de Resolução de Conflitos na Justiça Militar Estadual, a partir da aporia do paradigma punitivo, focado no discurso da legitimidade sustentada pelo sistema criminal geral e especial; posto que as promessas de ressocialização e

¹ Hipótese criada por John Rawls que tem por finalidade permitir que pessoas possam decidir sobre os princípios de justiça que serão aplicados a uma determinada situação ou sociedade sem que possam se utilizar de meios protetivos para que tenham privilégios em detrimento dos outros contratantes.

² Estado no qual Thomas Hobbes afirma que os homens podem todas as coisas e, por isso, eles utilizam todos os meios disponíveis para consegui-las.

prevenção não foram cumpridas e, por outro lado, os delitos militares continuam existindo, inclusive com episódios reincidentes de greves de militares nos estados e notícias de abusos no exercício da discricionariedade dos poderes hierárquico e disciplinar; sob uma ideologia militar marcada pela forte cultura de punições rigorosas.

Levanta-se a seguinte hipótese de tese: os militares dos estados podem ser beneficiários da justiça restaurativa e dos mecanismos consensuais em respeito aos princípios constitucionais fundamentais para o exercício pleno da cidadania no Estado Democrático de Direito. Tal entendimento é lastreado em sua atividade de segurança pública, que não se relaciona com a ideologia militar que lhes fora outorgada, posto que: a) o fato das Polícias Militares dos estados serem constitucionalmente previstas como força auxiliar e reserva do exército, não é suficiente para que lhes sejam vedadas garantias e direitos constitucionais fundamentais; b) a hierarquia e disciplina não são exclusivas das corporações militares, portanto não são justificativas para vedação de institutos despenalizadores e/ou mecanismos consensuais na esfera policial militar. No entanto, elas representam conteúdos simbólicos repletos de valores e princípios que reforçam sofismas que permeiam o Direito Militar; c) os policiais militares, apesar de possuírem estética militar, têm seu mister profissional voltado para segurança pública como atividade de caráter civil, não guardando semelhança com a atividade fim das Forças Armadas; d) as justificativas utilizadas para o impedimento da aplicação dos benefícios de uma justiça consensuada aos policiais militares têm essência cultural e ideológica, resultando em constantes injustiças para esses profissionais de segurança pública; e) os entraves causados pela ideologia militar podem ser superados por meio de um acordo que mitigue o *status* social da categoria.

Estabeleceu-se como objetivo geral desta pesquisa o de analisar em que medida a justiça restaurativa, por meio dos Mecanismos Consensuais Restaurativos³, podem ajudar na efetivação da cidadania plena dos militares dos estados, a partir da adoção de uma resposta ao crime militar diferente da tradicional de caráter punitivo-retributivo e seus reflexos no serviço de segurança pública na sociedade em geral,

³ Nesta pesquisa, entende-se como Mecanismos Consensuais Restaurativos todos os métodos de resolução dos conflitos extrajudiciais ou judiciais, penais ou administrativos que resultem em acordo consensuado, na reparação da vítima, na reconstrução dos laços afetados pelo conflito e na ressignificação do conflito (MOV, mediação, negociação, círculos restaurativos etc.).

sem, contudo, macular os “valores” primordiais das instituições militares, quais sejam: a hierarquia e disciplina militar.

Para tanto, e sem o afastamento do necessário rigor científico e acadêmico, optou-se, simultaneamente com a presente tese, por ofertar uma contribuição de cunho prático para os militares dos estados, para a doutrina restaurativa e, sobretudo, para os operadores do Direito Penal Militar Estadual no sentido de apontar sugestões para os problemas que decorrem da escolha política criminal que localizou operadores de segurança pública, atividade de natureza essencialmente civil, na esfera jurídico-penal dos militares das Forças Armadas (FA) com os quais a atividade fim não guarda relação alguma.

Esta pesquisa pode ser classificada como uma pesquisa bibliográfica e explicativa, pois visa identificar os fatores que determinam ou que contribuem para a ocorrência dos fenômenos a partir de revisão bibliográfica, somada às observações que este pesquisador extraiu durante sua carreira na Polícia Militar da Bahia, na qual teve a oportunidade de participar dos diversos círculos hierárquicos da instituição policial militar. Utiliza-se o método hipotético-dedutivo, pois parte de uma visão geral sobre o tema para localizar o alvo específico da realidade do policial militar nos estados por meio da abordagem do tema na conjuntura da dogmática do direito militar brasileiro e desde a perspectiva dos direitos constitucionais fundamentais.

Este trabalho está dividido em mais cinco capítulos, além desta introdução. O segundo capítulo apresenta a teoria da justiça como equidade com base no pensamento de John Rawls. No terceiro, faz-se uma abordagem sobre a relação entre Polícia e sociedade na efetivação dos mecanismos restaurativos com seus benefícios no *ethos* do policial militar e na sociedade em geral. No quarto capítulo, analisa-se, sistematicamente, as normas orientadoras endereçadas aos militares estaduais, identifica-se o conteúdo da hierarquia e disciplina no Direito Militar e traz-se a experiência da aplicação dos institutos despenalizadores da suspensão condicional do processo e da transação penal constantes na Lei nº 9.099/95 e adotados pelo Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais. Já no quinto, descrevem-se as características da justiça restaurativa e o caminho percorrido até o novo paradigma, seus princípios, críticas e ligações com a teoria rawlsiana e, ainda, apontam-se sugestões para sua aplicação no direito militar estadual. E, por fim, apresentam-se as considerações finais.

2 A CONCEPÇÃO DE JUSTIÇA COMO EQUIDADE EM JOHN BORDLEY RAWLS

Com grande influência na ciência do Direito contemporâneo, John Rawls desenvolveu sua “Teoria da Justiça” como uma importante obra de filosofia política do século XX, oferecendo uma nova interpretação para fundamentar a igualdade democrática liberal; apontou a possibilidade de se derivar princípios de justiça, mesmo numa sociedade marcada pelo pluralismo de pensamentos, por vezes antagônicos, atingindo o ponto de encontro por meio da hipótese da posição original.

Para solucionar o dilema entre a liberdade e a ação estatal, Rawls (2000) desenvolveu a ideia de “véu da ignorância” e da “posição original”. Ao analisar uma política pública, cada pessoa, por meio de um experimento mental, deverá considerar que, recorrendo a um consenso sobreposto, toda a população se reuniu para definir como funcionará a sociedade. Após essa “assembleia” ter definido as regras de convivência social, cada pessoa assumirá uma posição aleatória, sem, portanto, nada saber sobre sua classe social e posições que terá dentro da ordem social.

Rawls (2000) defendeu também que as instituições públicas devem dispor de arranjos alternativos de justiça que possam ser postulados por teorias ou escolhas públicas antagônicas e que as instituições sociais devem ser estruturadas para atender às expectativas das pessoas, pois a justiça institucional não pode ter por fim a si mesma e, sim, promover a distribuição equitativa de bens primários como os mesmos direitos, liberdades e oportunidades básicos sustentados nas bases sociais do autorrespeito por serem coisas que os cidadãos necessitam como pessoas livres e iguais. Esses bens primários podem ser divididos em categorias dos direitos e liberdades fundamentais e nas bases sociais de autorrespeito traduzidas pela estrutura e conteúdo de instituições justas ligadas às características da cultura política pública, a exemplo do reconhecimento e aceitação dos princípios de justiça (RAWLS, 1993, p. 228-229).

É notável que, para resolver situações de conflitos de interesses antagônicos, as ideias rawlsianas foram calcadas na corrente racionalista e que a justiça criminal não é um terreno adequado para a aplicabilidade racional. Porém, não se pode olvidar seu importante legado para a melhor compreensão da proposta restaurativa como justiça, principalmente com as ideias de igualdade e equidade, cabendo à justiça restaurativa balizar seus procedimentos por meio do viés empírico, dos contextos históricos determinados e das relações comunitárias e hierárquicas na prática.

2.1 IGUALDADE E EQUIDADE: PRINCÍPIOS A SEREM ALCANÇADOS NA PRESENÇA DO CONFLITO DE INTERESSES

Diversos são os conceitos de igualdade conforme o entendimento de cada autor, porém, é cediço que, ao menos, duas das suas acepções conceituais servem de lastro para o seu entendimento e uma boa aplicabilidade. Advinda dos ideais do liberalismo clássico, é fundamental para a análise no campo da ideia de igualdade sua acepção formal, ou seja, sua manifestação diante do direito e da lei com base no princípio da isonomia e na igual proteção legal sem distinções de gênero, etnia, posição social ou quaisquer formas discriminatórias. Igualmente importante é a ideia da igualdade material baseada na isonomia direcionada à proteção e gozo dos direitos que tão somente a igualdade formal não alcançaria frente à existência de fatores sociais que influenciam diretamente na vida dos sujeitos, dividindo-os em grupos sociais fadados à aplicabilidade da igualdade de forma diversa, seja por diferenças qualitativas de mérito, por características exclusivamente funcionais, por diferenças fenotípicas ou socioeconômicas.

Como o ponto de partida é o da ideia da sociedade enquanto sistema equitativo de cooperação, supõe-se que os indivíduos, na condição de cidadãos, tenham todas as capacidades que lhes possibilitam ser membros cooperativos da sociedade dotada de um consenso sobreposto, no qual esses cidadãos são considerados livres e iguais, membros normais e plenamente cooperativos da sociedade (RAWLS, 1993, p. 63).

Para Aristóteles (2003), apesar da evidente relação de identidade entre a igualdade e a equidade e de ambas inaugurarem os princípios que fundamentam as democracias modernas e suas políticas sociais, estes conceitos, por vezes, confundem-se em sinonímia e antonímia. Desse modo, a equidade é entendida como virtude inerente aos sistemas normativos com vistas à aplicação da justiça aos casos concretos e como faculdade do julgador na aplicação às normas jurídicas controversas na lacuna do direito positivo. O conceito de equidade traz consigo os princípios da diferença e o da eficiência, sendo que, em sentido clássico, a equidade supõe uma diferença de forma consensual com referência às partes que cedem a cada um o que lhes é proporcional, dependente ou não da igualdade, a qual juntamente com a justiça guarda semelhança, remontando o pensamento aristotélico,

em que a justiça e a equidade não se apresentam absolutamente idênticas e nem especificamente diferentes. Para separar equidade de justiça, Aristóteles define que:

A justiça política é em parte natural e em parte legal. A parte natural é aquela que tem a mesma força em todos os lugares e não existem por pensarem os homens deste ou daquele modo. A legal é o que de início pode ser determinado diferentemente, mas deixa de sê-lo depois que foi estabelecido (por exemplo, que o resgate de um prisioneiro seja de uma *mina*, ou que deve ser sacrificado um bode e não duas ovelhas), e também todas as leis promulgadas para casos particulares (como a que mandava oferecer sacrifícios em honra a Brásidas), e as prescrições dos decretos. (ARISTÓTELES, 2003, p. 117).

Percebe-se que o autor separa equidade de justiça quando apresenta a divisão do justo natural e do justo legal numa compreensão exemplificativa da noção de justiça política. A equidade aristotélica tinha a missão de sobrepor o justo natural ou absoluto nas situações em que o justo legal não fosse capaz de promover a justiça política, corrigindo os equívocos do legislador e as lacunas da legislação nos casos concretos, atuando como ferramenta da justiça, fornecendo-lhe as soluções necessárias ao seu melhor funcionamento e aplicação nos casos não regulados e imprevisíveis, como esclarece:

O equitativo é justo e superior a uma espécie de justiça (justiça legal), embora não seja superior à justiça absoluta, e sim ao erro decorrente do caráter absoluto da disposição legal. Desse modo, a natureza do equitativo é uma correção da lei quando esta é deficiente em razão da sua universalidade. É por isso que nem todas as coisas são determinadas pela lei: é impossível estabelecer uma lei acerca de algumas delas, de tal modo que se faz necessário um decreto. Com efeito, quando uma situação é indefinida, a regra também é indefinida, tal qual ocorre com a régua de chumbo usada pelos construtores de Lesbos para ajustar as molduras; a régua adapta-se à forma da pedra e não é rígida, da mesma forma como o decreto se adapta aos fatos. (ARISTÓTELES, 2003, p. 125).

A equidade já fora entendida e até mesmo confundida com o sentido de justiça, porém, na atualidade, não é sinônimo de justiça e, sim, o entendimento conceitual que abrange uma justiça fundada na igualdade e no respeito aos direitos alheios com a finalidade de corrigir as deficiências encontradas na lei para alcançar sua melhor aplicação na presença do caso concreto. O ideal da igualdade serve de fundamento para a justiça, cuja concretização será pautada pelo direito. Na justiça como equidade, os termos equitativos da cooperação social são concebidos por meio de um acordo entre as pessoas envolvidas, isto é, entre cidadãos livres e iguais, ocupantes de uma sociedade em que passam sua vida. Entretanto, esse acordo deve ser estabelecido

em condições apropriadas e que situem equitativamente pessoas livres e iguais, não permitindo a algumas delas maiores vantagens de barganha do que a outras. Além disso, coisas como a ameaça do uso da força, a coerção, o temor reverencial devem ser excluídos (RAWLS, 1993, p. 66).

A igualdade, como princípio, é fundamento de vital importância para a construção e manutenção do Estado Democrático de Direito, exercendo papel importantíssimo na contemporaneidade, principalmente, na efetivação das políticas públicas e sociais. Se, por um lado, conceituar de forma determinada o termo igualdade não é tarefa fácil, por outro, pode-se recorrer a algumas classificações e problemáticas apontadas por alguns doutrinadores que se debruçaram sobre o tema, a exemplo de Perelman (1996), que traz as ideias dos tratamentos igual ou desigual na análise das concepções de justiça e aponta que a igualdade depende e é definida pelos critérios de dar a cada um, conforme o seus méritos, mas, também, observando suas necessidades e posição social, sempre sob a orientação da lei.

Ao comentar a abordagem de Rawls, Dos Anjos (2015) deduz que a igualdade se apresenta como um anseio característico dos homens livres e tem como pressuposto a liberdade. Como valores fundamentais no Estado Democrático de Direito, a igualdade e a liberdade são conceitos que remontam à filosofia política em que:

Todo o sistema de direitos é instituído com base na ideia de igualdade. São os parâmetros estabelecidos pelo direito que vão assegurar, com base na igualdade formal, toda estruturação lógica dos fundamentos de validade das normas jurídicas. (DOS ANJOS, 2015, p. 33).

Os critérios de igualdade trazem consigo fórmulas a serem consideradas nos casos de tratamento igual ou desigual, nos quais não se exige ponderação e se caracteriza pela concepção igualitária em que todos são parte de uma única categoria essencial. Dentro dos critérios apontados por Perelman (1996), pode-se perceber certo senso de equidade, porém, quando do processo de aplicação pura e simples da regra positivada aos casos concretos se tem uma resposta ineficaz ou injusta, obriga-se o intérprete da lei a optar por uma decisão lastreada no senso de equidade que estava presente na intenção do criador da norma positivada, ao invés de simplesmente aplicar ao caso concreto a regra positivada, o que confere melhor aplicabilidade da norma, pois:

Mesmo se a distinção entre a justiça formal e as diferentes fórmulas de justiça concreta não tivesse servido senão para evitar lamentáveis confusões, ela já teria constituído um progresso na compreensão da noção de justiça. Mas ela se mostra ainda muito mais útil, pois nos permitirá esclarecer e até resolver problemas que, sem ela, poderiam ter parecido insolúveis. (PERELMAN, 1996, p. 33).

Além de não ter o propósito de estabelecer uma completa definição para Justiça, Chaïm Perelman também não pretendeu estabelecer uma teoria da Justiça, com base em uma racionalidade determinada, porém, procurou examinar diferentes sentidos do conceito de justiça, a fim de verificar qual seria o substrato que lhes seria comum e que suporta todo prestígio que lhe é conferido (GALVÃO, 2016, p.39).

A noção de equidade é de extrema importância, vez que até mesmo na lacuna da lei ela poderá ser aplicada, conduzindo o julgador a decisões mais justas. Rawls (2000) apresenta uma ideia de igualdade que, em linhas gerais, tem assento no entendimento de que todos têm direito a um projeto de direitos e liberdades básicas iguais, em que a liberdade política seria a única com o papel equitativo garantido. As desigualdades sociais e econômicas devem estar vinculadas a cargos e posições iguais a todos com oportunidades equitativamente iguais, de modo que os membros menos privilegiados da sociedade devem alcançar o maior benefício possível. Rawls (2000) traz, ainda, em diversas passagens da sua obra, os conceitos básicos de igualdade e equidade, especialmente na hipótese em que são definidas as regras da justiça que regulamentam certa sociedade e seus membros, estabelecendo certo equilíbrio, ao ponto de pensar numa hipotética posição de igualdade a qual denominou de posição original.

Apesar da indubitável compreensão da realidade em que os homens são desiguais, caberá ao ordenamento social a definição de quais diferenças serão levadas em conta para concessão de direitos e imposição de deveres. O princípio de que os iguais devem ser tratados de igual forma denota um acordo absoluto sobre quem seja esses iguais e quando isso não for possível, a fórmula da igualdade restará vazia de conteúdo, revelando a dificuldade de se pretender uma noção abstrata e universal para a Justiça como referência formal de igualdade. (GALVÃO, 2016, p. 40-41).

Até aqui, conclui-se que a distinção de pessoas e fatos da vida distintos entre si somente encontra justificativa quando o Direito busca conferir tratamentos

normativos diversos a pessoas e a situações que não sejam iguais. Contudo, somente não ocorrerá a violação do princípio da igualdade se for observada a proteção e a compatibilidade com o conteúdo desse princípio.

2.2 A POSIÇÃO ORIGINAL E O VÉU DA IGNORÂNCIA COMO HIPÓTESE DE SIMILITUDE ACORDADA

Ao ocupar a posição original, os indivíduos não consideram condições socioeconômicas como justificativas para suas escolhas particulares, pois aderiram a um acordo inicial na escolha dos princípios da justiça, todos têm uma concepção do bem sendo possuidores do senso de justiça. Para cumprir o mandamento da hipótese da posição original, cada indivíduo deverá aceitar a ocorrência da perda de suas vantagens em benefícios maiores dos outros e é na ideia de igualdade inicialmente apresentada na hipótese da posição original que as partes se encontram em uma situação similar de igualdade e capacidades de ação diante dos princípios adotados enquanto sujeitos morais, de forma semelhante ao estado de natureza dos contratualistas, pois:

A ideia é usar a posição original para representar tanto a liberdade e a igualdade quanto as restrições às razões apresentadas, e de maneira tal que se torna perfeitamente evidente qual acordo seria feito pelas partes representantes dos cidadãos. Mesmo que existam, como certamente existem, razões a favor e contra todas as concepções disponíveis de justiça, ainda assim pode haver um equilíbrio global de razões claramente favoráveis a uma concepção em detrimento do resto.

Enquanto artifício de representação, a ideia da posição original serve como um meio de reflexão e auto esclarecimento públicos. (RAWLS, 1993, p. 69).

Para a concretização de um acordo sob condições equitativas, é imprescindível que as partes estejam simetricamente situadas e o fato de se ocupar uma posição hierárquica socialmente particular não é justificativa para propor ou esperar que os outros aceitem uma concepção de justiça que favoreça aos que se encontram nessa mesma posição. Assim, o fato de pertencer a uma determinado estrato profissional, filosófico ou cultural com a concepção do bem jurídico associada a ele, não é fundamento suficiente para a aceitação de uma perspectiva de justiça que favoreça as pessoas que concordam com esse entendimento. Para expressar essa convicção, de acordo com a posição original, é necessário que as partes desconheçam a posição

social daqueles que representam ou a doutrina abrangente específica da pessoa que cada uma delas representa (RAWLS, 1993, p. 67).

Como produto de um experimento mental, supõe-se que as partes na posição original são iguais. Isto é, todos têm os mesmos direitos no processo da escolha dos princípios, cada uma pode fazer propostas, apresentar razões para sua aceitação e assim por diante, posto que:

Na reunião moral de dois, eu e o Outro chegamos despidos de nossos adornos sociais, despojados de status, distinções sociais, desvantagens, posições ou papéis, não sendo ricos nem pobres, arrogantes ou humildes, poderosos ou destituídos - reduzidos à simples essencialidade da nossa humanidade comum. (BAUMAN, 1998, p. 62-63).

Porém, não se sabe como as alternativas feitas para definição das regras do acordo irão afetar cada indivíduo particularmente. (RAWLS, 2000, p. 146-148). “Naturalmente a finalidade dessas condições é representar a igualdade entre os seres humanos como pessoas [...] que são capazes de ter um senso de justiça” (RAWLS, 2000, p. 21).

Em suma, a posição original deve ser entendida como um experimento mental por meio do qual formaliza-se convicções refletidas por pessoas razoáveis ao descrever as partes (cada qual responsável pelos interesses fundamentais, de um cidadão livre e igual) como situadas de uma forma equitativa e dispostas em chegar a um acordo, mesmo sujeitas a restrições apropriadas às razões que podem apresentar para propor princípios de justiça política (RAWLS, 2003, p. 25).

Contudo, a posição original deve vir acompanhada de um estado no qual os sujeitos desconhecem o seu lugar na sociedade, sua condição social, seus gostos pessoais e ignoram suas características psicológicas, estando envoltos num véu da ignorância, em função do qual se estabelece a igualdade. A ideia é que sob véu da ignorância as pessoas farão escolhas baseadas em considerações moralmente humanas, uma vez que elas não serão capazes de fazer escolhas baseadas em seu próprio interesse ou posição hierárquica. Por meio da empatia, cada participante desenvolveria seu pensamento de justiça política, considerando que poderia ser um membro menos favorecido de uma sociedade na qual:

Os princípios da justiça são escolhidos sob um véu da ignorância. Isso garante que ninguém é favorecido ou desfavorecido na escolha dos princípios pelo resultado do acaso natural ou pela contingência de circunstâncias

sociais. Uma vez que todos estão numa situação semelhante e ninguém pode designar princípios para favorecer sua condição particular, os princípios da justiça são resultado de um consenso ou ajuste equitativo. (RAWLS, 2000, p. 13).

Rawls (2000) volta a citar a questão da igualdade ao definir o que vem a ser o véu da ignorância, alegoria na qual as situações de disputas entre os indivíduos são anuladas através do desconhecimento de suas posições socialmente construídas, o que faz com que não reconheçam as suas aspirações individuais, condição necessária para melhor aplicação da justiça, como se observa nesta passagem:

Juntamente com o véu da ignorância, essas condições definem os princípios da justiça como sendo aqueles em que pessoas racionais preocupadas em promover seus interesses, consensualmente aceitariam em condições de igualdade nas quais ninguém é consciente de ser favorecido ou desfavorecido por contingências sociais e naturais. (RAWLS, 2000, p. 21).

É sob o véu da ignorância que a posição original se torna possível, pois os indivíduos desconhecem sua posição inicial e podem escolher os princípios da justiça sem interesses exclusivamente pessoais, o que irá garantir a equidade no momento desta escolha, eliminando as distinções arbitrárias. A igualdade democrática seria obtida através da combinação do princípio da igualdade de oportunidades com o princípio da diferença. Nesse sentido, o princípio da diferença se encarregaria de resolver a indeterminação do princípio da eficiência, criando uma nova posição de onde se poderiam julgar as desigualdades sociais e econômicas da estrutura básica, melhorando as expectativas dos menos favorecidos. Para Rawls (2000), a igualdade equitativa de oportunidades se apresenta como um princípio que se encontra ligado ao princípio da diferença, sem, contudo, criar a ideia de abertura ou valorização de um indivíduo sobre outro, assegurando um sistema de cooperação com a ideia de justiça procedimental pura, conduzindo a resultados justos.

Na “Teoria da Justiça”, Rawls (2000) entende a equidade como a ferramenta eficaz no combate aos resultados negativos causados pela desigualdade. Para o autor, a equidade deve ser pontual e localizada com o intuito de atingir a malha social mais desfavorecida e a esta direcionar os mecanismos legislativos compensatórios em busca da correção das injustiças, visto que a sociedade está estruturada em diferentes situações sociais, o que desemboca na diversidade de aspirações e expectativas quanto à vida, variando de acordo com a posição do indivíduo no grupo social ao qual se encontra imerso. Assim, Rawls (2000) vê no acordo social, a partir

de uma posição original, a maneira de se realizar o que chamou de “Justiça com Equidade”. Entretanto, alerta que os conceitos de justiça e o de equidade, apesar de parecerem uma sinonímia, não os são, esclarecendo que:

[...] alcançados são equitativos. Isto explica a propriedade da frase “justiça como equidade”: ela transmite a ideia de que os princípios da justiça são acordados numa situação inicial que é equitativa. A frase não significa que os conceitos de justiça e equidade sejam a mesma coisa, assim como a frase “poesia como metáfora” não significa que os conceitos de poesia e metáfora sejam a mesma coisa. (RAWLS, 2000, p. 14).

A equidade orienta as relações entre os indivíduos, revelando suas obrigações para com o outro, de acordo com o papel social de cada um em busca da boa ordem, via juízos moralmente ponderados e equilíbrio reflexivo que é o resultado da análise dos juízos ponderados com os juízos refletidos. Os conceitos de justiça e equidade são diversos, ou seja, diferem em seu significado, porém subsistem na situação da posição inicial equânime. O princípio da equidade analisado por Rawls foi acrescido por Nozick (1991) ao sugerir que:

Se acrescentarmos ao princípio da equidade a alegação de que os demais a quem as obrigações são devidas, ou seus agentes, podem impor as obrigações decorrentes desse princípio (incluindo a obrigação de limitar as próprias ações), então grupos de pessoas no estado de natureza que concordem com um procedimento para escolher aqueles que praticarão certos atos terão direitos legítimos de proibir “aproveitadores” (NOZICK, 1991, p. 108).

A observação de Nozick foi uma resposta à “Teoria da Justiça” de Rawls, pois aquela faz uma crítica à obra e acrescenta a possibilidade de imposição pelos obrigados. Vê-se que Nozick trata a posição inicial por estado de natureza numa revelação de seu pensamento em relação às ideias rawlsianas que têm, na distribuição da oportunidade, o único modo eficaz para equilibrar as relações sociais, ressaltando que a igualdade deve ser relativizada ao afirmar que:

Todos os valores sociais – liberdade e oportunidade, renda e riqueza e as bases sociais da autoestima – devem ser distribuídos igualmente, a não ser que uma distribuição desigual de um ou de todos esses valores traga vantagens para todos. (RAWLS, 2000, p. 66).

Nessa esteira repousam os princípios da igualdade e da equidade numa expressão generalizada de justiça na qual se infere que uma distribuição desigual só

será válida se trazer vantagens para todos, sendo peremptório que uma relação social equilibrada melhora a vida de todos os membros de uma sociedade, uma vez que participam de um sistema que gira em torno de todos. Ainda que o desempenho de determinado papel social conduza a injustiças, esta deverá ser mitigada por meio de mecanismos restaurativos da cidadania plena por via da discriminação positiva e do consenso.

Partindo para as críticas às ideias de John Rawls, Nozick (1991) não acha justo retirar do indivíduo o diferencial obtido, muitas vezes, por meio de esforços próprios. Segundo Nozick (1991), a diferença deve ser valorizada de modo a tratar os diferentes com diferença e os iguais com igualdade. O autor aponta, também, que, apesar de afirmar a prioridade da liberdade, Rawls permite a ingerência na liberdade individual para manter um esquema particular de partilha e, apesar de criticar o utilitarismo, não respeita a distinção entre as pessoas, já que rejeita a premissa da posse de si mesmo. É certo que, sob a ótica do objeto desta tese, essa observação pode ser relacionada com a hierarquia militar, mas essa aparente contradição apontada pode ser justificada quando se parte do entendimento da justiça com equidade, na qual se encaixa a ideia: para que outras pessoas tenham oportunidade de obter determinado valor, deve-se partir do local denominado por posição original, de forma que os benefícios já existentes sejam esquecidos em função de um bem maior, pois a igualdade deve ser entendida em concreto e não em abstrato.

A partir dos ideais alçados na posição original e no véu da ignorância, Rawls (2000) desenvolve os princípios que devem orientar o caminho à justiça, sugerindo uma série de comportamentos que demonstram uma dualidade nas ações. De um lado opera a instituição; e, do outro lado, os indivíduos. Cada um destes atores seria orientado por princípios específicos, desembocando na união entre liberdades individuais e igualdade social, na qual se permitiria a coexistência de concepções de vida diversas. Dois princípios seriam escolhidos por todos:

Primeiro: cada pessoa deve ter um direito igual ao mais abrangente sistema de liberdades básicas iguais que seja compatível com um sistema semelhante de liberdade para as outras;
Segundo: as desigualdades sociais e econômicas devem ser ordenadas de tal modo que sejam ao mesmo tempo: a) consideradas como vantajosas para todos dentro dos limites do razoável, e b) vinculadas a posições e cargos acessíveis para todos. (RAWLS, 2000, p. 64).

Daí se extrai os princípios fundamentais da igual liberdade e da diferença, respectivamente, de onde “Rawls desenvolve uma concepção de justiça que visa conciliar a igualdade democrática (equitativa de oportunidades) com o princípio da diferença” (GALVÃO, 2016, p. 45).

Em relação às instituições e à atuação da justiça, Rawls (2000) defende a necessidade de se cumprir a lei, conferindo a ela uma interpretação que proporcione segurança jurídica, garantindo expectativas legítimas. Os princípios que têm como sujeito os indivíduos são apresentados como sendo apenas dois: a equidade e o dever natural. O princípio da equidade supõe a própria concepção de justiça comum e decorre da aplicação dos princípios das instituições da liberdade democrática e da diferenciação distributiva. Rawls (2000) ressalta, ainda, que o princípio da equidade deva orientar os indivíduos em suas relações com os outros indivíduos, estabelecendo as obrigações a serem obedecidas pelas pessoas que aceitam o acordo justo, proposto pela instituição e a ele estão sujeitos, uma vez que aceitaram os seus benefícios. O princípio do dever natural constitui os deveres relacionados à mútua cooperação entre os indivíduos. Entre os deveres naturais se destaca o dever de justiça, ou seja, o de ajustar-se, adequar-se à ordem estabelecida, cooperando para que ela possa atingir sua própria justiça, podendo ser considerada de forma positiva e negativa. Apesar de não dar tanta importância à ideia de que o dever natural pode ser considerado de forma positiva e negativa, faz-se algumas considerações sobre as suas possibilidades de ocorrência:

Há muitos deveres naturais, positivos e negativos. Não vou tentar reuni-los sob um único princípio. Com certeza esta falta de unidade cria o risco de exigir muito das regras [...] São exemplos de deveres naturais: o dever de ajudar o próximo quando ele está necessitado ou correndo perigo, contanto que possamos fazer isso sem perda ou risco excessivo para nós mesmos; dever de não lesar ou agredir o próximo, e o dever de não causar sofrimento desnecessário. A distinção entre deveres positivos e negativos [...] só é importante em sua ligação com o problema prioridade. (RAWLS, 2000, p. 122).

Evidentemente, em uma sociedade não serão todas as pessoas que estarão dispostas a compreender a necessidade de se reduzir as desigualdades, por meio do consenso, pois há uma forte tendência natural ao egoísmo, em detrimento ao justo equilíbrio por meio do sacrifício de interesses em benefício do outro. Assim sendo:

Pode-se sensatamente esperar que, numa sociedade dividida e, acima de tudo, numa sociedade que é - simultaneamente! - acentuadamente desigual e devotada à promoção da igualdade como um valor supremo, a essência da justiça permanecerá eternamente um objeto de controvérsia. (BAUMAN, 1998, p. 74-75).

Nessa perspectiva, socorre-se dos deveres morais oriundos do próprio senso moral intrínseco da natureza humana, inclusive, no que tange à autopreservação diante da transitoriedade do indivíduo, dado que as instituições são perenes enquanto os indivíduos são temporários, por isso aquelas devem ter mais importância diante de interesses privados. Do contrário, não se pode obter uma verdadeira justiça social. Deve-se conhecer a autoridade e o poder de coerção institucional para poder preservar o respeito e a tolerância com os diferentes e para que se possa mitigar conflitos em busca da diminuição das desigualdades. Contudo, segundo o pensamento socrático, em questões práticas se pode alcançar um consenso mediante argumento e contra-argumento, sempre que cada parte participe no discurso de modo objetivo, sincero, inteligente e cooperante. Nesse sentido, o discurso deve ser desenvolvido permanentemente sem coação à decisão em determinado sentido (LARENZ, 1991, p. 206).

Como princípio do direito, caberá à justiça harmonizar os interesses conflitantes, naturais da vida social em comunidade, por meio da imposição de limites baseados na adoção da ideia de que todas os problemas jurídicos são problemas de distribuição em que o postulado de justiça corresponde a uma exigência de igualdade na distribuição ou partilha de vantagens ou cargas. Dessa forma, a justiça é a própria igualdade que se realiza na distribuição igualitária dessas vantagens (ROSS, 2000, p. 313-314).

Pode-se identificar se uma sociedade democrática é reconhecida como um sistema de cooperação social pelo fato de que, na existência de uma discussão pública das questões básicas de justiça política, seus cidadãos não consideram sua ordem social como uma ordem natural fixa e imutável ou uma estrutura institucional justificada por ideologia militarizada ou princípios hierárquicos que expressam valores aristocráticos (RAWLS, 2003, p. 09).

2.3 A PROPORCIONALIDADE E A RAZOABILIDADE COMO INDICADORES DO DEVER DE OBEDIÊNCIA À LEI

Rawls (1993) desenvolve a ideia de razoabilidade prática a partir da capacidade de distinção do olhar do ponto de vista público de perspectivas não públicas. A partir dessa concepção, pode-se representar os cidadãos dentro de uma concepção política baseada em princípios da razão prática e concepções de sociedade e pessoa deles decorrentes.

Para Rawls (2000), a injustiça contida na lei não consiste em uma razão suficiente para não se aderir a ela; tal como a validade formal da legislação definida pela constituição vigente, não é razão suficiente para a aceitar. Para ele sempre que a estrutura básica da sociedade for justa, deve-se reconhecer as leis injustas como vinculativas, desde que não excedam certo limites de injustiça, já que se entende um sistema de normas vigente quando ele é capaz de ser compreendido como um esquema interpretativo de um conjunto correspondente de ações sociais, acatadas por serem sentidas como socialmente obrigatórias⁴ (ROSS, 2000, p. 59).

Por sua vez, Hart (2009) afirma que ter a obrigação de se cumprir uma lei, ainda que injusta, independe de elementos subjetivos de motivação, pois esta deriva de normas imperativas e objetivas, independentemente da eficácia de uma possível ameaça de sanção. Para que exista uma obrigação, é necessária uma regra ditando que todo agente que se enquadre a determinada situação estará submetido a tal situação⁵.

No pensamento de Rawls (2000), ao se afastarem dos padrões socialmente reconhecidos e sentidos como obrigatórios, presume-se possível que as leis e as políticas recorram ao sentido de justiça advindo de uma espécie de hábito de obediência existente na sociedade endereçada. No entanto, se a concepção dominante da justiça não for violada, a situação será muito diferente. A ação a seguir depende largamente da razoabilidade da doutrina aceita e dos meios existentes para a modificar.

Uma pensamento que aposte na diferença em busca da igualdade de benefícios não deve ser entendido como injusto e, sim, como um dos requisitos da justiça por meio de distinções positivas em que as vantagens e as perdas, os direitos

⁴ Alf Ross desenvolve o que chama de “teoria da significação” da expressão “direito vigente”.

⁵ Explicação com base nas normas. Crítica de Hart para a teoria da previsão da punibilidade de Austin.

e os deveres sejam distribuídos levando-se em conta as circunstâncias condicionantes. O requisito de igualdade encontra limite unicamente na exigência de que ninguém, de maneira arbitrária e desarrazoada, seja submetido a um tratamento diferente daquele que se dá a qualquer outra pessoa, ferindo a sua condição humana (ROSS, 2000, p. 315).

Na presença da lei injusta desarrazoada poderá haver concessões à opinião pública, o que, de fato, estabeleceria um limite ao poder do legislador. No entanto, estes não são limites jurídicos à autoridade legislativa, já que não consistem em deveres impostos ao legislador. São tão somente inabilitações jurídicas contidas nas normas que os qualificam para legislar. Não sendo uma limitação jurídica, é apenas uma ausência de reconhecimento do poder jurídico (HART, 2009, p. 87-104).

Segundo Hart (2009), de maneira geral e bastante simplificada, em qualquer sociedade em que exista o direito⁶, há, de fato, um soberano caracterizado pelo hábito de obediência para consigo, ou seja, uma pessoa ou grupo cujas ordens são obedecidas pela maioria da sociedade, a partir da aceitação de uma norma como essência para formação de qualquer sociedade.

Na “teoria da justiça”, o apoio e a promoção das instituições justas se apresentam como o dever natural de maior relevância, pois trazem em si o dever dos endereçados obedecerem às instituições justas existentes e também cooperarem com o surgimento de organizações justas quando estas inexistirem, quando isso for possível sem grandes sacrifícios individuais. Enfim, se a instituição básica de uma sociedade for justa e razoável nas respostas aos casos concretos, todos os endereçados têm o dever natural de obediência (RAWLS, 2000, p. 370).

O dever natural de apoiar instituições justas, aqui entendido como parte do senso comum da obrigação de obediência existente em sociedades hierarquizadas, age imperativamente para que se respeite as leis e políticas injustas ou, ao menos, veda oposições a elas por via de meios ilegais, desde que as mesmas não excedam certos limites de injustiça. Uma vez apoiada uma constituição justa, imputa-se aceitar um dos seus princípios essenciais, o da regra de obediência a leis injustas em virtude do dever de apoiar a constituição justa. Assim sendo, o dever de cumprimento da lei injusta existe desde que esta não exceda os limites de proporcionalidade e razoabilidade chegando até o ponto de ser fonte de injustiça. Nesse ponto, a unidade

⁶ Aqui entendido como lei, em que Hart desenvolve o que chama de teoria geral sobre os fundamentos de todos os sistemas jurídicos.

social encontra-se lastreada em um consenso sobre o entendimento político no qual a estabilidade é alcançada na medida em que as doutrinas que baseiam o consenso são acatadas pelos cidadãos endereçados e as exigências da justiça se apresentam razoáveis sem conflitarem gravemente com os interesses básicos dos endereçados (RAWLS, 1993, p. 179-180).

Nos ambientes onde a hierarquia e a disciplina aparecem como inibidores de respostas incisivas contra leis e modelos de conduta injustos, a desobediência tem, por escopo, e de modo silencioso, que se apresentar, apenas, por meio de atos que demonstrem a insatisfação com tratamentos discriminatórios e que não somam nenhum tipo de contribuição para a formação e a convivência profissional. Deve-se buscar sempre sentido ético e o espírito de justiça nas relações sociais (SILVA, 2001, p. 63).

Ao comentar sobre a proporcionalidade como princípio constitucional aplicável ao Código Penal Militar (CPM), Nucci (2014) asseverou que as penas devem guardar harmonia com o grau de lesividade da infração penal cometida, não se admitindo exageros ou discricionariedade exagerada na cominação das sanções nos tipos penais tipificados. A Constituição, por meio dos seus artigos, estabelece as modalidades de penas que devem ser adotadas pela lei ordinária, apontando tacitamente a proporcionalidade na aplicação da justiça, como fixado no art. 5.º, XLVI, da CF nas seguintes penas: privação ou restrição da liberdade; perda de bens; multa; prestação social alternativa; suspensão ou interdição de direitos; princípio da vedação da dupla punição pelo mesmo fato: significa que ninguém deve ser processado e punido duas vezes pela prática da mesma infração penal. Todos esses mandamentos constitucionais asseguram direitos e garantias fundamentais ao Estado Democrático de Direito e devem compor a essência de toda legislação brasileira, inclusive a penal militar, com vistas a proteção da cidadania e a dignidade da pessoa humana.

Assim, defendemos que a ideia rawlsiana de justiça, enquanto equidade, aponta para a possibilidade de um novo olhar sobre as relações de hierarquia militar, notadamente nos militares dos estados, por meio do diálogo consensual e dos instrumentos da justiça restaurativa. Para tanto, a eficácia do paradigma restaurativo, na Justiça Militar Estadual, deve ser vista a partir dos benefícios que podem ser alcançados não só diretamente pela vítima enquanto pessoa física, mas, também, pela sociedade em geral e, particularmente, pelo cidadão policial militar que fora “extraído” da sociedade civil para ser apresentado ao mundo militar com seus

conjuntos de costumes, crenças, hábitos fundamentais, ideais, afazeres, saberes e valores característicos da ideologia militar.

Ante o exposto, faz-se necessária uma análise sobre o *ethos* do policial militar e suas consequências numa sociedade marcada pela diversidade e pelas crescentes exigências do Estado Democrático de Direito, sob o qual é constitucionalmente responsável pela preservação da ordem pública, da incolumidade de todos e do patrimônio, juntamente com os outros órgãos executores da segurança pública (BRASIL, 1988).

3 POLÍCIA E SOCIEDADE: A APROXIMAÇÃO PARTICIPATIVA COMO LOCUS PARA DIFUSÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NO *ETHOS* DO POLICIAL MILITAR

Alguns esclarecimentos devem ser trazidos, antes de se adentrar em uma análise sobre o impacto da legislação militar no trabalho de uma Polícia Militar que atua interagindo diretamente em toda vida em sociedade por meio de uma atividade de segurança pública de natureza eminentemente civil: a face militar que será tratada nos próximos capítulos terá, como recorte exclusivo, a relação da sociedade com uma Polícia que responde a um Código Penal Militar e a Regulamentos Disciplinares caracterizados por uma especialidade que tem como objetivo primaz a preservação das Instituições Militares.

Não terão muita relevância o histórico da militarização das Polícias, os movimentos pela desmilitarização ou quaisquer outros debates que questionem a escolha por uma Polícia esteticamente militar.

A abordagem parte da realidade fática da vida contemporânea, na qual existe uma Polícia Militar constitucionalmente prevista e regada por um Código Penal próprio e regulamentos administrativos disciplinares específicos e que realiza suas atividades em todos os setores da sociedade civil. Todavia, praticamente todas as mudanças sofridas por essa Polícia, seja em suas atividades de policiamento ou em suas estruturas, foram concretizadas tendo em vista as transformações e/ou exigências da sociedade civil para qual os serviços são dirigidos. Acredita-se, então, que quaisquer inovações futuras terão maior legitimidade se contarem com o apoio e a empatia desta mesma sociedade.

A retomada, nesta pesquisa, dos meandros para o surgimento do novo paradigma de policiamento, dá-se pelo necessário reconhecimento do inegável esforço que as Polícias Militares vêm desenvolvendo na busca da aproximação com a sociedade por meio da filosofia do policiamento de proximidade. Assim, ao analisarmos os princípios e as características que norteiam o novo paradigma de policiamento, restou evidente que a filosofia presente no modelo de policiamento de proximidade, desenvolvida pelas Polícias Militares dos estados brasileiros, guarda perfeita harmonia com as aspirações da justiça restaurativa. Sobretudo na pretensão de devolver à sociedade os serviços da Polícia que outrora foram usurpados pelo Estado e pelos governos. Como se denota a partir da análise sistemática da legislação

pátria endereçada às polícias militares, percebe-se que elas estão mais voltadas para a atuação da policial militar dentro das Instituições Militares, do que na sociedade beneficiária dos serviços de segurança pública.

3.1 A TRANSFORMAÇÃO DAS RELAÇÕES ENTRE POLÍCIA E SOCIEDADE POR MEIO DA PROXIMIDADE E DA ALTERIDADE

Na atualidade brasileira, o modelo de policiamento de aproximação cidadã (policiamento comunitário) entre a Polícia e a comunidade tem se desenvolvido em vários estados por meio de Unidades de Polícia Pacificadora (UPPs) e Bases Comunitária de Segurança (BCS). Embora o novo paradigma do policiamento de proximidade, por motivos diversos, não esteja produzindo os benefícios desejados, quando analisada sua filosofia, evidencia-se o seu potencial de sensibilização da sociedade e do policial militar por meio da empatia causada pela aproximação que poderá resultar na relação harmônica entre o novo paradigma de policiamento e as aspirações da justiça restaurativa (OLIVEIRA; ABRAMOVAY, 2012, p. 124-127).

Ainda que a implantação desse modelo de policiamento tenha que ser precedida por uma inevitável “ocupação militar”, as ações policiais que privilegiam o consenso se apresentam como a melhor forma de prevenção e composição dos conflitos. Os atuais resultados, diariamente expostos na mídia, da intervenção federal na segurança pública no estado do Rio de Janeiro por meio das Forças Armadas, via decretos de Garantia da Lei e da Ordem (GLO) como um *Deus ex Machina*⁷ para a questão da violência urbana, corroboram com a afirmativa de que o emprego de uma ação militarizada em atividades de natureza eminentemente civil não surte o efeito desejado ou se paga um preço muito alto para se obter ganhos inexpressivos (SOUZA, 2008, p. 144-148).

Tentativas de aproximação entre a Polícia e a sociedade sempre estiveram na “ordem do dia”, pois, até mesmo o senso comum admite que quanto maior a interação entre Polícia e comunidade, maiores serão os benefícios para todos, numa espécie de ganha-ganha por meio de um estreitamento na relação entre a Polícia e a

⁷ “Deus da Máquina”, expressão de origem grega utilizada, originalmente, para indicar uma solução inesperada, improvável e mirabolante para resolver uma situação ou terminar um enredo ficcional. Modernamente utilizada para descrever uma pessoa, coisa ou evento para resolver um problema aparentemente insolúvel. “deus ex machina”, in Dicionário de Latim. Disponível em: <https://www.dicionariodelatim.com.br/deus-ex-machina>. Acesso em: 07 set. 2018.

sociedade com o escopo de melhorar a qualidade de vida, reduzir a sensação de insegurança e medo do crime.

Para Balestreri (2003), a ideia central do policiamento de proximidade repousa, justamente, na aproximação da Polícia Militar (PM) com a sociedade por meio de uma participação interativa da comunidade, proporcionando e estimulando o desenvolvimento da dignidade da pessoa humana mediante o empoderamento do cidadão. Entretanto, se efetivada de maneira equivocada, essa interatividade pode ser palco para violações de garantias e direitos fundamentais, ao invés de promover o desenvolvimento da dignidade da pessoa humana e da cultura da paz, devolvendo ao cidadão o protagonismo nas decisões políticas essenciais ao Estado Democrático de Direito (BALESTRERI, 2003, p. 50-53).

O desconhecimento dos principais objetivos de se adotar um modelo de policiamento que empodere a comunidade tem sido entrave para o sucesso das Unidades de Polícia Pacificadora e Bases Comunitárias de Segurança, pois, se por um lado, a comunidade desconhece a importância do seu protagonismo no sucesso de modelo, por outro, os policiais militares parecem não compreender ou não estar sensibilizados a respeito do seu papel de incentivador para que a comunidade alcance a autossuficiência.

O cerne do policiamento de proximidade está na necessidade de se resgatar a interatividade entre a Polícia e a comunidade com o escopo de privilegiar as relações humanas, melhorando a qualidade de vida, reduzindo a sensação de insegurança e do medo do crime por meio de incentivos à cultura da paz (BALESTRERI, 2003, p. 49).

O policiamento de proximidade ou comunitário é um tema que vem assumindo grande interesse e respeitabilidade. Apesar do atual interesse, verifica-se que esse modelo de policiamento tem as suas raízes fincadas na Inglaterra do século XIX, quando, em 19 de julho de 1829, foi criada a *Metropolitan Police Act for the City of London* (Lei da Polícia Metropolitana da Cidade de Londres), especificando que o departamento policial deveria garantir a paz, a ordem e combater a criminalidade, em cooperação e parceria com a população, buscando atender aos seus anseios e necessidades (BITTNER, 2003).

Esse exemplo inglês, além de ter sido difundido no próprio continente europeu, foi seguido pelos departamentos policiais norte-americanos, que necessitavam afastar a imagem de uma Polícia ligada aos “estados policiais” da 2ª Grande Guerra e do

período da Guerra Fria. Mas não era esse o único problema, eles eram também criticados pelo elevado grau de corrupção e pela excessiva ingerência política, que maculavam a instituição. Era necessário recuperar a imagem da Polícia como uma Instituição aberta às demandas sociais, sendo, a partir de 1950, encetadas campanhas ligadas ao trabalho de relações públicas para divulgar e melhorar a imagem dos departamentos policiais junto à população que, em verdade, nutria um sentimento de menoscabo em relação ao trabalho policial, nos moldes em que era realizado à época. O trecho abaixo ilustra o desejo de melhorar a imagem dos Departamentos de Polícia nos Estados Unidos:

Desse modo, os reformadores dos anos 1950 sentiram que seria necessário superar as atitudes de desprezo que os cidadãos da classe média tinham em relação à polícia. Isso foi feito por intermédio de oradores mandados para as escolas de segundo grau, para almoços com os homens de negócios, para reuniões das organizações civis, para os clubes de mulheres, e assim por diante. (BITTNER, 2003, p. 278).

Mesmo não sendo totalmente abandonado, houve um momento de estiolamento do movimento de recuperação da imagem policial, em razão da repressão realizada aos movimentos reivindicatórios ocorridos a partir de 1960, nos Estados Unidos. Mesmo tendo sido movimentos abrangentes, contra a pobreza, discriminação e por novas liberdades, terminou recaindo sobre a Polícia toda a impressão negativa por parte da população, em razão dos confrontos e demonstrações de força (BITTNER, 2003).

Em meio ao turbilhão reivindicatório, o Departamento de Polícia Metropolitana de St. Louis, Estado do Missouri, continuou com o trabalho de relações públicas, alcançando resultados eficazes e repercussões positivas junto à população. Esse exemplo despertou o interesse do Chefe de Polícia de San Francisco, Thomas Cahill, que buscou implementá-lo para ajudar a conter as manifestações que assolavam a sua área de atuação e não somente atuar empregando a força física (BITTNER, 2003).

Os policiais desse departamento, por já terem uma ligação com organizações que lidavam com um público jovem, a exemplo da *Youth Opportunity Center* (Centro de Oportunidades para Jovens), passaram a praticar as estratégias desenvolvidas pelo Departamento de Polícia Metropolitana de St. Louis, ajudando os jovens de periferias e outras áreas violentas. Inclusive, os policiais que eram designados para aquela unidade policial, contando com a ajuda de líderes comunitários, concentravam

as suas rotinas e atenções em situações mais corriqueiras, atentando-se para situações que eles sabiam que, caso fossem desconsideradas e deixadas à própria sorte, poderiam se traduzir em problemas de insegurança e criminalidade, como no caso de egressos do Sistema Carcerário sem trabalho, por exemplo (BITTNER, 2003).

Esse trabalho, desenvolvido em conjunto com a comunidade, despertou nos policiais um sentimento de que a sua atividade seria importante e, logicamente, gerou mais satisfação pessoal durante a sua execução. Outrora, os problemas mais corriqueiros da população eram deixados para um segundo plano, logo após o atendimento das ocorrências criminosas. Por fim, o estabelecimento de uma unidade de relacionamento com a comunidade em San Francisco significou que os recursos de mão de obra foram designados especificamente para a tarefa de trabalhar cooperativamente com as pessoas. (BITTNER, 2003, p. 281).

Realizando explanação de forma mais lacônica, porém, em consonância com os argumentos desenvolvidos por Bittner, Monjardet (2003) aponta para o recrudescimento da violência e criminalidade nos Estados Unidos e, numa proporção menor, na Europa Ocidental, a partir de meados da década de 1970.

Esse fato ensejou a realização de várias pesquisas no sentido de se avaliar a atuação policial e se vislumbrar estratégias alternativas para a contenção da escalada da violência. As pesquisas constataram uma perda de eficácia nas ações policiais mais tradicionais:

Parece absolutamente evidente que o aumento ou diminuição dos patrulhamentos de rotina preventivos [...] não tem incidência alguma sobre a criminalidade, sobre o medo dos cidadãos, sobre as atitudes da comunidade frente à polícia, nem sobre o tempo de resposta ou sobre os acidentes de trânsito. (MONJARDET, 2003, p. 259).

As pesquisas constataram, portanto, que uma possível redução nos índices de violência e criminalidade não tem como fator determinante, por exemplo, o aumento dos recursos materiais (viaturas, rádios) ou uma redução no tempo de resposta no atendimento das ocorrências. Existem outras variáveis que interferem nas questões ligadas à segurança pública e que até aquele momento não eram observadas (MONJARDET, 2003).

Ficou, também, constatado que em algumas situações, a exemplo das manifestações ocorridas em 1960, a depender da forma de intervenção policial (se evitada de arbitrariedade e abusos), ter-se-ia um acirramento no relacionamento entre

Polícia e população, ao invés de se controlar o tumulto. É nesse cenário que surgem as primeiras iniciativas de policiamento comunitário.

Monet (2006), voltando as suas análises ao continente europeu, investiga, a partir da década de 1970, os índices de satisfação com a atuação das Polícias de vários países, sendo constatada, de uma maneira geral, uma gradativa perda de apoio popular. As razões estão associadas a uma ineficácia no combate à criminalidade, ao descumprimento de suas funções, assim como ao seu caráter burocrático. Claro que nem todas as Polícias de todos os países foram afetadas. Aquelas que enviaram esforços nas sendas da democratização e da modernização tiveram boas avaliações, a exemplo das Polícias espanhola e francesa.

As pesquisas analisadas por Monet (2006) constataram, também, que há “usos sociais” diversos por parte da população com relação à Polícia. Assim, foi verificado que a maior demanda por intervenções policiais parte de um estrato mais humilde da população, sendo que, em sua maior parte, as ocorrências não estavam relacionadas a questões penais. Já as camadas mais privilegiadas da população demandam menos por intervenções policiais e, quando o fazem, a motivação está, normalmente, associada a uma questão de natureza criminal.

A análise dessas pesquisas serviu para demonstrar que era necessário às Polícias, caso desejassem resgatar a sua credibilidade, rever os seus processos na direção de um atendimento mais efetivo das demandas oriundas das populações mais humildes, demandas que não estão, em sua maior parte, relacionadas à questão do crime. Assim o autor sintetiza as observações feitas:

Em suma, o papel da polícia consistiria em analisar com precisão a natureza dos pedidos que lhe são dirigidos a fim de identificar os grupos sociais ‘com problema’, os tipos de problemas encontrados, as soluções a serem empregadas. Soluções que não seriam unicamente do tipo policial, mas deveriam mobilizar diversos atores institucionais segundo a fórmula que os americanos chamam de Multi – *Agency Approach* e os franceses de *partenariat* (parceria), como costuma se desenvolver no quadro das políticas de prevenção, inclusive associando os grupos sociais relacionados com a resolução de suas próprias dificuldades. (MONET, 2006, p. 288).

Vê-se, portanto, que Monet (2006) faz uma abordagem focada em resultados de pesquisa de satisfação, que passam a mostrar o quanto a população começa a demonstrar insatisfação com a forma de atuar das Polícias, que não priorizam as ocorrências mais mezinhas, mas que, para a população, têm importância e não são apenas as ocorrências ligadas ao crime. É assim que se inicia uma abordagem policial

mais direcionada a resolver os problemas comunitários, que é o prenúncio do policiamento comunitário.

Dias Neto (2003) explicita as fases vivenciadas pelo policiamento nos Estados Unidos. Assim, a primeira fase estende-se da primeira metade do século XIX até o início do século XX, sendo chamada de “fase política” e marcada pela ênfase na prevenção do crime, no incentivo ao patrulhamento contínuo e na aplicação da lei. Iniciando-se nas primeiras décadas do século XX e estendendo-se até a década de 1980, a segunda fase é chamada de “era da reforma ou profissional”, sendo marcada pela desvinculação das questões político-partidárias e pela modernização das Polícias. As últimas décadas do século XX são marcadas por uma necessidade de redefinição do papel desempenhado pelas instituições policiais, as quais necessitam se reaproximar da sociedade, objetivando a resolução dos problemas ligados à criminalidade e à violência.

Reportando-se à primeira fase, Dias Neto (2003) observa que ela foi marcada pela ingerência política no trabalho da polícia e pela grande corrupção policial, atividade considerada, nesta fase, altamente vantajosa em virtude da boa remuneração e do prestígio pessoal, mesmo a estabilidade no emprego sendo pequena. Não se exigia nenhum treinamento específico ou curso de formação para se ingressar nas fileiras da Polícia, bastando, em verdade, um bom contato político para tal.

Depreende-se que, nesta primeira fase, o relacionamento Polícia e comunidade não era harmônico e, sim, conflituoso, pois o temor das arbitrariedades cometidas contra a população, por parte das polícias, era a tônica. Essa realidade provocou, na virada do século, novas mudanças na atuação da Polícia, que passou a adotar um modelo chamado de profissional, agindo de forma mais autônoma. No império deste modelo, buscou-se combater a corrupção policial, a violência e a influência dos políticos, incorporando-se estratégias gerenciais e operacionais predominantes na iniciativa privada. As Polícias mudam a imagem de instituições que funcionariam como “cabide de emprego”, passando a adotar critérios mais objetivos e técnicos com relação aos processos de seleção e promoção dos policiais. Além da estabilidade:

O chefe de polícia deve estar cercado de todos os possíveis mecanismos de proteção do serviço público. Tal providência deve aumentar o interesse dos cidadãos na nomeação de seu chefe. Com a segurança de um mandato, com inteligência, com treinamento, com honestidade e sinceridade de intenções, o elemento criminal pode ser controlado. Sem tais virtudes e com controle

político, como hoje, os departamentos policiais deverão continuar desorganizados, ineficientes e corruptos. (WICKERSHAM, 1931 apud DIAS NETO, 2003, p. 11).

O modelo profissional passou a introduzir uma série de modificações no sistema interno de prevenção e punição aos atos arbitrários e corruptos dos policiais. A primeira delas, chamada de “sistema de comando e controle”, referiu-se à implantação de estratégias que voltassem a valorizar a ordem e a disciplina, reduzindo-se a margem de discricionariedade da atuação policial e fortalecendo-se os sistemas de controle.

Nesta fase, a introdução de algumas inovações tecnológicas no serviço policial foi de fundamental importância, a exemplo do automóvel, do rádio e do computador, o que permitiu maior agilidade ao serviço policial. Tanto isto é verdade que algumas unidades locais foram desativadas. Por outro lado, vê-se como um aspecto negativo dessas inovações o fato de o policial ter se afastado do contato mais próximo com a comunidade. Chegou-se ao ponto de desaconselhar a moradia do policial no mesmo bairro ou quarteirão onde trabalhasse.

As funções policiais foram mais delimitadas, restringindo-se as suas margens de discricionariedade. A Polícia deveria intervir, prioritariamente, em ocorrências de cunho penal, ou seja, quando o crime ocorresse, pois, diante dessa perfeita delimitação, poder-se-ia melhor controlar e mensurar a atividade, assim como a própria população teria noção das atribuições da Polícia, porém sem poder nelas interferir de uma forma mais direta. Assim, esse aspecto pode ser resumido nesta passagem:

Esta concepção criminal da função policial deu aos administradores de polícia um forte argumento contra tentativas de influência política sobre seus trabalhos: se a função policial consistia prioritariamente na aplicação da lei penal, não haveria razão para interferências políticas a não ser que estas objetivassem a proteção de criminoso. (DIAS NETO, 2003, p. 13).

Segundo Dias Neto (2003), diferentemente do período em que predominava a influência política sobre o trabalho da polícia, no modelo profissional buscou-se investir na formação do profissional de polícia, instituindo-se as escolas de formação, que passaram a disseminar os valores e os conhecimentos necessários para o preparo técnico do policial. Foi instituída, também, a avaliação de desempenho, utilizando-se como parâmetros o número de chamadas por assistência, número de

detenções realizadas, tempo de resposta para as solicitações, quantidade de crimes elucidados, dentre outros.

Com o passar do tempo, o modelo profissional passou a demonstrar fragilidades, mesmo sendo reconhecidos alguns avanços proporcionados pela reforma. A primeira delas se refere ao afastamento da Polícia com relação à comunidade, gerado em decorrência da implementação dos recursos tecnológicos e pela privação do contato do policial com a comunidade, em decorrência de determinações dos superiores hierárquicos, que não viam com bons olhos uma relação próxima do policial com a comunidade em razão da corrupção e abusos. A ênfase deveria ser nos aspectos técnicos, na impessoalidade no trato com a sociedade, na uniformidade, no controle do crime (DIAS NETO, 2003).

Outra fragilidade apontada foi a preocupação excessiva com a questão criminal. No entanto, em pesquisa realizada no período, a maior parte das chamadas policiais era de natureza assistencial, mistificando-se, portanto, a natureza criminal e levando o policial a tratar as diversas demandas apenas sob esse prisma (DIAS NETO, 2003).

Ao contrário do que pensava o modelo profissional de polícia, que preconizava o estrito cumprimento dos mandamentos legais, sem nenhuma margem de discricionariedade na prática e no cotidiano da atividade policial, a atuação com discricionariedade é uma constante, pois os policiais tomam decisões que impactam na vida das comunidades, porém fora do alcance de mecanismos de controle tanto internos quanto externos, ao contrário do que acreditavam os defensores do modelo profissional. A citação a seguir serve para ilustrar essa fragilidade do modelo profissional de polícia, que não é afeta apenas às polícias norte-americanas:

Há cinco fatos surpreendentes relacionados ao processo decisório policial. As decisões são em grande parte ilegais ou de legalidade questionável. São, em sua maioria, tomadas por subordinados, na base da organização, e não por supervisores. (3) São, geralmente, ignoradas pelo público afetado. (4) As políticas policiais são, em regra, baseadas em deduções superficiais, sendo raramente baseadas em estudos sistemáticos por especialistas qualificados ou em investigações, como as conduzidas por nossas melhores comissões administrativas e legislativas. (5) As decisões se dão praticamente fora do alcance dos mecanismos de revisão judicial exigidos às demais instâncias administrativas. (DIAS NETO, 2003, p. 19).

Outro aspecto apontado e que contribuiu para o ocaso do modelo profissional de polícia foi a existência de uma subcultura policial que exasperou a trivialização da

violência como forma de trabalho, provocando um acirramento no relacionamento entre a Polícia e a comunidade, ou seja, um policial que entendesse que o uso da força seria o último recurso a ser utilizado, logo seria observado como uma ameaça pelos demais companheiros, que pregavam a necessidade de se “manter a vantagem” sobre a criminalidade, mesmo com a introdução de vários recursos tecnológicos que aumentaram o controle e a fiscalização sobre a atividade policial. Esse aspecto pode assim ser resumido no seguinte diálogo entre dois policiais:

Você deve ser forte nas ruas. Senão, eles vão para cima de você e você pode acabar também entregando a eles as chaves da cidade... Quando eu cheguei eu pensava que era possível ser legal e ainda assim seguir seu caminho. Mas eu descobri que se você não parecer mau, não falar como mau, e não agir como se soubesse exatamente o que está fazendo, ninguém jamais fará aquilo que você disser. (DIAS NETO, 2003, p. 22).

Seguindo em suas observações, Dias Neto (2003) pontua que a eclosão dos movimentos sociais pelos direitos civis e políticos, ocorrida em todo o mundo a partir do final da década de 1950, pode ser considerada o marco final do modelo profissional de polícia.

A repressão a tais movimentos foi marcada por uma crítica à atuação arbitrária e violenta por parte das polícias, especialmente sobre a população negra, que era a principal vítima das atitudes discriminatórias nos Estados Unidos. É preciso lembrar que todos esses movimentos tiveram o seu estopim, de acordo com a observação de Weschenfelder (2013), na cidade de Montgomery, no Alabama, quando uma senhora negra e costureira, chamada Rosa Parks, entrou num ônibus, após um dia exaustivo de trabalho e se viu coagida pelo motorista a ceder o seu lugar para um passageiro branco. Por ter se recusado a levantar, Rosa Parks foi presa, julgada e condenada em virtude das Leis de Segregação, que obrigavam os passageiros negros a ocupar apenas os assentos no fundo dos ônibus e a conceder seus lugares a passageiros brancos, no caso do ônibus estar lotado, onde aqueles eram frequentemente humilhados e agredidos por racistas brancos.

O citado autor nos apresenta outro exemplo ilustrativo da onda de manifestações, nos Estados Unidos, que ocorreu em 11 de agosto de 1965, quando um cidadão negro foi detido, em virtude de estar dirigindo um veículo em estado de embriaguez no bairro de Watts, bairro pobre de Los Angeles e com predominância de população negra. Neste episódio, trinta e um civis foram mortos e alguns policiais

feridos.

A partir de então, no bojo das críticas realizadas à atuação policial violenta, vários debates foram engendrados em todo o mundo e o modelo profissional policial foi posto em xeque. As críticas negativas não partiam apenas das vítimas, mas também de setores da classe média, da mídia e dos movimentos estudantis.

As forças policiais passaram a entender que não seria através da violência ou apenas com o emprego de novas tecnologias que se conseguiria a redução dos problemas relativos à segurança pública. Entendeu-se a necessidade de ter o apoio ou a cooperação da sociedade, restaurando-se uma boa imagem da atuação policial.

A partir daí, algumas cidades norte-americanas, entre as décadas de 1960 e 70, encetaram programas ligados a relações públicas com a meta de melhorar a imagem da Polícia. Todavia, esses programas malograram em virtude do seu alcance bastante limitado e, conforme já afirmado, por serem programas relativos apenas a relações públicas, não tocaram nos problemas mais fundamentais e emergentes da função policial.

Visando fazer frente à principal crítica direcionada ao modelo profissional de polícia, ou seja, a sua impermeabilidade às demandas da sociedade, foram criados os “*civilian review boards*”, que se tratavam de conselhos garantidores da participação de representantes da sociedade civil nas apurações de denúncias referentes a possíveis abusos cometidos pela Polícia.

O autor observa que a atuação dos conselhos não obteve os resultados esperados. Ao contrário, houve um acirramento no relacionamento entre os policiais e os membros dos conselhos, entendendo os primeiros que o objetivo de tais conselhos era apenas o de promover retaliações aos policiais e cobrar punições. O que, na verdade, terminou ocorrendo foi a reunião dos policiais em sindicatos para fazer frente à atuação dos conselhos.

O Judiciário norte-americano não ficou fora da luta da sociedade para melhorar o controle sobre as atividades policiais. Assim, em 1961, o Judiciário estende para os estados as regras relativas à exclusão de provas ilícitas, bem como coloca como obrigatoriedade na atuação policial a informação sobre o direito de não autoincriminação (DIAS NETO, 2003).

Sobre o embrião do policiamento de proximidade, Silva Jr. (2010) ao fazer referência ao trabalho de Garland (2008), relata que, sobre esse viés, as ideologias economicista e moralista, respectivamente representadas pelas correntes políticas

neoliberal e neoconservadora, também influenciam nas estratégias de combate à criminalidade.

A corrente neoliberal, segundo Garland (2008) citado por Silva Jr. (2010), passou a apoiar as estratégias de “parcerias preventivas”, ou seja, não competiria apenas ao Estado, representado pelas Polícias e Justiça, a responsabilidade pelo controle da criminalidade, mas também à sociedade civil competiria engendrar estratégias preventivas, de redução de danos e gerenciamento de riscos.

A corrente neoliberal incentivaria a criação de diversas redes de controle da criminalidade para atuar em parceria com as agências estatais, a exemplo da Polícia. É a partir daí que se desenvolve o conceito de policiamento comunitário, assim como os conceitos de “segurança comunitária, co-produção de segurança, parceria público-privada, cooperação interagências e governança” (SILVA JR., 2010, p. 77).

Essas foram apenas algumas das principais iniciativas no sentido de se exercer um controle externo sobre a atividade policial, em virtude dos excessos cometidos durante a repressão aos movimentos pelos direitos civis e políticos ocorridos a partir do final da década de 1950.

Além delas poderem ser vistas como o prelúdio da filosofia do policiamento de proximidade, também apontam para a possibilidade de uma eficiente participação da sociedade civil nas relações internas das instituições policiais militares, não somente na sua formação e prestação de serviços, mas também em seus regramentos (legislação e regulamentos) que podem limitar a cidadania e a dignidade humana do operador de segurança pública.

3.2 PRINCÍPIOS QUE CARACTERIZAM O POLICIAMENTO DE PROXIMIDADE E SUA RELAÇÃO COM O IDEAL RESTAURATIVO

Após a abordagem feita sobre os pressupostos para o surgimento do policiamento de proximidade, cumpre estabelecer os seus princípios e características para um entendimento geral de seu potencial como promotor do paradigma restaurativo.

Monjardet (2003) estabelece quatro princípios estratégicos orientadores da polícia de proximidade:

de facilitar a comunicação entre polícia e público;
2º resolução de problemas, centro das operações do policiamento comunitário;
3º prioridades dos cidadãos, definidos os problemas locais e suas estratégias, a eles deve ser dada a primeira atenção de um policial comunitário;
4º co-produção da segurança, o policiamento comunitário reconhece que a segurança não é de sua alçada exclusiva e participa de sua produção com os habitantes, apoiando as suas associações locais e associando-se a elas em programas de prevenção (MONJARDET, 2003).

Analisando-se o primeiro princípio, Monjardet (2003) evidencia a necessidade de se delegar, formalmente, autoridade decisional para o policial comunitário no sentido de poder deliberar sobre o melhor horário de trabalho, prioridade de locais a serem policiados. Enfim, é o policial que está no dia a dia do bairro e sabe quais são as necessidades que mais incomodam a comunidade, devendo poder decidir sobre a melhor forma de resolver o problema da população. Além disso, Silva Jr. (2007), tomando como referência o trabalho de Greene (2002), atenta para o fato de que as ações preventivas ou “intervenções primárias” devem ter prioridade e o policial, com capacidade decisional, sente-se mais confiante para interferir, de forma preventiva, nos problemas comunitários (SILVA JR., 2007).

As observações de Dias Neto (2003) vêm corroborar com as assertivas acima, pois, para o citado autor, ao contrário do que ocorria com o modelo profissional de polícia, em que se evitava um contato mais próximo do policial com a comunidade, o policiamento comunitário deseja este contato mais aproximado, preferencialmente um policial com presença permanente, descentralizado e não somente nos momentos em que se tem uma ocorrência a ser atendida. Assim procedendo, busca-se afastar a imagem hostil da Polícia com relação à comunidade e vice-versa. A sociedade passa a enxergar o policial não como aquele indivíduo truculento e corrupto, que somente se faz presente na comunidade quando há um problema a resolver. Do mesmo jeito, o policial percebe que, naquela comunidade, existem muitas pessoas de bem e dispostas a contribuir com o seu trabalho, aumentando o seu senso de responsabilidade e o compromisso para a resolução dos problemas.

Com relação ao segundo princípio, o da resolução de problemas (*problem-solving policing*)⁸, Monjardet (2003) aponta H. Goldstein (1979) como o precursor dessa forma de análise, quando o citado autor constatou que o policiamento combatia

⁸ Segundo Herman Goldstein, é um termo em inglês que se refere à possibilidade de o policial comunitário agir preventivamente, detectando situações que, futuramente, poderiam se transformar numa demanda polícia. É traduzido como policiamento orientado ao problema (SILVA JR., 2007).

muito mais os efeitos do que as causas de determinados problemas de segurança pública, resultando em repetidas intervenções nos mesmos problemas. Este fato fica bem ilustrado no trecho abaixo:

O exemplo clássico – e trivial – é o da análise das chamadas telefônicas para o “911”, que revela uma proporção absolutamente anormal proveniente do mesmo local, o que permite descobrir facilmente um maniaco, um problema técnico do alarme, ou uma situação muito localizada de conflitos domésticos, isto é, um “problema” ao qual é possível, com pouco custo, oferecer uma solução. (MONJARDET, 2003, p. 261).

Era necessário se detectar o que, efetivamente, era um problema de polícia e o que era de responsabilidade de outros órgãos e não, simplesmente, ignorar os problemas.

Silva Jr. (2007) relata que o policiamento orientado ao problema, por ter surgido quase em concomitância com o policiamento de proximidade nos Estados Unidos, com ele, por vezes, é confundido. No entanto, o policiamento de proximidade surgiu como um contraponto ao modelo profissional de polícia, que tem na sua atuação o objetivo primacial de combate ao crime. Por sua vez, Goldstein (2003) citado por Silva Jr. (2007) destaca que a atividade policial vai além da mera repressão criminal, pois a polícia, no seu dia a dia, termina atendendo a diversas solicitações que não têm natureza criminal, representando, inclusive, a maior parte das solicitações.

O ponto principal de distinção entre o policiamento de proximidade e o orientado ao problema está no fato de o primeiro buscar resolver as questões não emergenciais, mas que causam insegurança na comunidade. Por outro lado, o policiamento orientado ao problema, como o nome já sugere, busca focar num problema antes que ele redunde num incidente, sendo esta tarefa mais pertinente à Polícia, sendo reduzida a participação da população.

Corroborando com a discussão, Dias Neto (2003) pontua a influência que o policiamento orientado ao problema sofreu por parte da teoria das “janelas quebradas ou *broken windows*”⁹, a qual defende uma relação direta entre a desordem e o crime. Neste sentido, deve-se buscar um alinhamento entre as necessidades e problemas vivenciados pela comunidade e a atividade policial, atentando-se não apenas para a

⁹ Teoria na qual James Q. Wilson e George L. Kelling advogam que há uma relação direta entre a desordem e o crime, ou seja, quando os problemas relacionados à desordem ou incivildades não são enfrentados, há uma tendência de ocorrerem novas ações de destruição em um território (DIAS NETO, 2003).

repressão ao crime, mas também almejando resolver os problemas com o apoio da própria comunidade. Assim atuando, os cidadãos serão envolvidos no processo de segurança, bem como serão fortalecidos os laços entre a comunidade e a Polícia.

O sucesso ou o malogro do policiamento de proximidade está na sua capacidade em resolver os problemas comunitários antes que eles se transformem numa ocorrência policial, evidenciando, portanto, a relevância da prevenção. O policial exerceria um verdadeiro papel de *ombudsman*¹⁰ da comunidade junto a outros órgãos do Estado no sentido de estabelecer um elo entre as demandas da comunidade e esses órgãos (TROJANOWICZ; BUCQUEROUX, 1994).

No terceiro princípio, aquele em que se busca atender às prioridades dos cidadãos, Monjardet (2003) chama à atenção para o fato de que, determinadas localidades, mesmo não apresentando índices de delinquência elevados, apresentam elevado sentimento de insegurança, provocado pelos sinais de incivildades e de abandono no bairro, numa demonstração de que o controle social não mais estaria funcionando.

Aos “olhos” do modelo profissional de policiamento, essas incivildades e desordens podem passar despercebidas, mas, na observação de um policial comunitário, elas devem ser notadas, pois podem ser o motivo do aumento da sensação de insegurança, bem como do surgimento na população da percepção de que a polícia não se importa com os seus problemas, gerando, inclusive, subinformação por parte da polícia sobre o que realmente incomoda a comunidade. Assim, é necessário que a polícia se empenhe na descoberta do que a comunidade considera como problemas efetivos do bairro e que aumentam o sentimento de insegurança. O trecho abaixo, extraído da obra de Dominique Monjardet, ilustra esse princípio:

A espiral do declínio é também uma espiral de distanciamento e de desconhecimento/desconfiança crescente entre polícia e população, que acaba por abrir espaço à delinquência, quando é demasiado tarde para a polícia para reassumi-lo. (MONJARDET, 2003, p. 264).

Nessa mesma direção, Dias Neto (2003) observa que o papel desempenhado pelo policial comunitário é de extrema relevância, pois, nas suas rondas a pé, além de

¹⁰ Termo originário do idioma sueco, o ombudsman seria o indivíduo contratado por um órgão ou empresa com a incumbência de receber críticas e sugestões da clientela, bem como resolver possíveis divergências entre empresas e consumidores (TROJANOWICZ; BUCQUEROUX, 1994).

estreitar os laços com a comunidade, o policial consegue detectar o que ela entende como questões prioritárias na esfera da segurança e pode sugerir as intervenções necessárias.

O quarto e último princípio destacado por Monjardet (2003) refere-se à coprodução da segurança, ou seja, ressalta a noção de que a segurança não é responsabilidade exclusiva da Polícia. A sociedade pode e deve participar através da criação de associações de bairro, por exemplo, e dar uma parcela de contribuição substancial para o trabalho da polícia, principalmente quando é pensada a prevenção do ilícito.

Monjardet (2003), ao enumerar os quatro princípios do policiamento de aproximação supracitados, não quis exauri-los, mas destacar os principais, dos quais podem derivar outros princípios, de acordo com a forma de abordagem dos que se debruçam no tema.

Estribado no trabalho de Bayley e Skolnick (2002), Silva Jr. (2007) enfatiza que o policiamento de proximidade tem a sua premissa básica na convicção de que a responsabilidade pela segurança pública não é unicamente da polícia (que deve exercer um papel de estimuladora de ações conjuntas entre a comunidade e outras agências públicas), mas é também da comunidade.

Silva Jr. (2007) ao citar Rosenbaum (2002) ressalta que programas devem ser desenvolvidos no sentido de elevar o nível de participação da comunidade em programas que enfoquem, principalmente, a prevenção do ilícito: “Noutras palavras, a polícia assume o papel de coordenadora no fortalecimento da comunidade para criar grupos autossuficientes (sic) nas soluções dos problemas causadores da desordem” (ROSENBAUM, 2002 apud SILVA JR., 2007).

Ao se reportar à definição de policiamento de proximidade, Dias Neto (2003) enfatiza que ele tenciona trazer a comunidade para as discussões sobre as prioridades na área da Segurança Pública, entendendo-a, também, como responsável e não como um ente que iria determinar a forma de agir das polícias. A comunidade deve ser entendida como uma parceira da Polícia, atuando nos limites do seu poder discricionário no sentido de sugerir e apontar as necessidades da comunidade, pois o poder de decisão continua pertencendo à própria Polícia.

Trojanowicz e Bucqueroux (1994) concordam sobre a essencialidade da participação da comunidade no desenvolvimento do policiamento de proximidade, garantindo-se autonomia não só ao policial, como também à comunidade, como

parceira da Polícia na identificação, priorização e solução dos problemas.

Por fim, Bondaruk e Souza (2012) registram a necessidade de participação da comunidade no policiamento de proximidade, através dos seus conselhos comunitários de segurança, indo desde o seu planejamento até a sua avaliação.

Ao se observar o estado da arte do policiamento de proximidade, algumas experiências podem ser, brevemente, descadas. Silva Jr. (2007), fazendo alusão ao trabalho de Skolnick e Bayley (2002), observa que, nas três últimas décadas do século passado, depois do estiolamento do modelo profissional de polícia, vários Departamentos de Polícia implementaram inovações no sentido de melhorar o atendimento para as demandas sociais relativas à segurança, especialmente aquelas relativas à resolução dos conflitos, que se tornaram intensos nos Estados Unidos e outros países, a partir da década de 1960.

Enfatizando que a característica principal do policiamento de proximidade não está somente na ação da polícia em parceria com a comunidade e também no restabelecimento da civilidade nos espaços públicos e no desenvolvimento do espírito democrático e tolerante; Silva Jr. (2007), ao trazer à discussão o trabalho de Skolnick e Bayley (2002), observa que as duas últimas décadas do século XX foram marcadas pelo seu desenvolvimento em países da América do Norte, Europa e Ásia, a exemplo dos Estados Unidos, Grã-Bretanha, Austrália, Canadá, Noruega, Suécia, Dinamarca, Finlândia, Japão e Cingapura.

Sem deixar de fazer referência a outros países do mundo, Monjardet (2003) atém-se a uma análise mais pormenorizada dos Estados Unidos, país em que foram registradas altas taxas de violência e criminalidade em meados da década de 1970, sendo colocado em “xeque” o modelo profissional de policiamento.

Ficou verificada a fragilidade do modelo profissional de polícia com a realização do conhecido estudo sobre a eficácia do patrulhamento preventivo na cidade de Kansas City, entre os anos de 1972 e 1973, o qual chegou à seguinte conclusão:

Parece absolutamente evidente que o aumento ou a diminuição dos patrulhamentos de rotina preventivos [...] não tem incidência alguma sobre a criminalidade, sobre o medo dos cidadãos, sobre a atitude da comunidade frente à polícia, nem sobre o tempo de resposta ou sobre os acidentes de trânsito. (MONJARDET, 2003, p. 259).

A partir de então, diversos estados norte-americanos passam a implementar as estratégias contidas no policiamento comunitário com o escopo de obstar a escalada

da violência, melhor lidar com os movimentos reivindicatórios que passaram a eclodir a partir da década de 1960 e, conseqüentemente, recuperar a imagem das polícias, que eram tachadas de arbitrárias e violentas.

Partindo-se para os conceitos, Monjardet (2003), antes de enveredar pelas estratégias e táticas empregadas pelo policiamento comunitário, já começa esclarecendo que a polícia comunitária é um esforço ou iniciativa que visa fazer um resgate da imagem positiva da Polícia junto à população, que passaria a ter as suas demandas locais atendidas e não somente as ocorrências de natureza criminal, depois de uma solicitação de intervenção por parte da polícia. Assim Monjardet define a polícia comunitária:

[...] é primeiro a vontade de renovar a relação entre a polícia e população fazendo das expectativas, demandas e necessidades expressas por ela, localmente, no quarteirão, bloqueio ou no bairro, o princípio de hierarquização das prioridades policiais. (MONJARDET, 2003, p. 260).

Este entendimento é comungado por Silva Jr. (2007) que, observando os exemplos ingleses e norte-americanos, constatou que o policiamento comunitário é caracterizado por uma inversão na ordem de prioridade das ações policiais. Assim, para Moore (2003), em vez de somente se priorizar o combate ao crime e as ocorrências mais emergenciais, no policiamento comunitário, são priorizadas as ocorrências não emergenciais e relacionadas à prevenção do ilícito, à redução do medo e à melhoria da qualidade de vida da comunidade. É por isso que Silva Jr. (2007) aponta que o policiamento de proximidade pretende se adequar aos princípios democráticos, possibilitando que os cidadãos se envolvam na administração e na elaboração de políticas públicas de segurança pública por meio da participação contínua.

Na perspectiva de Dias Neto (2003), o policiamento comunitário assume uma conotação mais filosófica, competindo às polícias, além do cumprimento dos ditames legais, atenderem às demandas da população, trazendo-as para as discussões sobre as prioridades na área da Segurança Pública, entendendo-as, também, como responsáveis e não como um ente que iria determinar a forma de agir das polícias. Então, para o citado autor:

Policiamento comunitário poderia ser descrito como um posicionamento filosófico que afirma que os objetivos da função policial, a natureza dos

serviços envolvidos, os meios utilizados para prestá-los e a avaliação de sua adequação deveriam ser formulados e desenvolvidos com base nas experiências, necessidades e normas específicas da comunidade local, assim como nos ditames da lei e dos procedimentos vigentes. (DIAS NETO, 2003, p. 32-33).

Trojanowicz e Bucqueroux (1994) desenvolveram uma definição que é bastante citada pela maioria dos autores nacionais que escreve sobre o assunto. Nela, os autores evidenciam a natureza filosófica e estratégica do policiamento comunitário, destacando a necessidade da parceria entre a Polícia e a comunidade, com o escopo de “identificar, priorizar, e resolver” os problemas da comunidade com lastro no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, melhorando-se, conseqüentemente, a qualidade de vida geral da área. Assim o policiamento comunitário:

[...] é uma filosofia e uma estratégia organizacional que proporciona uma nova parceria entre a população e a polícia. Baseia-se na premissa de que tanto a polícia quanto a comunidade devem trabalhar juntas para identificar, priorizar, e resolver problemas contemporâneos tais como crime, drogas, medo do crime, desordens físicas e morais, e em geral a decadência do bairro, com o objetivo de melhorar a qualidade geral da vida na área. (TROJANOWICZ; BUCQUEROUX, 1994, p. 4-5).

Bondaruk e Souza (2012) pontuam o uso indiscriminado que, por vezes, é feito com os termos “polícia” e “policiamento comunitário”. Eles ressaltam que há uma sutil diferença entre ambos. No primeiro caso, o conceito englobaria todas as atividades que estariam voltadas para a solução de problemas afetos à Segurança Pública, oportunizando-se a participação não só da comunidade, como também de outras secretarias de Estado, autoridades civis, comunidade de negócios, a mídia, dentre outros.

No segundo caso, estar-se-ia referindo a uma atividade ou função específica da polícia, abarcando, portanto, ações e estratégias especificamente policiais (BONDARUK; SOUZA, 2012).

Segundo Costa (2005), as relações entre Polícia e sociedade são alcançadas por duas modalidades que parecem opostas. De um lado, os sentimentos de insegurança, desconfiança e medo; e, do outro, certa cumplicidade. No entanto, é incontestável a necessidade de interação entre Polícia e sociedade para diminuição da atual conjuntura de violência e criminalidade e negação de direitos, que atinge ambos.

Ao contrário do que ocorreu em outras instituições modernas, tais como a Polícia Metropolitana de Londres e o Departamento de Polícia de Nova York, criadas respectivamente em 1829 e 1845, as Polícias Militares brasileiras, em quase dois séculos de existência, nem sempre funcionaram como organizações policiais propriamente ditas em seus percursos históricos e, até os dias atuais, foram poucos os períodos em que, de fato, elas puderam atuar como polícias urbanas e ostensivas (MUNIZ, 2001, p. 179).

A importância em destacar o local da sociedade nas questões inerentes à Polícia Militar tem coró no fato de que os militares dos estados “representam o mais vigoroso instrumento para o uso da força e para a concretização da violência nas últimas consequências” (DOS ANJOS, 2015, p. 83).

As novas exigências no modelo de policiamento, a contribuição participativa da sociedade civil na formação do *ethos* do policial militar com a colaboração principalmente das unidades de ensino superior, o crescente aumento do nível de escolaridade dos policiais militares, as novas exigências da sociedade por demandas de Segurança Pública, a irreversível inserção da sociedade nas discussões sobre as políticas de Segurança Pública e a vivência democrática, demandam uma abertura da Instituição Militar para novos paradigmas que ofereçam maior sentimento de pertencimento e cidadania aos militares estaduais (ABREU et al., 2013, p. 17).

A eficácia da justiça restaurativa na Justiça Militar Estadual precede do reconhecimento da importância da dimensão pedagógica como caminho mais rápido e eficaz na recuperação da abalada autoestima do policial militar, pois os vínculos de respeito e solidariedade só são possíveis de se formarem sobre esse lastro (BALESTRERI, 2003, p. 24-25).

“A experiência primária do - querer-se bem - é fundamental para possibilitar o conhecimento de como chegar a - querer o bem do outro -. Não podemos viver para fora o que não vivemos para dentro” (BALESTRERI, 2003, p. 25).

3.3 O *ETHOS* DO POLICIAL MILITAR A PARTIR DE LUGARES-COMUNS PERCEPTÍVEIS: POR UMA OBSERVAÇÃO PARTICIPANTE

A escolha do tema desta tese é fruto de vinte e sete anos de carreira na Polícia Militar da Bahia, em que experimentei quase todos os “locais de fala”, posto que ingressei na Instituição na Graduação de Soldado chegando até o Posto de Major.

Toda essa mobilidade na carreira me fez enveredar por diversos caminhos que me pareciam afetos do direito à docência e foi nesse percurso que tive a oportunidade de conhecer os enormes benefícios alcançados pelos mecanismos de consenso. Entretanto, somente nos últimos anos começaram as minhas inquietações do porquê de não se utilizar essas ferramentas em benefício das relações dentro da caserna. As respostas foram muitas, mas todas desestimulantes e lastreadas na mesma justificativa: a hierarquia e a disciplina como “pilares” da Polícia Militar, ou seja, quaisquer espécies de mitigação destes ameaçaria o regular funcionamento de toda a Instituição Militar. E como não me parecem sólidos tais argumentos, expandi meu campo de pesquisa, já iniciado durante o Mestrado em Segurança Pública, Justiça e Cidadania, para, agora, a partir do público interno, desenvolver experimentos de justiça consensuada em prol de uma abordagem mais humanizada dos conflitos advindos de transgressões e crimes entre os militares estaduais. Eis aqui o primeiro passo.

É por meio da experiência adquirida com a prática desenvolvida e observada a partir do ambiente externo, onde os programas restaurativos são aplicados, que esse movimento internamente complexo poderá encontrar sustentação para o seu conceito polissêmico (PALLAMOLLA, 2009, p. 55). Assim o conhecimento mais empírico do “mundo” policial militar poderá revelar o ponto de partida e as possíveis direções a serem pretendidas pelo novo paradigma consensual dentro de uma ideologia militar.

É comum e notável, por um lado, a constante cobrança da sociedade acerca da atuação e produtividade dos policiais militares no enfrentamento dos mais diversos tipos de conflitos que surgem naturalmente no convívio social. Por outro lado, exigem total adesão e incontestável subordinação ao chamado Estado de Direito, no qual cada ação policial militar, invariavelmente, deverá produzir resultados efetivos sem violar as garantias individuais e coletivas (MUNIZ, 1999, p. 21). No entanto, essa cobrança resulta em sentimentos, por vezes, antagônicos quando as pessoas clamam para que a polícia atue de forma a coibir e/ou prevenir o cometimento de ações criminosas por meio das mídias, que, por sua vez, pressionam as autoridades para que a segurança da população seja efetivamente garantida.

A sociedade tem o policial militar sob constante vigilância, uma vez que é muito fácil identificá-lo, pois trabalha uniformizado e quaisquer deslizes ou ação negativa em seu comportamento, fatalmente, será alvo do olhar crítico das pessoas do povo e da

mídia, servindo como base para a formação de um juízo de valor generalizado para toda a Instituição Policial Militar.

Como resposta ao clamor público, desenvolvem-se diversas operações policiais com bloqueios em avenidas e vias urbanas em forma de *blitz* no intuito de retirar de circulação os autores de delitos já condenados pela justiça, de pessoas portando armas ilegalmente, de drogas ilícitas e veículos roubados ou furtados. Porém, quando abordado, o cidadão que exigiu que a polícia agisse dessa forma, passa a não admitir ser alvo da abordagem policial, não admitindo ser revistado ou ser inquirido, verbalizando que a polícia deveria se preocupar com os “bandidos” e não com as pessoas que são honestas. Não são raras as denúncias que se transformam em processos disciplinares como fruto dessas intervenções policiais.

A partir da ilustração acima, percebe-se a complexidade em satisfazer a sociedade em todas as suas demandas, visto que, ao mesmo tempo em que se exige uma ação da polícia, não se deseja ser abordado nessa mesma ação policial. Mas essa ambivalência de comportamentos da sociedade não se esgota no simples conflito do cotidiano, pois poderá ser a espiral para um conflito muito maior, já que o grau de influência do cidadão ofendido, seja dentro da própria Polícia ou na sociedade em geral, culminará numa provável instauração de processo disciplinar que irá provocar beligerância desnecessária, resultando em desinteligências entre superiores hierárquicos e subordinados, entre sociedade e Polícia. Conflitos estes que, diante da inadmissibilidade de um deslinde consensual, poderá conduzir a um delito militar.

A Instituição Policial Militar é muito sensível à opinião pública, muitas de suas condutas são direcionadas de acordo com a visão que o público tem de suas ações. A instituição, através de seus regulamentos, por vezes, volta-se contra o próprio policial militar quando este supostamente comete uma falha dentro da instituição que é estruturada a partir de uma desigualdade semelhante à existente na sociedade, pois o distanciamento entre o oficial e o soldado se assemelha ao de uma nação onde exista nobre e servo. Independentemente da posição que o oficial ocupe dentro da estrutura militar, ocupará também local de prestígio na sociedade civil (DOS ANJOS, 2015, p. 59).

Os conflitos oriundos da rotina social e que alcançam a vida pessoal de cada cidadão são exponencialmente multiplicados na rotina de trabalho do policial militar, visto que somente serão convocados a intervir quando a vida e/ou o patrimônio estão ameaçados ou quando as atividades sociais estão em considerável desordem. As

angústias sofridas pelas vítimas e as derivadas desses momentos de aflição, apesar da existência de recomendações expressas orientando ao policial para que não se envolva emocionalmente nas ocorrências, são imediatamente transferidas para o PM que irá atender à solicitação.

Extrai-se daí a necessária interação entre Polícia e sociedade em busca de soluções para os conflitos que surgem da atividade policial militar, visto que todos são afetados pelos efeitos nefastos da beligerância e da racionalidade penal moderna, em que um conflito mal resolvido afasta o policial militar das ruas, da família, da comunidade e do trabalho, posto que:

De certa maneira, os meios de força policiais se inserem em uma espécie de interseção dos condicionamentos de dois níveis: de um lado, a configuração forma legal da autoridade do Estado e, de outro, o conjunto diversificado de demandas concretas e inadiáveis provenientes do convívio em sociedade. Estes limites transformam-se em objetos de constante negociação, na prática policial. É, por excelência, nos encontros ordinários entre policiais e cidadãos, em alguma esquina ou rua de nossa cidade, que os princípios da legalidade e da legitimidade, que conformam o abstrato “estado de direito”, são negociados, reinterpretados, experimentados e mesmo constituídos. É, pois, nas interações dos “agente da lei” com a população que a arquitetura formal dos direitos e deveres constitucionais é concretamente vivenciada, tornando-se, mais do que uma realidade “de direito”, uma realidade “de fato”, um recurso estratégico disponível e mobilizável pelos atores sociais. (MUNIZ, 1999, p. 35-36).

Além das sanções que afastam o policial militar das ruas, outras ações são necessárias para responder a uma denúncia simples, que cria uma série de problemas para os outros policiais que são requisitados em horários de folga para preencherem a lacuna deixada pelo policial sancionado, trabalham sem descanso comprometendo a si e ao próprio trabalho. Portanto, as coisas não são tão simples como parecem. Intensificar o policiamento em certos lugares pode significar a diminuição em outros lugares tão necessários quanto o denunciado e também sobrecarregar o horário de trabalho do efetivo requisitado para tal atividade, provocando, ainda, um grande desgaste para a Instituição.

A população espera que o policial militar sempre execute aquelas tarefas para as quais ele vier a ser solicitado. Espera-se daquela figura imagética que está ali presente, inserida num contexto comunitário, a execução de uma série de serviços. Não importa ao cidadão se aquele policial possui ou não a habilidade técnica necessária para atuar, mas apenas o resultado por ele esperado, de preferência em seu favor. Não importa quais as consequências disciplinares ou criminais que possam

alcançar a pessoa que está vestindo uma farda. Parece pouco produtor buscar entender a natureza política das Polícias pela negação daquilo que constitui sua característica como um meio de força razoável que, no curso dos eventos, busca dar conta do dilema de mediar a tensão entre o que está na lei e se encontra no caso concreto (MUNIZ, 1999, p. 36).

Ao ser solicitado, espera-se do policial militar demonstrações de destemor, vigor físico, iniciativa, coragem, inteligência emocional, proatividade e capacidade de julgamento como condições mínimas para que ele possa defender quaisquer demandas dos cidadãos. Isso porque:

[...] emergem do cotidiano imagens românticas do policial herói, justiceiro e operacional que contrastam com a realidade do trabalho de polícia, ao mesmo tempo que compensam o tédio e a monotonia que também se fazem presentes na desgastante rotina ostensiva. (MUNIZ, 1999, p. 17).

Mas, na vida real, as expectativas frustradas e cada vez mais distantes da realidade condena o policial militar a amargar uma grande decepção quando finalmente pode constatar que as pressões e exigências da sociedade, da cultura militar e do sistema de justiça criminal ultrapassam a sua capacidade de resposta por meio de uma atuação exitosa.

Apesar de possuir uma função social extremamente importante para garantia da vida em sociedade, as ações que envolvem atividades de repressão provocam um sentimento de inadequação nos profissionais policiais militares, pois existe uma grande distância entre o que a Instituição PM entende e acredita que seja bom para a população e o que, realmente, a sociedade deseja. Como resultante disso, os policiais militares tornam-se desencantados com a falta de valorização de seu trabalho, por parte do público em geral, da mídia, de seus superiores e pela própria Instituição Militar. Isso resulta numa total falta de diálogo, de apoio de todo o tipo, desconfianças, a falta de incentivo ao desenvolvimento intelectual, entre outras mazelas.

A Polícia Militar elabora e executa um planejamento, mas depois de concretizá-lo é exaustivamente criticada pelo serviço prestado, sobretudo na ocorrência dos efeitos colaterais indesejados, ainda que inevitáveis. Contudo:

As polícias contemporâneas, talvez mais que qualquer outra agência de defesa e controle social difuso, tornaram-se extremamente permeáveis e sensíveis às constantes transformações do mercado da cidadania. Seu lugar na sustentação do estado de direito é direto e executivo. Até porque, os

efeitos positivos e negativos de sua ação ou de sua inação são imediatamente sentidos pela população. (MUNIZ, 2001, p. 178).

As atividades de policiamento abrangem toda a vida nas cidades, ou seja, toda sorte de interações e conflitos experimentados pelos indivíduos no espaço público. Assim as Polícias estão constrangidas a acompanhar os desafios propostos pela multiplicidade de atores que vivenciam diversamente o cenário político-urbano, de maneira dinâmica e antagonica em posturas que se alternam entre performances urbanas informais, antes consideradas ilegítimas e ilegais em um processo de incorporação da alteridade no exercício da cidadania. Assim, organizações policiais necessitam constantemente se adequarem aos caprichos e às críticas de uma sociedade essencialmente diversificada em suas demandas e ao cenário característico de cada época (MUNIZ, 1999, p. 34).

Os policiais militares, enquanto cidadãos, não ocupam espaço significativo nas propostas e discussões públicas, políticas ou acadêmicas e quando ocupam, partem sempre de questionamentos sobre seu processo de formação e serviços prestados. As demandas por mudanças, invariavelmente, envolvem questões sobre aparelhamento policial, formação e legitimidade das ações. É fato que:

Dentre as questões mais candentes que mobilizam o debate público sobre a reforma das polícias brasileiras, destaca-se o processo formativo dos policiais militares. Note-se que, salvo raras exceções, as principais críticas da população e dos segmentos civis organizados, identificam as práticas correntes de brutalidade policial, de uso excessivo da força e demais empregos arbitrários do poder de polícia, como um dos efeitos perversos do “despreparo” e da “baixa qualificação profissional” dos policiais militares. (MUNIZ, 2001, p.178).

O pressuposto básico da Instituição PM é que a cultura policial militar deve ser perpetuada. E são nas Academias de Polícia que, por meio de um intenso processo de aculturação ideológica, os soldados (oficiais e praças) terão o primeiro contato para transmissão e assimilação dessa nova cultura através dos cursos de formação, como forma de garantir a manutenção das relações de poder, simbolizadas pela hierarquia e disciplina, e a sobrevivência da Polícia Militar por meio de mecanismos que permitam a preservação e reprodução de determinados valores culturais.

O policial militar em formação é constantemente submetido a um processo de doutrinação, através do qual aprenderá a se sujeitar às ordens de seus superiores e das autoridades constituídas com o maior zelo e dedicação possíveis. Muitas vezes

ele será obrigado a cumprir uma ordem sem maiores questionamentos, mesmo não concordando. Esse processo de assimilação profissional exige que os valores e comportamentos sejam adequados em primeiro lugar à ideologia militar e somente depois à sociedade por meio da atividade policial militar propriamente dita, pois o ser militar é a base para transmissão dos valores institucionais.

O estado da arte do modelo de organização militar aponta que as instituições militares tendem a apresentar traços característicos, são eles:

- a) insistência na hierarquia e na obediência – muitas vezes, incondicional – como princípio de regulação interno;
- b) forte espírito de corpo. Espera-se dos integrantes uma identidade centrada no pertencimento à organização e um sacrifício pessoal em prol dos fins institucionais. Uma das consequências do predomínio da organização militar é a tentativa de homogeneizar os indivíduos que a compõem, padronizando sua aparência (com uniformes, por exemplo) e seu comportamento, de modo que todos eles representem de uma mesma forma a instituição. O pertencimento à instituição militar marca a identidade do indivíduo de forma permanente, até o ponto de que ele continua fazendo parte dela inclusive depois de ter se aposentado;
- c) isolamento institucional em relação a outros órgãos e à própria sociedade em geral, com vistas a manter a identidade da corporação. Em algumas ocasiões, o contato excessivo com o mundo extramilitar pode ser percebido como um risco de ‘contaminação’ para os seus membros. Este isolamento se traduz, por exemplo, na tentativa de que os militares compartilhem um espaço próprio e exclusivo, tal que são criadas áreas próprias de moradia, recreação etc.;
- d) construção de um ‘ethos’ profissional baseado em noções éticas que configuram uma superioridade moral (heroísmo, abnegação, coragem, honra). Este perfil moral tenta apresentar a nobreza da sua causa e predispor os membros à possibilidade de sofrer e cometer atos de violência em prol da defesa do grupo (a pátria, a instituição, etc.). Esse conteúdo simbólico (composto por valores, princípios, ícones etc.) precisa, entre outras coisas, se contrapor à contra imagem do mercenário. Enquanto o soldado mata e morre pelos outros, o mercenário luta e mata apenas por dinheiro. (CANO et al., 2013, p. 316).

Ao ser matriculado no curso de formação, o policial passa a conviver em regime de internato num ambiente desconhecido, pois ainda está enfrentando um processo de busca da própria identidade. Acredita-se que o processo de adaptação deve ser feito de maneira isolada, por isso o período de treinamento deve ser feito em forma de internato, fazendo com que o indivíduo se distancie da comunidade da qual é autóctone para que, dessa forma, absorva e assimile com rapidez e eficiência os fundamentos da corporação policial militar. O principal objetivo desse isolamento é facilitar o processo de identificação com uma identidade militar em detrimento da identidade que o sujeito traz consigo.

Nesse momento, deve-se atingir, primeiramente, a nova identidade profissional, sem muito espaço para a sua própria identidade. Surgem então os conflitos quanto à adaptação, iniciação e a transformação do civil. A busca por uma rápida homogeneização dos alunos em formação resulta numa forte pressão exercida sobre o neófito, para que este assimile a cultura militar de forma muito intensa, podendo, inclusive, desenvolver patologias e estresses em indivíduos mais susceptíveis, posto que as diferenças individuais deixam de ser consideradas, o que acaba dificultando o grau de ajustamento e satisfação pessoal. Isso força o indivíduo a desenvolver mecanismos para se adaptar e se integrar ao novo meio, ao novo modo de vida, aos colegas, à austeridade da caserna e à cultura da Polícia Militar. Nesse sentido, logo de início o indivíduo enfrentará os conflitos oriundos da inflexibilidade dos regulamentos que orientam a vida castrense sem espaços para um diálogo consensual, como relata o Coronel PM Antonio Vital da Silva:

Logo no início da carreira policial militar, ainda como aluno a sargento, tive exemplo de que minha maneira de pensar e conceber a vida conflitava com a rigidez dos regulamentos, embora na época tal premissa não me fosse tão clara. Em determinada dia o comandante da Escola de Formação de Graduados e Soldados [...] começou a fazer comentários sobre um ato de indisciplina que fora praticado por um integrante da Corporação, ao tempo em que defendia a aplicação de severa punição ao transgressor, conforme estava prescrito no regulamento. Recém chegado à Instituição, ainda neófito nos regramentos hierárquicos e disciplinares, mas desejoso de participar da conversa e dar minha contribuição, perguntei-lhe se entre uma punição e um aconselhamento, este não seria mais benéfico e produtivo, ao homem e à Polícia Militar. De modo incisivo, como resposta a minha indagação disse-me que se eu pensava assim não tinha futuro na carreira recém abraçada, pois a Organização não abrigava ou acolhia pessoas com aquele tipo de concepção e o que me restaria a fazer era desligar-me do curso e da Polícia Militar, o quanto antes [...] calei-me embora mantivesse o meu ponto de vista de que uma orientação segura e educativa seria melhor que uma simples punição...apenas porque o regulamento determinava não era benéfica em todas as circunstâncias, nem a Instituição e nem ao punido (SILVA, 2001, p. 43).

Apesar dessa experiência relatada ter ocorrido no ano de 1964, a cultura militar, ainda hoje, serve como fundamentação para muitos exageros e injustiças em nome da manutenção da hierarquia e disciplina, por vezes negando garantias e direitos fundamentais ao pleno exercício da cidadania do indivíduo que ingressa na carreira policial militar. A idealização exagerada da disciplina sufoca o espaço da crítica, do debate e manifestação por parte dos subordinados, que não podem expressar discrepâncias, já que os direitos de expressão são fortemente limitados, podendo, até mesmo, ser entendido como transgressão disciplinar (CANO et al., 2013, p. 323).

Outra crença que pode ser percebida da citação acima é a de que se o projeto de vida do indivíduo não for estritamente adaptativo, ele acabará conduzido a uma marginalização ou a uma repressão, pois não há lugar para pessoas que destoem daquilo que já foi anteriormente estabelecido como algo perfeito e acabado, e que deve ser seguido sem ponderações. Essa forma de “podagem” contribui para que o militar em formação passe a desacreditar nos valores que tinha anteriormente, passando a ter sua autoestima diminuída em função dos novos saberes que lhe são transmitidos quando comparados aos de sua vida passada e com aqueles resquícios que pretendia trazer para a vida militar. Começa a acreditar que só terá uma nova dignidade e aceitação se passar a viver de acordo com as novas exigências oriundas da cultura militar, visto que as regras antigas passam a não ter mais total importância por serem inadequadas à sua nova condição de policial militar.

A ideia de abandono do curso de formação e conseqüente desistência da carreira policial militar é uma constante, porém as pressões por parte dos colegas de curso e da família, potencializadas pelo medo do estigma de fracassado, são muito intensas e, na maioria das vezes, conseguem convencer o neófito a permanecer nas fileiras da corporação militar. Essa resistência deve ser encarada como a vitória sobre o constrangimento, a intimidação e a violência psíquica intencional promovida pelo superior hierárquico ou pares que tenham ascensão funcional sobre a vítima, com o fim de diminuí-la em sua individualidade, abalando sua confiança íntima e pessoal (SILVA, 2016, p. 248).

Não é somente pelo desenvolvimento das competências curriculares durante o curso de formação que o indivíduo adquire sua identidade como policial militar, mas também por meio de imitações advindas das relações com seus colegas mais antigos na corporação que lhes passarão conhecimentos e “macetes” de maneira formal, informal e subliminar. Modificações exteriores como o corte de cabelo e o uso do fardamento trazem consigo um simbolismo que irá identificar o sujeito permanentemente, criando uma nova imagem de si mesmo.

No ambiente de caserna¹¹, o escalonamento vertical e a organização em níveis hierárquicos dificultam, quando não impedem, uma interação entre os policiais

¹¹ Refere-se à edificação onde militares desenvolvem suas atividades: alojamentos, batalhões e quartéis em geral.

militares. Os círculos hierárquicos¹² terminam funcionando como uma barreira que impede a aproximação e a troca de experiências por meio de uma convivência que possibilite uma relação de amizade e confiança extremamente benéfica ao desempenho das atividades de segurança pública. Tudo isso em defesa dos basilares princípios da hierarquia e disciplina que, ontem e hoje, fomentam o distanciamento entre oficiais e praças, comandantes e comandados. A crença dominante é de que uma maior aproximação entre os círculos hierárquicos terá como resultado uma promiscuidade que irá corromper e enfraquecer a hierarquia e disciplina como fruto dos laços de amizade e fraternidade entre policiais militares que estão “separados” por postos e graduações (SILVA, 2001, p. 52). Então, entende-se que:

A hierarquia, um dos pilares da Polícia Militar, é vista como necessária para manter a ordem e o respeito, porém os policiais enfatizam que deve ser aplicada com menos rigor. Na cidade em questão, a hierarquia, antes tão rígida, hoje vem tomando contornos mais flexíveis entre superiores e subordinados, no sentido de ser aceitável, por exemplo, que um Soldado reporte-se diretamente a um comandante, inimaginável há alguns anos. Para alguns, esse movimento é reflexo de um posicionamento mais ousado dos policiais subordinados (assim como talvez possa ser atribuído a um grau maior de instrução do Policial Militar hoje), embora seja perceptível que as Praças sintam-se mais distanciados dos Oficiais no que concerne às relações de trabalho, dificultando contatos de amizade e até mesmo de respeito. Por outro lado, entre os Oficiais há dificuldade de relações motivadas pela hierarquia rígida da instituição, mas em todas as cidades pesquisadas, isso depende muito da maneira pessoal de o Comandante gerenciar. Por exemplo, em Salvador, os discursos afirmam esse distanciamento, culminando no antigo modelo e permanecendo a morosidade e deficiências na comunicação (ABREU et al., 2013, p. 29).

Assim como todos os estados federados, na Polícia Militar da Bahia (PMBA), a escala hierárquica está disposta em postos e graduações que, em linhas gerais, seguem o modelo utilizados pelo Exército Brasileiro (EB). Esse modal de escalonamento segue um formato verticalizado, de modo que os Oficiais estão organizados em graus hierárquicos denominados de “Posto”, conferido por ato do Governador do Estado e registrado em Carta Patente, já as Praças são organizadas em hierarquias de “Graduação” que é conferida pelo Comandante Geral da Polícia Militar (BAHIA, 2008), como se observa no Quadro 1:

¹² São âmbitos de convivência entre os militares da mesma categoria dispostos em escalas hierarquicamente verticalizadas, que compõem as forças militares.

Quadro 01 - Postos e Graduações das Polícia Militar da Bahia e do Corpo de Bombeiros Militar da Bahia.

Oficiais Postos	Praças Especiais Graduações	Praças Graduações
Coronel PM/BM	Aspirante-a-Oficial PM/BM	Subtenente PM/BM
Tenente Coronel PM/BM	Aluno-a-Oficial PM/BM	1º Sargento PM/BM
Major PM/BM	Aluno do Curso de Formação de Sargentos PM/BM	Cabo PM/BM
Capitão PM/BM	Aluno do Curso de Formação de Cabos PM/BM	Soldado 1ª Classe PM/BM
1º Tenente PM/BM	Aluno do Curso de Formação de Soldados PM/BM	

Fonte: (BAHIA, 2008, p. 37).

Esse distanciamento normatizado dificulta e inibe o PM de falar com seus colegas sobre seus sentimentos, frustrações e dificuldades, pois sendo eles forjados nessa mesma cultura, na qual se ensina que é melhor não falar, cada tentativa de expressar os sentimentos deverá ser rechaçada. Assim, o superior não ouve seu hierarquicamente subordinado por receio de perder sua autoridade ou tê-la contestada. Confunde-se medo com respeito, não somente para com os subordinados, mas também das possíveis críticas advindas dos seus pares hierárquicos e superiores.

A ausência de diálogo acaba propiciando um terreno fértil para a inexistência de apoio em todos os tipos de conflitos. Se o policial militar não encontra espaço para poder falar sobre suas dificuldades, calar-se-á e só irá solicitar ajuda quando seus problemas não mais puderem permanecer ocultos. E é aqui que começa a espiral do delito, posto que situações pessoais simples se transformam em transgressões disciplinares que, quando mal gerenciadas, darão origem a crimes militares que poderiam ser prontamente evitados.

Tome-se como exemplo hipotético o policial militar que, por não saber gerenciar suas finanças, acaba por ter problemas familiares, tornando-se o alcoolista, deprimido e estressado, que sofre calado já que não tem com quem conversar. Esse sofrimento poderá se tornar tão intenso ao ponto dele cometer atos não compatíveis com sua atividade de policial militar, resultando em transgressões disciplinares como atrasos e faltas ao serviço até o ponto de cometerem crimes militares de desobediência, abandono de posto e a deserção. Teremos, assim, um crime militar advindo da evolução de um conflito pessoal não resolvido pelo diálogo consensual e restaurativo em sua origem, causando maiores danos para o militar, para a família do militar, para Instituição e para a sociedade.

Infelizmente, ao analisar as respostas que a cultura militar tem apresentado para tipos de conflitos como os do exemplo acima, constata-se que:

A terapia para conter a rebeldia, a falta de dedicação, as constantes deserções e o desleixo das praças foi sempre a mesma - reforçar ainda mais os expedientes de disciplinarização das tropas. São inúmeros os despachos, requerimentos e notificações que evidenciam a necessidade cada vez maior de disciplinar os meios de força e de submetê-los a uma rígida hierarquia [...]. A saída vislumbrada por um Estado receoso de sua autoridade e das suas ferramentas de controle era a crescente militarização da força ostensiva. (MUNIZ, 1999, p. 55).

Segundo Muniz (1999), a decisão pela militarização da polícia buscou responder a uma dupla exigência operacional: a Polícia deveria policiar a sociedade e ser policiada pelo Estado com eficácia. Além da cultura, iminentemente militar, que permeia as ações da PM, há as questões históricas da formação da Polícia Militar que refletem seu comportamento, bem como em sua organização administrativo-disciplinar. Essa visão militarizada das forças policiais ostensivas ainda exerce um fascínio sobre os gestores de segurança pública e na sociedade, sobretudo quando o tema a ser discutido é a operacionalidade policial ou o combate à criminalidade, exercido por indivíduos fardados e armados que fiscalizam o cumprimento da lei no espaço urbano onde:

[...] a visão política da ordem pública que deveria ser produzida indicava que não eram somente as praças da polícia militar que careciam de disciplina e boa conduta, mas principalmente a população. O comedimento e obediência militares pareciam úteis a uma sociedade percebida como desregrada e desordeira. (MUNIZ, 1999, p. 58).

A adaptação ao sistema militar é uma experiência muito complexa para o indivíduo, pois a transição da vida civil para a vida militar ocorre de forma abrupta e muito açodada para muitos sujeitos com uma estrutura de personalidade mais sensível e vulnerável a pressões. “De acordo com a doutrinação, Polícia era sinônimo de civilização e o policial militar deveria ser exemplo de cidadão, além de defensor da cidadania” (SILVA, 2001, p. 51).

Na grande maioria das vezes, o indivíduo que se candidata a ser policial militar é oriundo das camadas mais humildes da população onde o crescimento é desordenado e a carência de recursos básicos e educacionais é constante. São pobres da periferia sem uma boa colocação no mercado de trabalho. Desse modo, para Jacqueline Muniz:

A origem social das praças também teria contribuído para a emergência de um olhar desconfiado e punitivo do Estado em relação às suas polícias. Os homens armados encarregados de fazer valer a autoridade pública saíam daqueles segmentos populares percebidos como insurretos e indolentes. Os “pobres sem patrão”, os ex-escravos, os descendentes de escravos, os mestiços, os artesãos e os biscateiros engrossavam as fileiras dos meios de força. E, como os capoeiras, os estrangeiros, os negros forros e os portugueses de pouca posse, deveriam ser objetos de normatização. (MUNIZ, 1999, p. 55).

Portanto, ingressar na PM significa para o sujeito menos favorecido uma oportunidade de ascender socialmente, ainda que verdadeiramente ele não deixe de ser pobre, mas é considerado como superior na comunidade a qual pertence e é por isso que muitos policiais militares aparecem, de maneira acintosa, nos quartéis e nos locais onde residem ostentando um poder econômico muito diferenciado para com os seus iguais. Porém, essa possibilidade de ostentação é fruto dos diversos “bicos”¹³ que fazem para complementar os salários. Apesar do público e notório fato do policial militar ganhar mal e até mesmo incorrerem em ilegalidades por meio de greves por melhorias salariais; quando é convocado para atuar se esquece de tudo o que há de negativo na sua atividade, chegando a dar sua própria vida para cumprir seu dever. Percebe-se, com isso, que sua missão como policial militar é mais importante que o próprio salário ou outros fatores negativos da profissão.

Até mesmo durante o curso de formação o policial militar experimenta comportamentos semelhantes aos que vivenciou na sociedade civil. Isso termina por

¹³ Jargão utilizado na linguagem policial militar para indicar serviços particulares de segurança privada prestados pelos policiais durante o período de folga, para complementar os seus baixos salários.

criar nele uma espécie de aceitação com o tratamento que lhe é dispensado, pois dentro de uma Instituição que prega a obediência às leis, a justiça e a moralidade, ocorrem casos de discriminações e de justiça seletiva. Por vezes, o policial não se entende injustiçado e enxerga como normais situações absurdas e inaceitáveis a qualquer cidadão comum, já que na própria Academia de Polícia:

Havia alunos que não participavam das marchas de treinamento, das formaturas, das comissões, principalmente para funeral; não respondiam à revista do recolher, não eram assíduos às aulas de educação física; alguns não eram punidos, mesmo cometendo comprovada transgressão disciplinar, às vezes juntos com outros colegas, que o eram pela mesma falta não reconhecida ao protegido. Havia desigualdade até no tratamento aos filhos dos coronéis, a depender do conceito e do prestígio de que o pai desfrutasse. Alguns filhos de coronéis, mesmo sem o pai saber, desejar ou concordar, tinham direito a tudo, até de não serem punidos, mesmo em flagrante transgressão, enquanto outros não tinham quase nenhum direito. Vale salientar que os alunos protegidos não buscavam aquela proteção, embora não a recusassem. (SILVA, 2001, p. 56).

Como se vê, o policial militar não está inserido em um universo apartado da sociedade civil, vez que esta é uma realidade que aceita e cria o mundo militar, originalmente composto por indivíduos autóctones dela mesma. Logo, não são mundos verdadeiramente separados. “Portanto não há, igualmente, uma sociedade civil e outra sociedade militar” (BALESTRERI, 2003, p. 23).

Ao apresentar o *locus* do policial militar na sociedade contemporânea, não tem-se como pretensão, nesse momento, fomentar críticas acerca do modelo de segurança pública militarizada. Pretende-se, tão somente, apresentar possibilidades e benefícios da aplicabilidade do consenso restaurativo às normas que balizam o modelo militarizado contemporâneo adotado pelas polícias ostensivas estaduais. Todavia, Beviláqua (1883) entende que o espírito crítico é o agente reformador e transformador das criações sociais que sempre são passíveis de lacunas que devem ser corrigidas para impedir injustiças causadas por crenças e ideologias e substituí-las por mecanismos mais justos e eficazes (BEVILÁQUA, 1883, p. 18).

As Polícias Militares estão posicionadas entre as agências do Estado que mais se transformaram no curso de sua história, o que invalida o senso comum de que as polícias, como mantenedoras da lei e da ordem, tenderiam a ser pouco afeitas a mudanças, os estudos históricos evidenciam que elas passaram por transformações sensíveis desde sua criação até os dias atuais (MUNIZ, 1999, p. 33).

É muito importante lembrar que tudo o que ocorre durante a formação do jovem policial militar jamais será esquecido. E todos os seus medos e crenças serão reproduzidos na sociedade civil por meio de reações e comportamentos que sempre os acompanharão. Entretanto, uma vez conhecidos e analisados pela sociedade participativa, podem ser desenvolvidas políticas públicas que, por meio da aplicabilidade das ferramentas apropriadas, mitiguem a formação e a cultura militar com a realidade que é encontrada no cotidiano social. O resgate da cidadania plena e o respeito aos direitos e garantias fundamentais no Estado Democrático de Direito se apresentam como uma excelente estratégia para corrigir possíveis equívocos ideológicos, pois também servirão como exemplos a serem seguidos.

Ao experimentar os benefícios trazidos pelo exercício pleno da cidadania, por meio de um tratamento justo e equânime com sua importância social, os militares dos estados conhecerão, na prática, esses valores e os defenderão no dia a dia das suas atividades de segurança pública, visto que no jogo do ganha-ganha todos serão beneficiados. Posto que “não se ensina a respeitar desrespeitando” (BALESTRERI, 2003, p. 28).

Todo esse antagonismo que gira em torno do policial militar tem início na formação profissional em que os conflitos internos são potencializados por demonstrações de discriminações, vaidades, rigidez, exageradas pressões e desconstrução identitária entre outros exemplos de comportamentos que, apesar de não serem exclusivos da cultura militar, uma vez que são intrínsecos à vida humana em sociedade, são potencializados pela idealização que se faz de uma cultura militar e pela intensidade nas relações provocadas em um ambiente de internato, sobretudo em indivíduos muito jovens.

Ao ser lançado na sociedade para cumprir o seu mister constitucional, esse mesmo policial militar notará que os paradoxos vivenciados dentro da Instituição Militar encontram ecos na sociedade civil, quando da realização das suas atividades na esfera da Segurança Pública. Esse encontro paradoxal com a sociedade se perpetuará ao longo da carreira, pois é legitimado por um conjunto de normas orientadoras que, para alocar uma atividade tão sensível como a policial, criam prescrições antagônicas que, por vezes, negam-lhes garantias e direitos fundamentais a qualquer cidadão, condenando o profissional a viver em um limbo existencial e perdido numa identidade que é policial – militar – mediador – julgador, entre tantas

que lhes são exigidas em sua prática diária. A ausência das regras axiológicas do encontro e da inclusão precarizam as relações entre os militares estaduais.

Atualmente, os policiais militares do Estado da Bahia são inseridos nos programas restaurativos e Mecanismos Consensuais de Resolução de Conflitos apenas como multiplicadores ou intérpretes do paradigma, por meio do “Curso de Capacitação de Facilitadores para justiça restaurativa, Mediação Penal, Prevenção da Violência e Direitos Humanos”, ofertado pelo Núcleo de justiça restaurativa – Largo do Tanque, do TJBA - Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, direcionado aos profissionais do Sistema de Justiça e Segurança Pública (BAHIA, 2016, p. 14). Porém, estes necessitam, também, de verem suas demandas internas e externas acolhidas pelos benefícios da justiça consensuada, já que, apesar de apresentarem estética militar, sua atividade de segurança pública tem natureza civil, não podendo ser totalmente vedada por institutos característicos da ideologia puramente militar, representadas na inflexibilidade dos princípios da hierarquia e disciplina militar.

Não nos parece sensato negligenciar os conflitos do homem que veste farda e que se encontra imerso em uma realidade paradoxal e aqui não estamos falando do diálogo consensual e restaurativo com um fim terapêutico (ainda que este possa surgir como consequência), trata-se aqui de justiça com equidade, pois como se depreende do pensamento de Luis Alberto Warat, é essencial que o mediador esteja, ele mesmo, mediado, ou seja, sensibilizado com o seu papel na resolução dos conflitos nos quais irá atuar.

4 A INVENÇÃO DO OXIMORO¹⁴: O PRINCÍPIO DA DIFERENÇA E AS NORMAS ORIENTADORAS DAS ATIVIDADES DOS MILITARES DOS ESTADOS

Em Rawls (2000), o princípio da diferença equitativa se apresenta como um mandamento que se encontra ligado à ideia de que as desigualdades na sociedade devem ser ordenadas de tal modo que sejam, ao mesmo tempo, vantajosas para todos dentro dos limites do razoável, sem, no entanto, criar a ideia de abertura ou valorização de um indivíduo sobre outro, assegurando um sistema de cooperação com a ideia de justiça procedimental que possa conduzir a resultados justos, ou seja, só será admitido um tratamento diferente a uma determinada classe profissional se essa diferença resultar em um maior benefício para toda a sociedade.

A Carta Cidadã de 1988, em um dos seus artigos mais importantes, por tratar dos direitos e garantias fundamentais ao o exercício pleno da cidadania, já sinaliza a condição “cidadã” da classe militar ao prescrever que:

Art. 5º **Todos são iguais perante a lei**, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

LXI - **ninguém será preso** senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, **salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar**, definidos em lei; (BRASIL, 1988, grifos nossos).

Diversas são as normas jurídicas aplicáveis aos militares estaduais no exercício de suas atividades profissionais, estando elas previstas na Constituição Federal como norma parâmetro nos Códigos Penal e Processual Penal Militar e nas Legislações Disciplinares. Assim, faz-se necessária uma visualização sobre a maneira através da qual o legislador percebe a atividade policial militar em suas relações internas (em âmbito da Instituição Militar) e externas (em sociedade civil).

Não se pode perder de vista que o mister constitucional desenvolvido pelos militares dos estados, de manutenção da ordem pública e a preservação da incolumidade das pessoas e do patrimônio, impõem a estes uma maior proximidade

¹⁴ Combinação engenhosa de palavras contraditórias ou incongruentes, aqui utilizada para simbolizar a localização paradoxal dos militares estaduais na CF de 1988, como militares e operadores de segurança pública. “Oximoro”, in Dicionário Aurélio. Disponível em: <<https://dicionariodoaurelio.com/oximoro>>. Acesso em: 02 ago. 2018.

com a comunidade atendida. Esse contato não nos parece ser favorecido quando da intervenção na segurança pública por militares das Forças Armadas, sob a égide de decretos com base na Lei e Ordem, visto que essa atividade não é afeta a sua formação e não existe um estreitamento nas relações entre as Forças Armadas e a sociedade em geral.

Segundo Jacqueline Muniz (2001), todas as constituições republicanas que antecederam à Constituição Cidadã de 1988 transformaram o emprego das Polícias Militares como Força Auxiliar e reserva do Exército e também em ações de segurança pública interna. Isso tudo de acordo com as necessidades da União em cada período histórico com vistas à estabilidade nacional contra ameaças internas. Esse enfoque de Segurança Nacional distorce significativamente o sentido de emprego da polícia, pois prioriza o combate a todos aqueles que são considerados “inimigos” e que devem ser eliminados obedecendo a uma espécie de “silogismo” em que sempre que houver o aumento da criminalidade sugere-se deixar de lado as formalidades legais e enfrentar o crime com o enfoque da Segurança Nacional de combate ao inimigo interno, utilizando-se de seus mesmos métodos. Portanto:

Não é difícil concluir que o que estava em jogo era, fundamentalmente, a sustentação de uma lógica que pressupunha o “Estado contra a sociedade”, ou melhor, uma concepção autoritária da ordem pública que excluía os cidadãos de sua produção, uma vez que eles eram percebidos como “inimigos internos do regime” que “ameaçavam à tranquilidade e a paz pública”. Em uma frase, a prioridade poderia ser assim resumida: cabia às PMs, ir para as ruas “manter” a segurança do Estado através da disciplinarização de uma sociedade rebelde à “normalidade” e a “boa ordem”. (MUNIZ, 2001, p. 183).

A Constituição Federal de 1988 situou os policiais militares como Militares dos Estados, Distrito Federal e Territórios dispensando-lhes tratamento semelhante ao concedido aos militares das Forças Armadas para caracterizá-los como Militares dos Estados conferindo-lhes direitos, deveres, prerrogativas e garantias diferenciadas de outros agentes públicos. Porém, ainda hoje, mantêm-se as Polícias Militares com uma dupla função, ao tempo que são órgãos de Segurança Pública dos estados federados, também são Forças Auxiliares e reserva do Exército Brasileiro. Isso tem, como resultado imediato, a internalização da ideologia militar nas PM e a criação de uma estrutura burocrática semelhante a do Exército Brasileiro.

Essa previsão constitucional que se ocupa em definir as atividades a serem desenvolvidas pelos PM resultou na criação de um “oximoro” que tem reflexos em

toda a vida em sociedade, posto que não é fácil de se entender que uma Instituição que está prevista no rol dos órgãos de Segurança Pública com sua atividade estreitamente ligada ao cidadão possa, se convocada pela União, desempenhar um papel de força militar capaz de defender a soberania de uma nação contra um inimigo a ser exterminado. Aqui, mais uma vez, o policial militar vivencia um paradoxo interno no qual a sua identidade como operador de segurança pública entra em conflito com a identidade de combatente de uma força nacional militar.

A Carta Cidadã de 1988 revelou a escolha política de se adotar a cultura militar ao prescrever que “os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios” e que a estes eram aplicáveis outras disposições constitucionais previstas para as Forças Armadas (BRASIL, 1988). E ainda no:

Art. 42.

§ 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores (BRASIL, 1988).

Além da norma parâmetro localizar, juridicamente, na esfera militar, a competência para atuar nas questões penais e administrativas dos militares dos estados, esta também os situou no capítulo da Segurança Pública que, harmonicamente com outros órgãos civis, são responsáveis pelo policiamento ostensivo, a preservação da ordem pública e a execução de atividades de defesa civil, dentre outras funções previstas em lei. Soma-se a isso o fato dos militares dos estados atuarem como força auxiliar e reserva do Exército (órgão militar da União), porém são subordinados aos Governadores dos Estados e do Distrito Federal (BRASIL, 1988).

Da Segurança Pública

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

[...]

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares [...]

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 6º As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios

§ 7º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades. (BRASIL, 1988).

Ao situá-los no rol das instituições de Segurança Pública, reforça-se o tratamento diferenciado dos cidadãos civis e dos militares das Forças Armadas, concedido aos militares estaduais. Isso descamba para um *status* jurídico *sui generis*, visto que a atividade de segurança pública tem caráter e natureza eminentemente civil. Em arremate, a nova redação do art. 42 somada à redação do título da seção III, do Capítulo VII, corrobora com a situação paradoxal, pois em tempo de paz, os militares dos estados são entendidos como forças de segurança nacional interna e como forças de segurança nacional externa, em tempo de guerra.

Uma simples análise jurídica já conduz ao entendimento de que os militares dos estados e os das Forças Armadas aparentam ter as mesmas prerrogativas e vedações constitucionais, uma vez que se observam vários dispositivos reservados às Forças Armadas que também são aplicáveis aos militares dos estados (arts. 42, §1º., 142, §§2º. e 3º.), sentenciando aos militares dos estados permanecerem como forças auxiliares e reserva do EB, apesar de serem subordinadas aos Governadores dos Estados e do Distrito Federal (art. 144, §6º). Assim, percebemos a existência de um padrão paradoxal, no qual as PM são consideradas forças de segurança interna, em tempos de paz, e forças de segurança externa, em tempo de guerra (BRASIL, 1988). A Constituição Federal de 1988 recepcionou o Decreto-Lei n 667, de 2 de julho de 1969, ao manter o vínculo institucional das PM às Forças Armadas, ou seja, as organizações militares dos estados surgem como forças auxiliares do Exército e são organizadas à semelhança deste:

Art 1º As Polícias Militares consideradas fôrças auxiliares, reserva do Exército, serão organizadas na conformidade dêste Decreto-lei.

Parágrafo único. O Ministério do Exército exerce o contrôlle e a coordenação das Polícias Militares, sucessivamente através dos seguintes órgãos, conforme se dispuser em regulamento:

- a) Estado-Maior do Exército em todo o território nacional;
- b) Exércitos e Comandos Militares de Áreas nas respectivas jurisdições;
- c) Regiões Militares nos territórios regionais.

Art 2º A Inspetoria-Geral das Polícias Militares, que passa a integrar, organicamente, o Estado-Maior do Exército incumbe-se dos estudos, da coleta e registro de dados bem como do assessoramento referente ao contrôlle e coordenação, no nível federal, dos dispositivos do presente Decreto-lei (BRASIL, 1969).

O Decreto-Lei n 667, de 2 de julho de 1969, ainda vigente, já delineava o *ethos* dos policiais militares estaduais, definindo suas atividades de manutenção da ordem pública e segurança interna nos Estados e Distrito Federal, execução exclusiva do policiamento ostensivo, fardado, a fim de assegurar o cumprimento da lei, a manutenção da ordem pública e o exercício dos poderes constituídos; atuação preventiva e repressiva como força de dissuasão em locais ou áreas específicas, onde se presume ser possível a perturbação da ordem; pronto atendimento ao chamamento do Governo Federal em caso de guerra externa ou para prevenir ou reprimir grave perturbação da ordem ou ameaça de sua irrupção, sob o comando do Exército, para emprego em suas atribuições específicas de Polícia Militar e como participante da Defesa Interna e da Defesa Territorial; ou ainda ser convocada, em seu conjunto, para o adestramento e disciplina ou para garantir o cumprimento das disposições deste Decreto-lei, na forma que dispuser o regulamento específico (BRASIL, 1969).

Da própria Constituição Federal se extrai que os militares são agentes públicos que possuem características próprias, tendo como pilares das instituições militares a hierarquia e a disciplina (arts. 42 e 142). Entretanto, muitos dispositivos carecem de interpretações do operador do direito, causando imensa divergência doutrinária e também na jurisprudência.

Na atualidade, em que relacionamento entre os membros das Polícias Militares e a sociedade é direto, não se pode compreender a instituição como uma força militar voltada à segurança nacional interna, vez que suas atividades não guardam relações em comum com as funções institucionais das Forças Armadas. Até mesmo o inverso é questionável, quando militares das Forças Armadas se dispõem a realizar policiamento ostensivo e outras atividades afetas aos militares estaduais como órgãos de Segurança Pública. Por outro lado, as semelhanças oriundas da identidade militar hierarquicamente disciplinada proporcionam que os militares estaduais e os membros das Forças Armadas repitam os mesmos trâmites e práticas burocráticas características da vida na caserna.

É cediço que as prerrogativas e deveres dos militares não podem estar à margem da Constituição Federal, posto que dela também se originam. Todavia esta submissão à Constituição, como norma parâmetro, não pode ser usada como artifício para prejudicar uma determinada categoria profissional por meio de “*Constitutional*

*Hardball*¹⁵. Não há dúvidas que o Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 (Código Penal Militar), fora recepcionado pela Carta Cidadã, porém seus dispositivos devem ser analisados à luz da atual ordem constitucional, pelo porquê das tímidas atualizações sofridas por aquele diploma legal. Essa ausência de atualizações mais consistentes o torna, por vezes, alvo de análises das Cortes Superiores na quais são suscitados questionamentos acerca de competências, interpretação e aplicação de seus dispositivos diante da visão constitucional e do Direito Penal contemporâneo.

A submissão dos militares estaduais ao mesmo aparato legislativo penal endereçados aos Militares das FA, representado no Código Penal Militar e no Código Processo Penal Militar, apresenta-se como uma grande barreira para uma proposta de mitigação que assegure um tratamento mais humanizado, tendo em vista uma maior sensibilização dos profissionais que atuam diretamente no seio social para garantir os direitos dos cidadãos por meio das atividades de segurança pública; missão constitucional essencial para o Estado Democrático de Direito, mas totalmente apartada do contexto da cultura militar.

4.1 O PARADIGMA PENAL MILITAR E SUA INCIDÊNCIA SOBRE OS MILITARES DOS ESTADOS

A Legislação Penal Militar Brasileira foi inaugurada com os vinte e nove artigos aprovados em 1763, o quais compunham os Artigos de Guerra do Conde Lippe como forma de organizar e disciplinar o Exército Português. Esses dispositivos perduraram até o término do período imperial. Com a chegada de D. João VI ao Brasil, fora criado, por meio do alvará de 21 de abril de 1808, o Conselho Supremo Militar e de Justiça, havendo, no ano de 1834, a Provisão de 20 de outubro na qual os crimes militares eram separados em duas categorias: os praticados em tempo de paz e os praticados em tempo de guerra. Durante o Império, a abundante legislação penal gerava confusão por não apresentar nitidez aos inúmeros tipos penais prescritos, mas a partir da República houve uma modificação da legislação existente resultando no primeiro Código Militar – Código da Armada (**Marinha**) – criado pelo Decreto nº 18, de março de 1891, que depois foi ampliado ao Exército pela Lei nº 612, de 28 de setembro de 1899. Atualmente têm-se o Código Penal Militar criado pelo Decreto-lei nº 1.001, de

¹⁵Conceito desenvolvido para identificar abusos constitucionais, em que se utiliza o texto escrito na Constituição para combater o próprio “espírito da Constituição” (LEVITSKY; ZIBLATT, 2018).

21 de outubro de 1969 e que tem sua vigência desde 01 de janeiro de 1970 (NETO, 2010, p. 05).

A partir desse brevíssimo histórico já se pode delinear que, na construção do Direito Penal Militar brasileiro, vislumbrou-se apenas aos integrantes das Forças Armadas o endereçamento das suas prescrições, excluindo-se os militares dos estados, que somente foram decisivamente incluídos por meio da Súmula 297, de 13 de dezembro de 1963, editada pelo Supremo Tribunal Federal (STF), sob o mandamento contido na Constituição Federal de 1946, a qual ditava que os Oficiais e Praças das milícias dos estados quando do exercício de função policial civil não são considerados militares para efeitos penais, cabendo à justiça comum a competência para julgar os crimes nos quais figurem autores ou vítimas (NEVES; STREIFINGER, 2012, p. 44).

Nucci (2014) localiza o direito penal militar, como um ramo especializado do direito, a partir de um conjunto de normas jurídicas garantistas com vistas a limitar o *jus puniendi* do Estado, instituindo infrações penais, cominando suas sanções e as regras atinentes à sua aplicação. Especificamente, o direito penal castrense¹⁶ compõe-se de um corpo de normas voltas à instituição de infrações penais militares voltadas a garantir os princípios basilares das Forças Armadas, constituídos pela hierarquia e pela disciplina.

Tão somente com uma simples análise das definições apontadas pelos autores acima extrai-se que, em sua origem, o Direito Penal Militar não previu os policiais militares e os bombeiros militares como endereçados de suas prescrições, ao menos em razão da sua função constitucional como militares dos estados.

Outro fato que aponta para a impropriedade da aplicação do Código Penal Militar, aos militares dos estados, reside no art. 22 da lei castrense, na qual se considera militar, para efeito da aplicação do CPM, qualquer pessoa que, em tempo de paz ou de guerra, seja incorporada às FA, para nelas servir em posto, graduação, ou sujeição à disciplina militar.

Aqui se define quem é militar, para o fim de aplicação do Código Penal Militar. Já o Código de Processo Penal Militar, em seu artigo 6º, estabelece que, onde for possível, os processos da Justiça Militar Estadual seguirão às normas processuais nele previstas, exceto quanto à organização de Justiça, aos recursos e à execução de

¹⁶Adjetivo referente à classe militar.

sentença nos crimes previstos na Lei Penal Militar a que responderem os oficiais e praças das Polícias e dos Corpos de Bombeiros Militares. Para enquadrar os militares dos estados, foi necessário um esforço do legislador constitucional que, através dos arts. 42 e 144, § 5.º, incluiu os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares dos Estados e do Distrito Federal; saneando, porém, a aplicabilidade do Código Penal Militar aos militares dos estados por meio do § 4º do art. 125 da CF/88. Ademais, a própria divisão do CPM em crimes cometidos em tempos de guerra e em tempos de paz, bem como o conteúdo dos seus artigos não guardam relação com as atividades de segurança e defesa social.

Denota-se que, para que esses profissionais sejam enquadrados nas normas castrenses, necessita-se de um grande esforço do legislador, o que resultará em ambiguidades e conflitos advindos das peculiaridades paradoxais entre as atividades de segurança pública e a cultura militar.

Notadamente, o “ponto nevrálgico” do Código Penal Militar está localizado em seu art. 9º, dele resulta a maioria das demandas judiciais que chegam, inclusive, aos Órgãos Colegiados que vão dos questionamentos sobre conflitos de competência até a admissão dos *writs* constitucionais, como é o caso do art. 142 que em seu § 2º sentencia que “Não caberá *habeas corpus* em relação a punições disciplinares militares” (BRASIL, 1988).

Logo em seu caput, o art. 9º do CPM dita que “Consideram-se crimes militares, em tempo de paz”. A observação desse mandamento juntamente com o disposto no art. 22 - “É considerada militar, para efeito da aplicação deste Código, qualquer pessoa que, em tempo de paz ou de guerra, seja incorporada às Forças Armadas, para nelas servir em posto, graduação, ou sujeição à disciplina militar” -; esse mesmo código conduz à ideia de que este estaria endereçado tão somente aos militares das FA. Porém, a norma parâmetro saneou quaisquer questionamentos ao prevê o art. 125, § 4.º, da CF (BRASIL, 1988).

As recentes alterações realizadas no Código Penal Militar advindas da promulgação da Lei nº 13.491/2017, em seu art. 9º, que define os crimes militares em tempo de paz, têm provocado uma certa instabilidade aos que se interessam pela doutrina castrense, posto que na definição do que se considera como crime militar temos:

Redação anterior

Art. 9º Consideram-se crimes militares, em tempo de paz:

II – os crimes previstos neste Código, embora também o sejam com igual definição na lei penal comum, quando praticados;

Redação atual

Art. 9º Consideram-se crimes militares, em tempo de paz:

II – os crimes previstos neste Código **e os previstos na legislação penal**, quando praticados: (BRASIL, 1969, grifos nossos).

Pela redação anteriormente contida no inciso II do art. 9º, para que se configurasse um crime militar, a conduta do agente deveria, necessariamente, ser prevista como crime no Código Penal Militar. Com o advento da nova redação, parece-nos que para uma ação ser considerada crime militar com base na modificação do inciso II do art. 9º, a conduta praticada pelo agente pode estar tipificada no CPM como também em toda legislação penal comum, o que configura um alargamento do alcance do Direito Penal Militar aos mais diversos fatos da vida.

Outra mudança que deve ser criticamente analisada refere-se aos casos dos crimes dolosos contra a vida, praticados por militares contra civis. Sob a inteligência do disposto no art. 9º, “c”, em linhas gerais, os delitos praticados por militar contra civil são considerados crimes militares. Assim sendo:

Art. 9º Consideram-se crimes militares, em tempo de paz:

II – os crimes previstos neste Código e os previstos na legislação penal, quando praticados:

[...]

c) por militar em serviço ou atuando em razão da função, em comissão de natureza militar, ou em formatura, ainda que fora do lugar sujeito à administração militar contra militar da reserva, ou reformado, **ou civil**; (BRASIL, 1969, grifo nosso).

Entretanto, nos casos de crime doloso contra a vida praticado por militar contra civil, o tratamento dispensado pelo Código Castrense é diferenciado. Antes das alterações trazidas pela Lei nº 13.491/2017, estes crimes eram de competência da Justiça Comum nos termos do art. 9º, em seu parágrafo único. Porém esse entendimento foi modificado:

Redação anterior

Art. 9º

Parágrafo único. Os crimes de que trata este artigo quando dolosos contra a vida e cometidos contra civil serão da competência da justiça comum, salvo quando praticados no contexto de ação militar realizada na forma do art. 303 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 – Código Brasileiro de Aeronáutica.

Redação atual

Art. 9º

§1º Os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos por militares contra civil, **serão da competência do Tribunal do Júri.**

§2º Os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida e **cometidos por militares das Forças Armadas contra civil, serão da competência da Justiça Militar da União, se praticados no contexto:**

I – do cumprimento de atribuições que lhes forem estabelecidas pelo Presidente da República ou pelo Ministro de Estado da Defesa;

II – de ação que envolva a segurança de instituição militar ou de missão militar, mesmo que não beligerante; ou

III – de atividade de natureza militar, de operação de paz, de garantia da lei e da ordem ou de atribuição subsidiária, realizadas em conformidade com o disposto no art. 142 da Constituição Federal e na forma dos seguintes diplomas legais:

a) Lei no 7.565, de 19 de dezembro de 1986 – Código Brasileiro de Aeronáutica;

b) Lei Complementar no 97, de 9 de junho de 1999;

c) Decreto-Lei no 1.002, de 21 de outubro de 1969 – Código de Processo Penal Militar; e

d) Lei no 4.737, de 15 de julho de 1965 – Código Eleitoral. (BRASIL, 1969, grifos nossos).

Do todo observado até aqui, restou-se evidente o respeito à condição humana dos militares das FA, posto que não se pode exigir destes uma inflexível obediência a uma legislação tão antagônica à sua formação castrense, quando do fato de serem militares empregados, esporadicamente, em atividades de natureza civil. Por outro lado, essa mesma legislação militar, apesar das inovações, não se ocupou em relativizar as condutas dos militares estaduais que atuam, cotidianamente, em atividades naturalmente civis de segurança pública. E ainda assim são regradados ora pela Justiça Penal Militar, ora pela Justiça Penal comum ao sabor de decisões políticas obsoletas, condenando pessoas humanas a uma eterna indefinição identitária. Nota-se que militares estaduais estão localizados em um ambiente distópico¹⁷, quando o seu mister constitucional e sua condição de militar e Força Auxiliar do Exército se conflitam com o que se espera de sua atuação no Estado Democrático de Direito.

Não se trata de defender competência de foro militar para os delitos praticados pelos militares estaduais, ao contrário, aposta-se numa competência civil para esses operadores de segurança pública que, apesar de comungarem os mesmos bens

¹⁷ Local imaginário, circunstância hipotética em que se vive situações desesperadoras com excesso de opressão ou de perda. “Distopia”, in Dicio - Dicionário Online de Português. Disponível em: <<https://www.dicio.com.br/distopia/>>. Acesso em: 03 ago. 2018. No pensamento de John Stuart Mill a distopia é um pensamento filosófico que caracteriza uma sociedade imaginária controlada pelo Estado ou por outros meios extremos de opressão, criando condições de vida insuportáveis aos indivíduos. Normalmente tem como base a realidade da sociedade atual, idealizada em condições extremas em um futuro no qual ninguém gostaria de viver.

jurídicos e de ostentarem estética militar, desenvolvem atividade de natureza eminentemente civil.

4.2 BEM JURÍDICO NO DIREITO MILITAR

Assim como no Direito Penal comum, o objeto do Direito Penal Castrense se traduz na proteção dos bens e interesses de relevante importância jurídica. Essa valoração é essencial para a atribuição das sanções cominadas as condutas que ofendam os bens jurídicos que serão alvo da proteção legal. Para tanto, na esfera penal militar:

[...] o Código Penal (Decreto-lei 2.848/40) tutela inúmeros bens jurídicos, dentre os quais a vida, o patrimônio, a dignidade sexual, a fé pública, a administração da justiça etc. [...] tutela, igualmente, variados bens jurídicos, porém, sempre mantendo escalas: num primeiro plano, por se tratar de ramo específico do direito penal, tem por bem jurídico constante, presente em todas as figuras típicas, de modo principal ou secundário, o binômio hierarquia e disciplina, bases organizacionais das Forças Armadas (art. 142, caput, CF); num segundo plano, não menos relevante, os demais, como vida, integridade física, honra, patrimônio etc. A constatação dos valores de hierarquia e disciplina, como regentes da carreira militar, confere legitimidade à existência do direito penal militar e da Justiça Militar (arts. 122 a 124, CF). (NUCCI, 2014, p. 19, grifo nosso).

Como se vê, diversos são os bens jurídicos que são do interesse do Direito Penal Militar, porém a hierarquia e disciplina ganham destaque, ao ponto de estarem previstas como bem jurídico na própria Constituição Cidadã.

Nos regulamentos disciplinares, a hierarquia e disciplina também estão presentes como base institucional das forças militares estaduais. Nesse sentido, a hierarquia policial militar é a organização da carreira e o acatamento da autoridade nos diferentes níveis dentro da estrutura policial militar e a disciplina se traduz na rigorosa observância e no acatamento integral da legislação que fundamenta o organismo policial militar, conferindo-lhe um perfeito e regular funcionamento (BAHIA, 2008, p. 35).

A tutela de um bem jurídico é variável no tempo, mas qualquer que seja o bem jurídico a ser tutelado pela norma castrense, sempre haverá, de forma direta ou indireta, a proteção da regularidade das instituições militares, ou seja, em última análise, ao menos estas serão objeto de proteção dos tipos penais militares (NEVES; STREIFINGER, 2012, p. 50). E é justamente essa abrangência conferida à Instituição

Militar como bem jurídico a ser tutelado que tem causado conflitos e desequilíbrios na aplicação de sanções, visto que se torna um impeditivo para uma interpretação minimalista da intervenção penal militar nos crimes que comumente seriam entendidos como insignificantes ao Direito Penal.

Dispondo dos mesmos bens jurídicos do Direito Administrativo comum, porém acrescidos da hierarquia e disciplina com bens a serem protegido; o Direito Administrativo Disciplinar Militar integra a legislação militar endereçada aos militares dos estados por meio de normas complementares contidas nos Regulamentos Disciplinares, permitindo às autoridades militares infligirem sanções administrativas disciplinares aos fatos entendidos como menos gravosos, mas que tenham por objetivo assegurar a hierarquia e disciplina militar. Por sua vez, o próprio CPM já dispõe em seu 19º art. que “este Código não compreende as infrações dos regulamentos disciplinares”. Daí se extrai que toda ação ou omissão que atente contra o dever militar que esteja prescrita nos Regulamentos Disciplinares será tratada como transgressão disciplinar punível, aumentando o espectro aflitivo como respostas aos conflitos que, dessa forma, ultrapassa a esfera da legislação penal militar (NETO, 2010, p. 09).

Por fim, é importante anotar que a hierarquia, a disciplina e a regularidade da Instituição Pública Militar aparecem como bens jurídicos comuns ao Direito Penal Militar e ao Direito Administrativo Militar.

4.3 A LEGISLAÇÃO DISCIPLINAR DOS MILITARES DOS ESTADOS

Os Regulamentos disciplinares militares são de competência privativa do Chefe do Poder Executivo que elabora as normas secundárias que irão regulamentar as leis emanadas do Poder Legislativo. Assim, cada estado estabelece seus Regulamentos Disciplinares, Estatutos, Códigos de Conduta ou Leis Orgânicas que tipificam as transgressões e estabelecem penalidades na esfera administrativa. Porém, a aplicabilidade dessas leis às situações cotidianas dos policiais, somadas às suas diversas interpretações causam variados equívocos, diante das peculiaridades que envolvem a atividade dos agentes de segurança pública. A exigência da total e inflexível disciplina acaba por gerar um efeito contrário ao esperado, visto que é praticamente impossível para um integrante da instituição conciliar os valores

corporativos com a sua vida privada sem cometer uma transgressão disciplinar. (CANO et al., 2013, p. 309).

Vários são os relatos de utilização da norma prescrita nos regulamentos disciplinares para o cometimento de injustiças, desprezando as ideias da justiça com equidade de John Rawls e aqui defendidas, como se pode ver:

Uma amostra de injustiça ocorreu num dia em que todo o corpo discente da EFO estava no salão de conferência, aguardando um conferencista quando entrou um oficial do corpo administrativo da escola e, repentinamente, mandou que todos que se encontravam fumando se levantassem. Havia mais de cinquenta alunos fumando, mas de todos, apenas quatro (quatro idiotas, no entender dos companheiros), entre os quais me encontrava, levantara-se. O oficial sem fazer nenhum comentário, simplesmente deixou todos os quatro presos à disposição do comandante da EFO. Os apenados, igualmente, nada disseram. Era um final de semana e as prisões só seriam analisadas na segunda feira, o que implicava ficarem o sábado e o domingo no quartel, apenas por terem sido honestos [...] Vivenciei claros exemplos de discriminação, falta de critério, equidade e justiça naquele período. (SILVA, 2001, p. 62-63).

Para Cano et al. (2003), no Brasil os regulamentos disciplinares militares priorizam, sobretudo, a regulação das relações das instituições castrenses e, especificamente, a manutenção da hierarquia e da disciplina como valores basilares. A regulação da relação entre a Polícia e a sociedade aparece, em segundo plano, revelando que as legislações disciplinares são direcionadas a ideia de defesa da própria instituição contra ameaças tanto internas e externas. Os policiais militares são tratados de forma bastante rigorosa, tendo suas vidas privadas reguladas e quando acusados de transgressão, além de nem sempre terem o direito à ampla defesa respeitado, também são passíveis de uma dupla sanção sem que se configure *bis in idem*, posto que:

A punição disciplinar e a criminal têm fundamentos diversos, e diversa é a natureza das penas. A diferença não é de grau; é de substância. Dessa substancial diversidade resulta a possibilidade da aplicação conjunta das duas penalidades[...] à punição administrativa (disciplinar) e à punição penal (criminal), porque aquela é sempre um *minus* em relação a esta. Daí resulta que toda condenação criminal, por delito funcional, acarreta a punição disciplinar, mas nem toda falta administrativa exige sanção penal. (NETO, 2010, p. 11).

As Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos estados federados, em sua maioria, possuem Regulamento Disciplinar próprio para sua corporação. As exceções são os estados de Maranhão, Sergipe, Paraná, Piauí e o

Distrito Federal que utilizam, como legislação disciplinar, o Regulamento Disciplinar do Exército (RDE) (CANO et al., 2013, p. 307). A Figura 01 traz as legislações em cada Estado:

Figura 01 - Legislações disciplinares da Polícia Civil, Polícia Técnica, Corpo de Bombeiros e Polícia Militar do Brasil, por estado.

Estados	Instituições			
	Polícia Civil	Polícia Técnica	Corpo de Bombeiros	Polícia Militar
Acre	Lei 129/04 e Lei 208/10	Lei 129/04 e Lei 208/10	Decreto 286/ 84	Decreto 286/ 84
Alagoas	Lei 3437/75 e Lei 5247/91	Lei 5247/1991	Decreto 37042/96	Decreto 7042/96
Amapá	Lei 883/05	Lei 1468/10	Decreto 36/81	Decreto 36/81
Amazonas	Lei 2271/94 e Lei 3278/08	Lei 2271/94 e Lei 3278/08	Decreto 4134/78	Decreto 4134/78
Bahia	Lei 1130/09	Lei 1130/09	Decreto 29535/83 e Lei 7990/01	Decreto 9535/83 e Lei 7990/01
Ceará	Lei 12124/93	Lei 12124/93	Lei 13407/03	Lei 13407/03
Distrito Federal	Lei 4878/65	Lei 4878/65	Decreto 4346/02	Decreto 4346/02
Espírito Santo	Lei 3400/81	Lei 3400/81	Decreto 254-R/00	Decreto 254-/00
Goiás	Lei 10460/88	Lei 10460/88	Decreto Lei 4681/96	Decreto Lei 4717/96
Maranhão	Lei 8508/06	Lei 8508/06	Decreto 4346/02	Decreto 4346/ 02
Mato Grosso	Lei 407/10	Lei 04/90	Decreto 1329/78	Decreto 1329/78
Mato Grosso do Sul	Lei 114/05	Lei 114/05	Decreto 1260/81	Decreto 1260/81
Minas Gerais	Lei 5406/69	Lei 5406/69	Lei 14310/02	Lei 14310/02
Pará	Lei 22/94	Lei 5810	Lei 6833/06	Lei 6833/06
Paraíba	Lei 85/08	Lei 85/08	Decreto 8962/81	Decreto 8962/81
Paraná	Lei 14/82	Lei 6174/70	Decreto 4346/02	Decreto 4346/02
Pernambuco	Lei 6425/72	Lei 6425/72	Decreto 11817/00	Decreto 1817/00
Piauí	Lei 37/ 04	Lei 37/ 04	Decreto 4346/02	Decreto 4346/02
Rio de Janeiro	Lei 218/75	Lei 218/75	Decreto 6579/83	Decreto 6579/83
Rio Grande do Norte	Lei 270/04	270/04	Lei 8336/82	Lei 8336/82
Rio Grande do Sul	Lei 10994/97 e 7366/80	Lei 10098/94	Decreto 43245/04	Decreto 3245/04
Rondônia	Lei 76/93	Lei 76/93	Decreto 13 255/07	Decreto 1355/07
Roraima	Lei 55/03	Lei 55/03	Decreto 158/81	Decreto 158/81
Santa Catarina	Lei 6843/86	Lei 6843/86	Decreto 12112/80	Decreto 2112/80
São Paulo	Lei 217/ 79 e 922/02	Lei 217/ 79 e 922/02	Lei complementar 893/01	Lei complementar 893/01
Sergipe	Lei 4364/01	Lei 79/02	Decreto 4346/02	Decreto 4346/02
Tocantins	Lei 1654/06	Lei 1654/06	Decreto 1642/90	Decreto 1642/90

Fonte: (CANO et al., 2013, p. 306).

Depreende-se da Figura 01 que nos estados brasileiros é preponderante que as legislações disciplinares sejam as mesmas aplicáveis entre os policiais militares e os bombeiros militares. Isso tem como causa o fato de que as atividades bomberísticas eram desenvolvidas por policiais militares especializados para esse fim. Porém, a emancipação dos Corpos de Bombeiros Militares não vem sendo acompanhada por uma legislação disciplinar independente. Entretanto todos os regramentos disciplinares tem como tronco o Regulamento Disciplinar do Exército, ainda que de forma indireta e com algumas inovações que se aproximam da CF/88.

Ressalte-se que dez Unidades da Federação ainda utilizam Regulamentos Disciplinares anteriores à Constituição de 1988 (CANO et al., 2013, p. 316).

Diferente do que ocorre nos casos de crime militar em que, do ponto de vista técnico-jurídico, o crime tem sua sanção sempre obrigatória e expressamente prescrita em lei; na transgressão disciplinar as sanções são genericamente previstas, conferindo ao superior o poder discricionário de aplicação ou revogação, o que não se observa no direito penal castrense (NETO, 2010, p. 10).

Segundo Cano et al. (2013), embora pouco conhecida e difundida, a legislação disciplinar aplicada aos operadores de segurança pública deve ser balizada por outros regramentos que lhes são afetos, a exemplo da Portaria Interministerial SEDH/ MJ nº 2/ 2010 publicada em 15 de dezembro de 2010 que estabelece diretrizes nacionais de promoção e defesa dos direitos humanos dos profissionais de segurança pública no Brasil. Logo em seu primeiro artigo, a Portaria recomenda que se deverá “Adequar as leis e regulamentos disciplinares que versam sobre direitos e deveres dos profissionais de segurança pública à Constituição Federal de 1988” (BRASIL, 2010), o que confirma a existência de regulamentos disciplinares que estão em desacordo com a Norma Parâmetro Cidadã, sobretudo nas Instituições Militares dos estados federados.

Outros pontos que se direcionam aos regulamentos disciplinares vão desde a erradicação de quaisquer formas de punições que resultem em maus tratos, assédios, crueldades ou tratamentos desumanos e degradantes. Além disso, ainda garantem que todos os atos emitidos por superiores hierárquicos, a exemplo das sanções disciplinares, sejam devidamente motivados e fundamentados e com a ampla defesa garantida (CANO et al., 2013, p. 313).

Defende-se, também, uma autorização explícita da liberdade de opinião e de expressão dos profissionais da segurança e o estímulo à participação destes profissionais nos debates e na formulação de políticas públicas de segurança, o que parece contrário à ideia de extremada obediência e sigilo que se extrai das legislações disciplinares (CANO et al., 2013, p. 314).

Por meio do que se denominou como “Projeto Qualidade de Vida” dos profissionais de segurança pública e dos agentes penitenciários, a Instrução Normativa nº 01, publicada pelo Ministério da Justiça em 12 de março de 2010, também exerce alguma influência no que deve dispor os regulamentos disciplinares, vez que destinou-se ao desenvolvimento da cidadania e da valorização dos

profissionais de segurança pública, estabelecendo algumas diretrizes como política de melhoria em suas condições de trabalho, exigindo maior atenção aos eventos de incidentes críticos ou ocorrências de risco e promovendo a defesa dos direitos dos profissionais de segurança por meio de parcerias com as Defensorias Públicas estaduais com vistas a facilitar o atendimento jurídico desses profissionais, assegurando-lhes maior cidadania e segurança jurídica (CANO et al., 2013, p. 315).

Recentemente, em 12 de julho de 2018, vigorou no país a Lei nº 13.675/2018, que instituiu o Sistema Único de Segurança Pública (Susp) e a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS) com a finalidade de preservar a ordem pública e a incolumidade das pessoas e do patrimônio por meio de atuação conjunta, coordenada, sistêmica e integrada dos órgãos de Segurança Pública e defesa social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em articulação com a sociedade (BRASIL, 2018).

Desta nova legislação, além de sua inegável incidência sobre os regramentos administrativos da caserna, torna-se também importante extrairmos alguns dispositivos interessantes a esta tese, como Princípios: a) o princípio que prevê proteção, valorização e o reconhecimento dos militares dos estados como profissionais de segurança pública que são; b) a proteção dos direitos humanos, respeito aos direitos fundamentais e promoção da cidadania e da dignidade da pessoa humana; c) a participação e o controle social; d) a resolução pacífica dos conflitos.

Como Diretrizes: a) prevenção e resolução pacífica de conflitos, priorizando políticas de redução da letalidade violenta, com ênfase para os grupos vulneráveis; b) ênfase nas ações de policiamento de proximidade com foco na resolução de problemas; c) modernização da legislação; d) participação social nas questões de Segurança Pública; e) participação social nas questões de Segurança Pública; f) reinserção social dos egressos do sistema prisional; g) cultura da paz, segurança comunitária e integração das políticas de segurança com as políticas sociais; h) deontologia policial e de bombeiro militar comuns, respeitados os regimes jurídicos e as peculiaridades de cada instituição. Todos os princípios e diretrizes destacados estão alinhados e recepcionam o que se defende nesta tese, posto que as ideias aqui defendidas têm o condão de identificar e propor os Mecanismos Consensuais de Resolução de Conflitos e a justiça restaurativa como eficazes mecanismos de valorização profissional, notadamente, dos militares dos estados com a valorização da participação social no processo restaurativo.

As legislações disciplinares aplicáveis aos militares estaduais são dotadas de conceitos vagos que, discricionariamente, poderão ser interpretados pelos superiores hierárquicos criando um largo espaço para arbitrariedades e insegurança jurídica. Também guardam características que enfatizam a preservação da hierarquia e disciplina e somente em segundo plano buscam as relações com a sociedade. A legislação disciplinar está dirigida a proteção da Instituição Militar por meio da defesa de uma moral conservadora e tradicional a partir da qual regula a conduta profissional e a vida privada dos militares dos estados que, para não serem punidos, precisam mostrar todos os valores e virtudes inerentes ao que se exige em uma cultura e ideologia militarizada, o que é impossível de se alcançar em atividades de segurança pública. (CANO et al., 2013, p. 368).

Conclui-se que, no Brasil, a Instituição Militar está disposta em duas esferas distintas representadas pelas Forças Armadas e pelas Forças Militares Estaduais, ambas, porém, submetidas aos mesmos princípios basilares da hierarquia e disciplina previstos desde a Constituição Federal até às leis extravagantes que alcançam as atividades de preservação da segurança nacional e da ordem pública, ainda que se reconheça o dever de obediência ao qual se submetem os policiais militares e bombeiros militares, sob o endereçamento de um aparato legislativo originalmente injusto por não guardar equidade com a vida binária de militar e agente de segurança pública, resultando em graves violações em seus direitos e garantias fundamentais como vantagens que estão asseguradas até mesmo aos perpetradores dos delitos combatidos por aqueles profissionais de segurança pública.

Como se pode observar na, já positivada, vedação dos benefícios trazidos pela Lei nº 9.099/95, em desfavor dos seres humanos militares, porém em favor da hierarquia e disciplina como princípios mantenedores da regularidade da Instituição Militar, há uma personificação que resulta em decisões notadamente injustas para iguais cidadãos brasileiros.

4.4 O DEVER DE OBEDIÊNCIA À LEI: A APLICAÇÃO DA LEI Nº 9.099/95 NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Para Rawls (2000), a desobediência civil é caracterizada por um ato político, necessariamente não violento, que é conscientemente contrário à lei por ter como

escopo a modificação de determinada lei ou política de governo que seja percebida como flagrantemente injusta.

Como exemplo da desobediência civil rawlsiana aplicável às ideias defendidas nesta tese, adaptável à contemporaneidade, podemos citar, ainda, a atual aplicabilidade da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no Tribunal de Justiça Militar Estadual de Minas Gerais que, mesmo com a vedação expressa pelo artigo art. 90-A da referida lei: “As disposições desta Lei não se aplicam no âmbito da Justiça Militar”, segue realizando transações penais e suspensões processuais aos casos de delitos praticados pelos militares estaduais.

Seguindo os ensinamentos rawlsianos, o ato de desobediência deve ser dirigido ao senso de justiça da maioria da comunidade. Sob o espírito de cooperação social, a Justiça Militar Estadual de Minas Gerais manifesta a liberdade democrática quando realiza decisões pautadas fora do âmbito da obediência, ou seja, na esfera da desobediência por meio de ato de contestação como constituição da vontade pacificamente imposta (DOS ANJOS, 2015, p. 29).

Nesse diapasão, a desobediência civil se apresenta como uma ação contrária à validade prescrita na legislação vigente e socialmente aceita, posto que, com fundamentação na liberdade democrática, esta é sentida como discriminatória, injusta e desarrazoada por não considerar a equidade necessária aos fatos da vida.

Apesar de retratar uma postura ilegal, a desobediência civil ganha contornos de legitimidade por se expressar como ato de liberdade que se enquadra nos padrões exigidos no Estado Democrático de Direito e, ainda, por se concretizar desprovida de ações violentas ou força e, sim, por uma manifestação passiva com o objetivo de contestar a ordem jurídica por via de um ato de resistência caracterizada pelo pacifismo e dentro dos limites da lei, o que afasta uma possível repressão violenta por parte do Estado (DOS ANJOS, 2015, p. 31).

A inserção do art. 90 - A na Lei nº 9.099/95 deu-se como maneira de proteção aos princípios da hierarquia e disciplina que poderiam sofrer degradação na hipótese de aplicação da medida despenalizadora, uma vez que a presença da transação penal e do instituto da suspensão processual não se ajustam à hierarquia militar na medida em que colocariam em risco a disciplina militar pela possibilidade da impunibilidade nos crimes militares entendidos como de pouca ofensividade. Ao defender tal entendimento, esse dispositivo inserido na referida lei tentou sepultar a possibilidade

de se aplicar uma justiça criminal consensuada no âmbito da Justiça Militar (MARREIROS; ROCHA; FREITAS, 2015, p. 71).

Por meio da simples leitura do art. 90-A, nota-se que o legislador deixou evidente a impossibilidade dos institutos da Lei nº 9.099/95 serem aplicáveis à Justiça Militar. Todavia, mesmo com o advento da citada lei, não se encontra absoluta pacificidade em sua observância, pois, por via do exercício do controle difuso de constitucionalidade, juízes de primeira instância da Justiça Militar do Estado de Minas Gerais continuam aplicando alguns institutos da Lei nº 9.099/95. A discussão sobre a constitucionalidade da lei e do seu artigo proibitivo é atual e envolve interpretações antagônicas sobre a sua aplicabilidade à justiça castrense.

A discussão jurídica acerca da aplicação do artigo 90-A, da Lei nº 9.099/95, gravita sobre a possibilidade de o artigo ser considerado inconstitucional, por violar princípios caros ao exercício da cidadania plena, como é o exemplo da igualdade, visto que os militares estariam sendo discriminados, tendo os seus direitos e garantias constitucionais violados, suprimidos, ignorando sua cidadania plena. Dessa forma, os Tribunais Superiores e Auditorias da Justiça Militar começaram a interpretar pela impossibilidade de aplicação dos institutos da Lei nº 9.099/95 no âmbito da Justiça Militar. Ocorre que, no estado de Minas Gerais, a Justiça Militar de primeira instância vem aplicando os institutos despenalizadores da suspensão do processo e da transação penal como forma de promover uma justiça equânime aos cidadãos militares por iniciativa do:

Ministério Público Estadual, militante na Justiça Militar de Minas Gerais, tem entendido e peticionado no sentido de ser razoável e proporcional a aplicação da Lei nº 9.099/95 ao processo penal militar, por ser mais benéfica ao réu e não comprometer os princípios da hierarquia e disciplina. (SANTOS, 2016, p. 138).

A citação acima corrobora com a ideia da necessidade de utilizar a justiça consensuada nos casos de delitos militares e transgressões disciplinares no âmbito da Justiça Militar estadual, pois o legislador, ao construir a Lei nº 9.839, de 27 de setembro de 1999, que acrescentou o artigo 90-A, vedando a aplicação da Lei nº 9.099/95 no âmbito da Justiça Militar, não considerou o fato de que os militares também são cidadãos comuns que se diferenciam tão somente por possuírem atribuições constitucionais específicas e particulares, mas não justificantes para um

tratamento penal diferenciado, exclusivamente pela função que exercem na organização social.

A negativa da aplicação da lei citada tem a capacidade de lesionar alguns outros princípios importantes como o da isonomia, da razoabilidade e da proporcionalidade. A Constituição Federal de 1988 estabelece, através do princípio da isonomia, o entendimento de que todos são iguais perante a lei, não podendo ter os cidadãos, que se encontram em igualdade de condições, tratamento diferenciado em razão de profissão ou outras características específicas.

Com alcance em todo o estado mineiro, compete à Corregedoria da Justiça Militar de Minas Gerais a fiscalização, orientação e correição dos serviços judiciários de 1º grau e de controle da Polícia Judiciária Militar. Por meio da análise dos Relatórios Anuais das Atividades e Movimentação processual da 1ª Instância, disponibilizados por essa Corregedoria, pode-se ter uma visão da aplicação da Lei nº 9.099/95, notadamente em seus institutos despenalizadores da transação penal e da suspensão processual.

No ano de 2015, houve uma redução em 18% na aplicação dos institutos da Lei nº 9.099/95 em comparação ao ano de 2014, tendo sido realizadas 238 homologações de transação penal e a suspensão condicional de 81 processos (MINAS GERAIS, 2016, p. 12). Tem-se no Quadro 02:

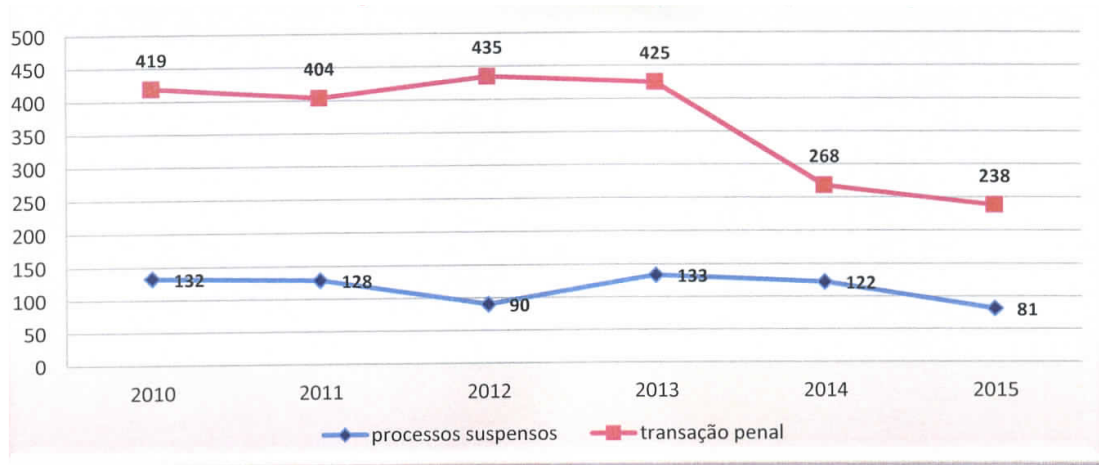
Quadro 02 – Movimentação Processual nas Auditorias da Justiça Militar em 2015.

ACERVO PROCESSUAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA AO FINAL DO ANO DE 2015				
A- MATÉRIA CRIMINAL				
MOVIMENTO PROCESSUAL AO FINAL DO ANO DE 2015		1ª AJME	2ª AJME	3ª AJME
Processos em tramitação (incluindo processos de conhecimento, medidas cautelares, exceções, pedidos de quebra de sigilo, insanidade mental, justificação criminal e outros)	684	267	199	218
Processos de execução	84	44	28	12
Total de Processos em Tramitação ao final de 2015	768	311	227	230
IPMs, APFs e outras peças de informação tramitando	821	350	191	280
Total de feitos em tramitação ao final de 2015	1.589	661	418	510
Processos com suspensão processual (Lei 9.099)	217	73	60	84
Feitos com transação penal (Lei 9.099)	165	79	28	58
Feitos com benefícios da Lei nº 9.099 tramitando ao final de 2015	382	152	88	142

Fonte: Corregedoria do TJMMG, 2016. Disponível em: <<http://www.tjmmg.jus.br/corregedoria-sp-207/relatorios-aneais>>. Acesso em: 02 out. 2018.

No Quadro 02, nota-se que no final do ano de 2015, somadas as três Auditorias da Justiça Militar de Minas Gerais, tramitaram 768 processos, dos quais, 217 foram beneficiados pela aplicação da suspensão condicional e 165 pela concretização da transação penal. Totalizando o número de 382 feitos beneficiados com a aplicação dos institutos da Lei nº 9.099/95.

Figura 02 – Aplicação da Lei nº 9.099/95 na Justiça Militar (2009 – 2014).



Fonte: Corregedoria do TJMMG, 2016. Disponível em: <<http://www.tjmmg.jus.br/corregedoria-sp-207/relatorios-aneais>>. Acesso em: 02 out. 2018.

Ao analisar a Figura 02, verifica-se que a incidência dos institutos despenalizadores, no período de 2010 a 2015, após oscilar entre os anos de 2010 até 2013, vem decrescendo em sua aplicação a partir do ano de 2013. Apesar de não se identificar a causa desse fenômeno, pode-se afirmar que não há relação com recursos judiciais que objetivem o impedimento da aplicação da lei.

Quadro 03 – Feitos Criminais solucionados durante o ano de 2015.

<i>Nº de processos julgados (Ação penal, Deserção, Medidas garantidoras, preparatórias, cautelares, Processos incidentes)</i>	344	1º AJME	2º AJME	3º AJME
<i>Nº de processos prescritos</i>	5	110	130	104
<i>Nº extinção da punibilidade pelo cumprimento da Suspensão Condicional do Processo</i>	125	4	1	0
<i>Ext. do processo sem resolução do mérito</i>	2	33	52	40
<i>Nº de outras ext. da punib. (art. 123 CPM)</i>	5	1	1	0
total	481	3	2	0
		151	186	144

Fonte: Corregedoria do TJMMG, 2016. Disponível em: <<http://www.tjmmg.jus.br/corregedoria-sp-207/relatorios-aneais>>. Acesso em: 02 out. 2018.

O Quadro 03 certifica que no ano de 2015, o total de 125 processos tiveram sua punibilidade extinta pelo cumprimento da Suspensão Condicional do Processo.

Quadro 04 - Movimentação Processual nas Auditorias da Justiça Militar de 2001 a 2015.

A- MATÉRIA CRIMINAL

FASE PRÉ-PROCESSUAL (INVESTIGATÓRIA)	2015	2014	2013	2012	2011
IPMs e outras peças de informação distribuídos no ano-base	1.692	2.078	2.040	2.522	2.420
IPMs e outras peças de informação arquivados	1.060	1.312	1.667	1.494	1.721
Remetidos a outro juízo (Incompetência da Justiça Militar)	391	395	489	272	255
Denúncias oferecidas	277	367	361	336	268
Transação Penal (Lei 9.099) no respectivo ano-base	238	268	425	435	404
Total de IPMs e outras peças de informação em tramitação no último dia do respectivo ano-base	821	973	1275	1.816	1.660
FASE PROCESSUAL (de conhecimento)	2015	2014	2013	2012	2011
Processos Arquivados no ano-base	377	383	500	596	497
Denúncias Recebidas	279	352	375	335	235
Suspensos (Lei 9.099) no respectivo ano-base	81	122	133	90	128
Julgamentos	344	379	351	227	214
Prescrições (processos)	5	11	12	22	48
MOVIMENTAÇÃO PROCESSUAL NO ANO-BASE	2015	2014	2013	2012	2011
Tramitação de feitos ao final do respectivo ano-base	1.589	1842	1449	2710	2729
Execução ao final do respectivo ano-base	84	76	72	68	77
Processos suspensos ao final do respectivo ano-base	217	266	260	284	326
Feitos com transação penal ao final do respectivo ano-base	165	184	284	341	350

Fonte: Corregedoria do TJMMG, 2016. Disponível em: <<http://www.tjmmg.jus.br/corregedoria-sp-207/relatorios-anuais>>. Acesso em: 02 out. 2018.

O Quadro 04 demonstra uma variação na movimentação processual dos processos suspensos e nos feitos com transação penal concretizada no final dos períodos compreendidos entre os anos de 2011 até 2015, porém não se pode identificar os motivos que levaram a essa diminuição.

No ano de 2016, na aplicação dos institutos da Lei nº 9.099/95, repetiu-se o número de suspensões condicionais de processo: 81; já as homologações de transação penal aumentaram mais de 27%, passando de 238 em 2015, para 304 em 2016 (MINAS GERAIS, 2017, p. 12), conforme se verifica no Quadro 05 a seguir.

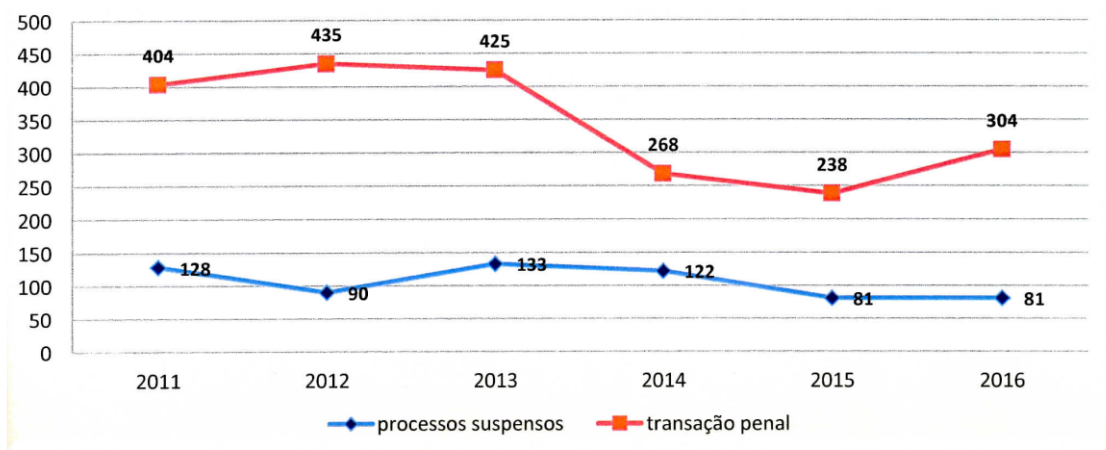
Quadro 05 - Aplicação da Lei nº 9.099/95 na Justiça Militar em 2016.

APLICAÇÃO DA LEI 9.099 DURANTE O ANO DE 2016		Total	1ª AJME	2ª AJME	3ª AJME
Número de processos suspensos em 2016		81	25	22	34
Número de transações penais homologadas		304	111	87	106
<i>Total de feitos c/ aplicação da Lei 9.099/95</i>		385	136	109	140
Número de beneficiados pela suspensão em 2016		123	52	22	49
Número de beneficiados pela Transação penal		430	142	99	189
<i>Total de beneficiados c/ aplicação da Lei 9.099/95</i>		553	194	121	238

FEITOS EM TRAMITAÇÃO NAS SECRETARIAS DAS AUDITORIAS AO FINAL DE 2016		Total	1ª AJME	2ª AJME	3ª AJME
Número de processos suspensos em tramitação ao final de 2016		178	65	45	68
Número de feitos com transação penal em tramitação ao final de 2016		163	68	34	61

Fonte: Corregedoria do TJMMG, 2017. Disponível em: <<http://www.tjmmg.jus.br/corregedoria-sp-207/relatorios-anuais>>. Acesso em: 02 out. 2018.

A Figura 03 aponta para um crescimento das transações penais no período de 2011 a 2016. Entretanto, os números de processos suspensos mantiveram-se estáveis nesse mesmo período.

Figura 03 - Aplicação da Lei nº 9.099/95 na Justiça Militar entre os anos de 2011 e 2016.

Fonte: Corregedoria do TJMMG, 2017. Disponível em: <<http://www.tjmmg.jus.br/corregedoria-sp-207/relatorios-anuais>>. Acesso em: 02 out. 2018.

O Quadro 06 apresenta a informação de que no ano de 2016 um total de 102 processos tiveram sua punibilidade extinta pelo cumprimento da Suspensão Condicional do Processo, o que aponta para uma diminuição de 23 processos em relação ao ano de 2015.

Quadro 06 - Feitos Criminais solucionados durante o ano de 2016.

		1ª AJME	2ª AJME	3ª AJME
Nº de julgamentos/decisões finais (Ação penal, Deserção, Medidas garantidoras, preparatórias, cautelares, Processos incidentes)	408	124	149	135
Nº de processos prescritos	2	1	0	1
Nº extinção da punibilidade pelo cumprimento da Suspensão Condicional do Processo	102	30	34	38
Ext. do processo sem resolução do mérito	2	0	1	1
Nº de outras ext. da punib. (art. 123 CPM)	26	11	2	13
total	540	166	186	188

Fonte: Corregedoria do TJMMG, 2017. Disponível em: <<http://www.tjmmg.jus.br/corregedoria-sp-207/relatorios-anuais>>. Acesso em: 02 out. 2018.

O final dos períodos compreendidos entre os anos de 2012 até 2016, também remete a uma decrescente movimentação nos processos suspensos e nos feitos com transação penal concretizada, como se verifica no Quadro 07 a seguir.

Quadro 07 - Movimentação Processual nas Auditorias da Justiça Militar de 2012 a 2016.

A- MATÉRIA CRIMINAL

FASE PRÉ-PROCESSUAL (INVESTIGATÓRIA)	2016	2015	2014	2013	2012
IPMs e outras peças de informação distribuídos no ano-base	2.003	1.692	2.078	2.040	2.522
IPMs e outras peças de informação arquivados	1.394	1.060	1.312	1.667	1.494
Remetidos a outro juízo (Incompetência da Justiça Militar)	345	391	395	489	272
Denúncias oferecidas	220	277	367	361	336
Transação Penal (Lei 9.099) no respectivo ano-base	304	238	268	425	435
Total de IPMs e outras peças de informação em tramitação no último dia do respectivo ano-base	882	821	973	1275	1.816
FASE PROCESSUAL (de conhecimento)	2016	2015	2014	2013	2012
Processos Arquivados no ano-base	303	377	383	500	596
Denúncias Recebidas	226	279	352	375	335
Suspensos (Lei 9.099) no respectivo ano-base	67	81	122	133	90
Julgamentos	408	344	379	351	227
Prescrições (processos)	3	5	11	12	22
MOVIMENTAÇÃO PROCESSUAL NO ANO-BASE	2016	2015	2014	2013	2012
Tramitação de feitos ao final do respectivo ano-base	1.503	1.589	1842	1449	2710
Execução ao final do respectivo ano-base	28	84	76	72	68
Processos suspensos ao final do respectivo ano-base	178	217	266	260	284
Feitos com transação penal ao final do respectivo ano-base	163	165	184	284	341

Fonte: Corregedoria do TJMMG, 2017. Disponível em: <<http://www.tjmmg.jus.br/corregedoria-sp-207/relatorios-anuais>>. Acesso em: 02 out. 2018.

Em 2017, na aplicação dos institutos da Lei nº 9.099/95, diminuiu-se o número de suspensões condicionais de processo, que mudou de 81 para 55; situação semelhante ocorreu com as homologações de transação penal, que tiveram uma redução de mais de 44%, passando de 304 em 2016, para 170 em 2017 (MINAS GERAIS, 2018, p.13), conforme se verifica no Quadro 08 a seguir.

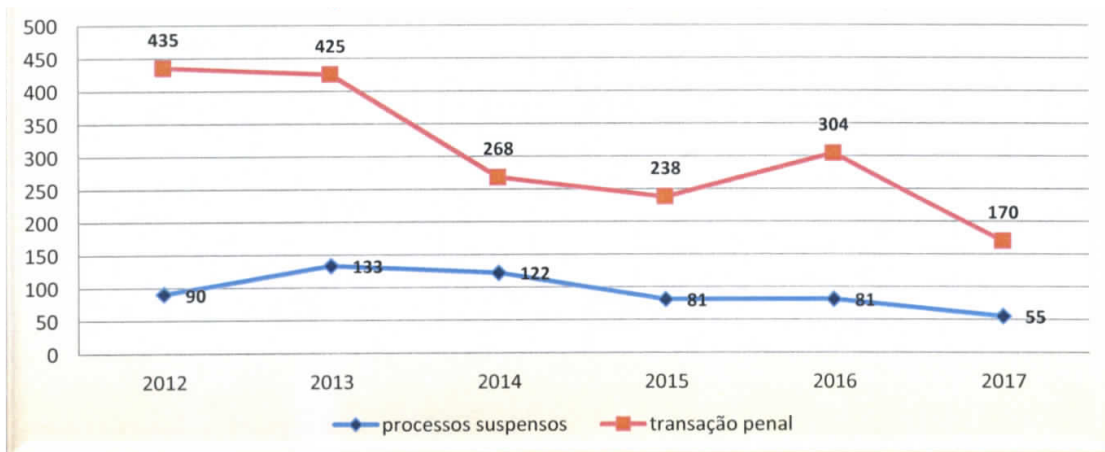
Quadro 08 - Aplicação da Lei nº 9.099/95 na Justiça Militar em 2017.

APLICAÇÃO DA LEI 9.099 DURANTE O ANO DE 2017		Total	1ª AJME	2ª AJME	3ª AJME
Número de processos suspensos em 2017		55	22	19	14
Número de transações penais homologadas		170	83	73	14
<i>Total de feitos c/ aplicação da Lei 9.099/95</i>		225	105	92	28
<i>Número de beneficiados pela suspensão em 2017</i>		61	24	21	16
<i>Número de beneficiados pela Transação penal</i>		210	102	93	15
<i>Total de beneficiados c/ aplicação da Lei 9.099/95</i>		271	126	114	31

FEITOS EM TRAMITAÇÃO NAS SECRETARIAS DAS AUDITORIAS AO FINAL DE 2017		Total	1ª AJME	2ª AJME	3ª AJME
Número de processos suspensos em tramitação ao final de 2017		146	60	40	46
Número de feitos com transação penal em tramitação ao final de 2017		135	86	39	10

Fonte: Corregedoria do TJMMG, 2018. Disponível em: <<http://www.tjmmg.jus.br/corregedoria-sp-207/relatorios-anuais>>. Acesso em: 02 out. 2018.

Na Figura 04, observa-se um decréscimo das transações penais no período de 2012 a 2017, além de um decréscimo também nos número de processos condicionalmente suspensos.

Figura 04 - Aplicação da Lei nº 9.099/95 na Justiça Militar entre os anos de 2012 e 2017.

Fonte: Corregedoria do TJMMG, 2018. Disponível em: <<http://www.tjmmg.jus.br/corregedoria-sp-207/relatorios-anuais>>. Acesso em: 02 out. 2018.

Novamente, percebe-se uma redução na quantidade de extinção da punibilidade, advinda da aplicação do instituto despenalizador no ano de 2017, posto que somente um total de 83 processos tiveram sua punibilidade extinta pelo cumprimento da suspensão condicional do processo, o que aponta para uma diminuição de 19 processos em relação ao ano anterior de 2016. É o que se extrai do Quadro 09, a seguir.

Quadro 09 - Feitos Criminais solucionados durante o ano de 2017.

		1ª AJME	2ª AJME	3ª AJME
Nº de julgamentos/decisões finais (Ação penal, Deserção, Medidas garantidoras, preparatórias, cautelares, Processos incidentes)	299	81	114	104
Nº de processos prescritos	7	4	2	1
Nº extinção da punibilidade pelo cumprimento da Suspensão Condicional do Processo	83	32	21	30
Ext. do processo sem resolução do mérito	17	5	4	8
Nº de outras ext. da punib. (art. 123 CPM)	7	4	2	1
total	413	126	143	144

Fonte: Corregedoria do TJMMG, 2018. Disponível em: <<http://www.tjmmg.jus.br/corregedoria-sp-207/relatorios-anuais>>. Acesso em: 02 out. 2018.

O final dos períodos compreendidos entre os anos de 2013 até 2017 também é marcado pela sensível diminuição nos processos suspensos e nos feitos com transação penal concretizada, o que se observa no Quadro 10.

Quadro 10 - Movimentação Processual nas Auditorias da Justiça Militar de 2013 a 2017.

A- MATÉRIA CRIMINAL

FASE PRÉ-PROCESSUAL (INVESTIGATÓRIA)	2017	2016	2015	2014	2013
IPMs e outras peças de informação distribuídos no ano-base	1.791	2.003	1.692	2.078	2.040
IPMs e outras peças de informação arquivados	1.114	1.394	1.060	1.312	1.667
Remetidos a outro juízo (Incompetência da Justiça Militar)	422	345	391	395	489
Denúncias oferecidas	277	220	277	367	361
Transação Penal (Lei 9.099) no respectivo ano-base	170	304	238	268	425
Total de IPMs e outras peças de informação em tramitação no último dia do respectivo ano-base	889	882	821	973	1275
FASE PROCESSUAL (de conhecimento)	2017	2016	2015	2014	2013
Processos Arquivados no ano-base	295	303	377	383	500
Denúncias Recebidas	270	226	279	352	375
Suspensos (Lei 9.099) no respectivo ano-base	55	67	81	122	133
Julgamentos	413	408	344	379	351
Prescrições (processos)	7	3	5	11	12
MOVIMENTAÇÃO PROCESSUAL NO ANO-BASE	2017	2016	2015	2014	2013
Tramitação de feitos ao final do respectivo ano-base	1.467	1.503	1.589	1842	1449
Execução ao final do respectivo ano-base	98	28	84	76	72
Processos suspensos ao final do respectivo ano-base	146	178	217	266	260
Feitos com transação penal ao final do respectivo ano-base	135	163	165	184	284

Fonte: Corregedoria do TJMMG, 2018. Disponível em: <<http://www.tjmmg.jus.br/corregedoria-sp-207/relatorios-anuais>>. Acesso em: 02 out. 2018.

A partir da análise histórica geral de todas as movimentações processuais ocorridas nas Auditorias da Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, pode-se

concluir que apenas os institutos penais da transação penal e a suspensão condicional do processo foram objetos de aplicabilidade pela primeira instância da Justiça Militar naquele estado, o que comprova a ideia defendida nesta tese de que é perfeitamente viável a aplicação dos instrumentos restaurativos na esfera penal militar dos estados federados, visto que o advento da Justiça Militar consensuada vem sendo empregada com sucesso, sem comprometer os princípios da hierarquia e disciplina e sem ferir a regularidade da Instituição Militar Estadual em Minas Gerais.

É, sob a égide do princípio da diferença, trazido por John Rawls, que a igualdade equitativa de oportunidades se apresenta como uma possibilidade a ser alcançada por meio dos processos restaurativos, sem, contudo, criar a ideia de abertura ou valorização dos militares das FA sobre os militares dos estados, assegurando um sistema de cooperação consensual com a ideia de justiça procedimental pura, conduzindo a resultados justos e equânimes.

Sem a pretensão de limitar os possíveis motivos que levaram o TJMMG a adotar uma postura contrária ao mandamento da Lei nº 9.099/95, que vedou a aplicação dos institutos despenalizadores aos militares, arrisca-se em afirmar que o dever de obediência a uma “lei injusta” apresentado por Rawls, Hart e Ross, discutido nesta pesquisa, esteve presente nessa decisão de “desobediência civil” pacífica e silenciosa em nome de uma justiça com equidade para os militares estaduais, mas sem desconsiderar a importância da hierarquia e disciplina militar.

4.5 A ORIGEM DO SOFISMA: HIERARQUIA E DISCIPLINA COMO ARRANJOS SIMBÓLICOS DA INSTITUIÇÃO MILITAR SOB A ÓTICA DA POSIÇÃO ORIGINAL E DO VÉU DA IGNORÂNCIA

Os princípios e ideais desenvolvidos na “teoria da justiça” de John Rawls podem servir de lastro para uma melhor aplicabilidade na resolução dos conflitos oriundos da ocorrência criminosa por meio da justiça restaurativa e suas ferramentas, para que as instituições militares diminuam suas desigualdades, oportunizando aos atores envolvidos no cenário do conflito uma concreta evolução junto à comunidade da qual são autóctones e tenham como objetivos pretendidos o acesso aos bens primários, a exemplo da liberdade e das bases sociais necessárias à preservação da autoestima.

Alguns princípios são superiores e devem ser sempre privilegiados nos casos de conflitos entre princípios e os objetivos simbólicos neles intrínsecos. Nesse sentido, devem ser sedimentados de forma a alcançar todas as camadas sociais, pois formam o alicerce que passará entre gerações que servirão de base para construções das gerações futuras (BEVILÁQUA, 1883, p. 21).

Estudos mais recentes sobre os objetivos pretendidos pelas partes em um conflito apontam para uma distinção entre objetivos considerados concretos, simbólicos e transcendentais. A análise desses objetivos denuncia qual é o conteúdo das normas jurídico-penais que orientam o Direito Militar.

Têm-se por concretos os objetivos mais ou menos tangíveis com grande probabilidade de serem considerados divisíveis. Esses objetivos têm a característica de que a obtenção deles importa a satisfação das reivindicações daqueles que entram em conflito com eles, porque em tais objetivos o valor econômico ou de qualquer outra natureza que a parte atribui é inseparável do próprio objetivo. Os movimentos de greves por melhores salários, equipamentos de trabalho ou progressão de carreiras ilustram esse tipo de objetivo que, em suma, busca um aumento de bens valiosos (ENTELMAN, 2002, p. 101).

Para Entelman (2002), os objetivos simbólicos são aqueles em que o objetivo exibido como tal não é o último objetivo desejado pela parte em conflito, mas sim um representante de outro, o que torna muito difícil definir a relação entre o objeto ou o objetivo. Situação que torna a natureza íntima da pretensão um valor em si mesma. Tem-se como objetivo transcendente àquele em que se pode realmente dizer que o valor em si é definido como objetivo, porque não se vê que ele é anexado a um objeto tangível ou divisível. Nesse aspecto, toda transação envolve a perda de parte dela em sua integridade, que parece ser fundamental, como aceitar ser “menos” moralmente rígido em transgressões disciplinares, ou “menos” comandante, ou “menos” militar ou “menos” autoridade.

Quando objetivos simbólicos ou transcendentais são detectados, o conflito em que eles aparecem têm uma dimensão diferente de quando os objetivos conflitantes são concretos. As atitudes das partes e sua disposição em concordar com a crença de que existem soluções que podem satisfazer os valores de ambas mudam substancialmente. Além disso, as dificuldades de administração na resolução desses conflitos se multiplicam. E é justamente aqui, na presença dos conflitos com objetivos simbólicos e/ou transcendentais, que se acredita residir a maioria das decisões

colegiadas acerca dos conflitos militares que têm como fundamentações a proteção da hierarquia militar, a disciplina militar e/ou a Instituição Militar.

O objetivo simbólico escondido por trás de um concreto tem o mesmo substrato, mas esconde o valor cuja satisfação o ator procura. Uma superfície de campo como objetivo específico em qualquer disputa é um substrato material com valor econômico. Mas se alguém alega valores culturais, tradicionais ou uma proteção corporativa e não o valor que reside dentro de cada ser humano como orgulho e vaidades, tende a transformar o objetivo específico em simbólico. Diante de tais objetivos é muito difícil encontrar uma solução que não seja as partes envolvidas na disputa suportarem, em determinadas circunstâncias, suas possíveis perdas em nome de um benefício maior como propunha a teoria da justiça de John Rawls com o experimento mental da posição original e do véu da ignorância.

O objetivo simbólico inserido na Justiça Militar traz características de uma concepção política de justiça em que seu conteúdo é expresso por meio de certas ideias fundamentais, vistas como implícitas na cultura política pública de uma sociedade. Essa cultura pública compreende as instituições políticas, as tradições públicas de sua interpretação (inclusive as do judiciário), bem como os textos e documentos históricos que são de conhecimento geral. As doutrinas abrangentes de todos os tipos - culturais, filosóficas e morais - fazem parte do que se pode denominar de “cultura de fundo” de determinada sociedade cujo teor é, no mínimo, familiar e inteligível ao senso comum dos cidadãos em geral. As diversas instituições da sociedade e as formas aceitas de interpretá-las são vistas como um fundo de ideais e princípios implicitamente compartilhados (RAWLS, 1993, p. 56).

A hierarquia e disciplina estão presentes em todas as organizações humanas. Nas forças militares, apesar de essenciais, essas se apresentam como “valores”, mas, em verdade, são arranjos que são utilizados ora como “valores”, ora como “símbolos” ou “pilares” e até mesmo como “princípios”. E assim reforçam sofismas como forma de controle a um grupo de pessoas que possuem treinamentos, habilidades, mobilidades e armas que facilmente poderiam se voltar contra o próprio Estado. Nas Polícias Militares estaduais, a hierarquia e disciplina funcionam como uma simbologia decorrente da escolha política em localizar, na esfera militar, a competência do gerenciamento de pessoas que, atuando diretamente na sociedade, acredita-se possuírem características semelhantes às Forças Armadas e, por isso, deveriam

também ser controladas pela mesma legislação castrense como forma de evitar revoltas contra o governo ou a própria Instituição Militar.

Mas, por outro lado, é preciso que se diga: a corporação militar em alguma medida reforça a ideia de policial não-cidadão, quando nega a ele instalações higiênicas ou para repouso adequadas; salários baixos; quando transforma hierarquia e disciplina em humilhação e tortura, e daí por diante. E falando em hierarquia, tema agudizado na pesquisa, há que se destacar sua função dúbia: a facilitadora e necessária à organização, e a repressora, que prejudica as relações entre subalternos e comandantes e entre polícia e população, uma vez que quem a confunde com autoritarismo tende a julgar-se superior, acima do bem do mal, e esta postura comumente extrapola as relações policial-policial e alcança em cheio o cidadão (ABREU et al., 2013, p. 74).

Por dispor de ampla discricionariedade, as Polícias Militares carecem de um acentuado controle institucional, tanto interno quanto externo, a fim de evitar que ela atue contrária às demandas da sociedade e do governo. Por isso, o controle sobre as atividades dos seus agentes é imprescindível para garantir um policiamento eficiente e para evitar desvios de função (CANO et al., 2013, p. 309).

Apesar do Judiciário justificar suas decisões no objetivo fim de proteção à hierarquia e disciplina como pilares que sustentam a Instituição Militar, nota-se que este objetivo alegado se apresenta como simbologia utilizada para representar o real objetivo desejado que é proteger os governos de revoltas dos que usam uniformes e armas. Essa indefinição entre o objeto e o objetivo cria uma cultura de se valorizar abstrações em si mesma (ENTEELMAN, 2002).

Entendendo o princípio da hierarquia e disciplina como arranjos simbólicos capazes de despertar sentimentos humanos de medo, egoísmo e vaidade, pode-se por meio da empatia gerada pelo diálogo consensual, característico do paradigma restaurativo, experimentar uma nova forma de abordagem aos conflitos oriundos da vida castrense, inserindo na cultura militar a cultura da paz, do consenso e do diálogo que se entende ser perfeitamente compatíveis e obedientes à Carta Magna que, ao adotar o Estado Democrático de Direito, privilegiou princípios que também incidem diretamente na esfera penal militar, seja explicitamente como os princípios da dignidade da pessoa humana e o da liberdade ou aqueles implícitos como o da taxatividade, da proporcionalidade e intervenção mínima. Para tanto, a prática do experimento da posição original e do véu da ignorância proporcionará a empatia necessária para implementação da justiça restaurativa nos delitos cometidos pelos

militares dos estados, resguardando à justiça retributiva os delitos mais gravosos respeitando o mandamento de *última ratio* do direito penal castrense.

Atualmente, as decisões colegiadas têm sido fundamentadas na preservação da chamada hierarquia e disciplina como pilares indispensáveis à proteção da regularidade da Instituição Militar e que, se mitigados, colocariam em risco todo o sistema militar. Entende-se que essa fundamentação possui bases eminentemente simbólicas, culturais e morais, as quais não se sustentam quando confrontadas com as constantes inovações legislativas criadas para adequar as categorias militares ao momento histórico-cultural da sociedade contemporânea e às práticas realizadas no cotidiano em sociedade. Tome-se, por exemplo, entre outros, as emendas constitucionais que modificaram o *status* de servidores públicos para militares dos estados, a Emenda Constitucional (EC) 20 que aumentou a semelhança com as FA e a EC 45 que alterou os dispositivos do artigo 125, determinando o deslocamento para o tribunal do júri os crimes dolosos contra vida praticados por policiais militares. Em outras palavras, valores morais e simbólicos não devem servir como barreiras para inovações que beneficiam os cidadãos e a sociedade.

As modificações no art. 9º, do CPM, que eliminou a possibilidade dos militares das FA, em ações de GLO, serem julgados pelo Tribunal do Júri, a inclusão do art. 90 - A na Lei nº 9.099/95 com vista a excluir os militares do gozo dos seus benefícios, mais a aplicabilidade da referida lei na Justiça Militar de Minas Gerais somam o entendimento de que, seja por inovação legislativa ou por desobediência civil, sempre haverá um meio de se proporcionar uma melhor justiça com equidade.

Partindo-se do entendimento de que é possível inovar a legislação para o bem comum, de modo que a hierarquia e disciplina castrenses tenham seu rigor dimensionado pela cultura e ideologia militar que, muitas vezes, camuflam sentimentos humanos de vaidade, egoísmo e insegurança, é que se defende que as ideias desenvolvidas por John Rawls, notadamente os experimentos da posição original e do véu da ignorância, podem vencer esses sentimentos confusos e permitir a aplicação da justiça restaurativa e os Mecanismos Consensuais de Resolução de Conflitos (MCRCs) aos crimes cometidos por militares estaduais e às transgressões disciplinares destes militares. Também a desobediência civil rawlsiana tem lugar nessa defesa, como acredita-se vir ocorrendo no TJMMG, ao aplicar os institutos despenalizadores da transação penal e da suspensão condicional do processo nos crimes militares na esfera estadual.

Do todo aqui abordado, pode-se concluir que a hierarquia e a disciplina são arranjos invocados em nome da proteção de uma Instituição Militar que se apresenta impregnada por conteúdos simbólicos compostos por valores, princípios e ícones. Este é o conteúdo constante dos objetivos do Direito Militar que, por sua vez, possibilita uma resolução consensual dos conflitos disciplinares e dos crimes militares nos estados brasileiros.

Tal defesa está lastreada no forte apelo moral e difuso que permeia a ideologia militar e que, por vezes, apresenta-se de uma maneira tão extremada que nega direitos básicos a indivíduos, sendo aceita como consequência natural de uma prática direcionada para toda uma classe profissional.

5 A JUSTIÇA RESTAURATIVA: DA RESOLUÇÃO CONSENSUAL DOS CONFLITOS DISCIPLINARES À RESSIGNIFICAÇÃO DA RESPOSTA AO CRIME MILITAR

Na história de toda sociedade, há longos períodos durante os quais certas questões básicas provocam conflitos agudos e profundos e em que parece difícil, se não impossível, encontrar qualquer base comum razoável para um acordo, a exemplo das cisões decorrentes das guerras religiosas nos séculos XVI e XVII após a Reforma, as quais culminaram num longo debate sobre o direito de resistência e a liberdade de consciência, resultando na formulação e aceitação, muitas vezes relutante, de alguma forma de princípio de tolerância (RAWLS, 2003, p. 01).

Como já fora discutido em outras pesquisas realizadas e aqui necessariamente retomadas, o conflito não se apresenta como um aspecto nocivo da vida em sociedade. Ao contrário, conforme se reafirma neste trabalho, a existência do conflito é fator importante para que as sociedades evoluam e a aplicabilidade dos métodos consensuais de resolução de conflitos e da justiça restaurativa, como ações institucionais, são mecanismos eficazes na redução da criminalidade em busca da pacificação social, visto que:

El conflicto consiste en un enfrentamiento o choque intencional ente dos seres o grupos de la misma especie que manifiestan los uno hacia los otros una intención hostil, generalmente acerca de un derecho, y que, para mantener, afirmar o restablecer el derecho, tratan de romper la resistencia del otro, usando eventualmente la violencia, la que podría llevar al aniquilamiento físico del otro. (ENTELMAN, 2002, p. 45).

Nota-se que, para se considere um conflito, o enfrentamento tem que se dar entre indivíduos da mesma espécie, pois se assim não for, esta denominação não seria adequada, como no caso de um enfrentamento entre um homem e um animal irracional. Por outro lado, segundo Moraes e Spengler (2008), se um conflito é manifestado a um terceiro e tornado público e esse terceiro passa a interferir no sentido de saná-lo, de transformá-lo em entendimento entre as partes, diz-se que elas estão em processo de disputa, em vez de conflito.

O direito expressa o conflito através de uma linguagem jurídica que carrega em seu âmago outros tipos de linguagens oriundas dos mais diversos estratos sociais e que trazem consigo discursos impregnados de “certezas” e vezos culturais,

evidenciado um estado de direito relacionado com a liberdade traduzida por meio da conexão íntima entre a noção do sistema jurídico e os preceitos que definem a justiça como regularidade. Um sistema jurídico representa uma ordem coercitiva de normas públicas endereçadas a sociedade com vistas a regular condutas em busca da paz e cooperação social. Se essas regras são reconhecidas como justas, servem para conferir legítimas expectativas de segurança jurídica (RAWLS, 2000, p. 255-256).

O art. 124 da Constituição de 1988 consolida a competência da Justiça Penal Militar para julgar os crimes militares definidos em lei, mas é por meio da observação contida no § 4º, do art. 125, que os militares dos estados têm sua competência deslocada ao âmbito da Justiça Militar Estadual, para processar e julgar os crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares. Desse modo, fica reservada ao tribunal do júri a competência quando a vítima for civil. Evidencia-se a natureza binária da interpretação dos delitos cometidos pelos militares dos estados (BRASIL, 1988).

O parágrafo 5º desse mesmo artigo atribui a competência ao juiz de direito (togado) do juízo militar processar e julgar, singularmente, os crimes militares cometidos contra civis e as ações judiciais contra atos disciplinares militares e presidir o Conselho de Justiça nos demais crimes militares, ou seja, a lei reservou a um profissional civil e técnico o julgamento das demandas oriundas das relações castrenses na esfera estadual. Porém, nem sempre essas demandas se adéquam ao legalmente previsto e se referem a conceitos e expressões peculiares à vida militar e com um elevado grau de abstração, que demanda do julgador um grande esforço cognitivo (LARENZ, 1991, p. 384).

A jurisdição penal militar nos estados abrange situações que sugerem que as Polícias Militares são órgãos militares “diferenciados”, pois ainda que cometam crimes contra civis durante o exercício de policiamento em atividade de segurança pública e, até mesmo, infrações relativas a disciplina e a hierarquia, as infrações das Polícias Militares são tratadas como crimes militares, não sendo passíveis dos benefícios legais da transação penal e suspensão condicional do processo, o que despreza a lógica de que as meras sanções administrativas disciplinares já seriam suficientes para correção da maioria dos comportamentos inadequados do militar do estado. Caberá ao juiz singular encontrar uma solução justa de um conflito em cada caso concreto, considerando as mais variadas culturas e círculos jurídicos, equilibrando

valores materiais com valoração equitativa e resultando numa decisão justa para que se satisfaça a exigência de justiça equitativa (LARENZ, 1991, p. 196-197).

Tendo a própria Constituição Federal como fonte jurídica e política para sua legitimidade, o Direito Penal Militar tem seu caráter de especial marcado no art. 124 da norma parâmetro, que estabelece a Justiça Militar como foro competente para processar e julgar os crimes militares que são definidos em lei. Em seu art. 142 do Título V, as Forças Armadas são elencadas como as instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, garantidoras dos poderes constitucionais e da defesa da Pátria (MARREIROS; ROCHA; FREITAS, 2015, p. 03).

Para Dias Neto (2015), a criação de uma Justiça Militar Estadual se deu em razão do controle necessário para que os militares estaduais se submetessem a toda legislação castrense (administrativa, disciplinar e penal) afetas aos imperativos que constituem uma Instituição Militar que se expressa por meio de uma estrutura organizacional verticalizada e disciplinada por meio da obediência hierárquica. Porém, apesar de se tratar de uma justiça especializada, não se pode perder de vista que suas decisões vão influenciar na atuação dos policiais militares, notadamente, no desempenho do seu trabalho de segurança pública junto à sociedade civil.

Ao analisar a Justiça Militar Estadual sob a ótica das ideias de Rawls, pode-se entendê-la como uma exceção e uma desigualdade justificada no fato de que esta justiça especializada é preconizada pelo princípio de justiça rawlsiano, no qual as desigualdades sociais devem ser organizadas de maneira que resulte em benefícios de todos. Isso localiza a Justiça Militar Estadual na esfera de uma desigualdade útil a toda sociedade por meio de argumentos concretos que justificam a sua necessidade (DOS ANJOS, 2015, p. 55-56).

Enfim, parece completamente desarrazoada a restrição da liberdade nos delitos simples do cotidiano das relações militares pelo seu exagero e pela duvidosa eficácia educativa, posto que ao militar do estado que comete crime militar grave contra a hierarquia e a disciplina, caberiam os novos modelos alternativos de resolução consensual e a demissão do serviço público como sanção administrativa mais gravosa.

5.1 O CONFLITO E SEUS PRINCIPAIS MECANISMOS DE RESOLUÇÃO CONSENSUAL COMO FERRAMENTAS DE MITIGAÇÃO DE INTERESSES ANTAGÔNICOS

Surgido a partir do momento em que duas partes apresentam, simultaneamente, interesses divergentes acerca de determinada demanda “el conflicto es una especie o classe de relación social en que hay objetivos de distintos miembros de la relación que son incompatibles entre sí” (ENTELMAN, 2002, p. 49) e, diferentemente do que o senso comum leva a crer, o conflito é algo inerente ao convívio social, podendo, até mesmo, ser entendido como um importante elemento para o desenvolvimento de uma sociedade.

O conflito não deve ser encarado como um aspecto negativo da vida em sociedade. Ao contrário, a existência do conflito é fator importante para que as sociedades evoluam e a aplicabilidade dos Mecanismos Consensuais de Resolução de Conflitos (MCRCs), como uma ação institucional, são mecanismos eficazes na redução da criminalidade em busca da pacificação social.

O conflito, em si, é insito à convivência social. Assim, há duas opções: promovê-lo e estimular sua continuidade, ou racionalizá-lo, na tentativa de minimizar novos conflitos ou maiores consequências, sejam elas jurídicas, políticas, econômicas, relacionais ou sociais. Nesse sentido, é oportuno abordar os mecanismos de administração consensual de litígios (mediação, negociação, arbitragem e conciliação) como um conjunto de oportunidades de redução das tensões próprias do conflito, considerando que estes podem ser racionalizados. (ANDRADE; SANTIAGO, 2018, p. 49-73).

Se observado o viés econômico, no caso de uma sociedade em que predomina o modo de produção capitalista, os conflitos adviriam das contradições entre aqueles que possuem os meios de produção e os que teriam apenas a sua força de trabalho para vender e prover o seu sustento e o de sua família. Em sociologia, esse fenômeno passou a ser chamado de “teoria do conflito” (BOMFIM; MENEZES, 2008).

Nesse contexto, a utilização dos Mecanismos Consensuais de Resolução de Conflitos, há muito tempo conhecidos, porém pouco utilizados, podem constituir-se numa estratégia bastante adequada para a resolução de conflitos.

Os meios não formais ou alternativos de resolução de controvérsias foram a primeira iniciativa que as sociedades mais antigas encontraram de solucionar suas divergências. Na mitologia grega, há relatos de que Páris, filho de Príamo e Hécuba,

teria interferido, como árbitro, no conflito estabelecido entre Atena, Hera e Afrodite, as quais pelejaram em função de uma maçã de ouro destinada pelos deuses à mais bela (MEDINA, 2004).

Tem-se notícia, por exemplo, de que a arbitragem, que é uma forma de resolução de conflito em que é confiada a um terceiro (árbitro) a resolução da querela, já era conhecida na Babilônia há três mil anos antes de Cristo. Durante a Idade Média, por exemplo, a própria Igreja Católica a utilizou, pois foi um período de quase ausência de leis e as poucas que existiam eram aplicadas com rigor excessivo. Exemplos também existem sobre a utilização da conciliação na Babilônia, quando era utilizada para a resolução de litígios de natureza patrimonial:

Ao retrocedermos no tempo, deparamo-nos com o Conciliador Sumeriano, árbitro público, juiz não togado, a quem cabia o mister de executar as Leis da Suméria, que possuía um sistema de direito consuetudinário que veio a se tornar elemento de composição do Código de Hamurabi, nome tirado do instituidor da dinastia amonita da Babilônia (1728 a 1689 a.C.). Acredita-se que o conciliador sumeriano era autorizado a conciliar as partes em todos os litígios a ele submetidos, relativos ou não a direitos patrimoniais disponíveis. (MEDINA, 2004, p. 22).

Os períodos da vingança divina e privada são tidos como representativos de tempos imemoriais da convivência dos homens em sociedade, sendo caracterizados pela autotutela, ou seja, na vingança divina, o castigo era impingido ao indivíduo em decorrência de uma ofensa a uma divindade que, quanto maior fosse na hierarquia, maior seria o grau de rigor e crueldade na aplicação do castigo (FADEL, 2012, p. 60-69).

No Brasil imperial, é possível encontrar referências à arbitragem na Constituição de 1824, em seu Art. 160: “Nas causas cíveis e nas penais civilmente intentadas, poderão as partes nomear juízes árbitros. Suas sentenças são executadas sem recurso, se assim convencionarem as partes” (BRASIL, 1824).

De acordo com a temática relativa à resolução de conflitos, podem ser reconhecidas três diferentes formas de resolvê-los, que são: a) a autotutela, segundo a qual as partes tentam dirimir o conflito por meio do emprego da força e por conta própria; b) a autocomposição, pela qual os próprios interessados tentam resolver a divergência, de forma pacífica e, às vezes, com a ajuda de uma terceira pessoa, como no caso da mediação, em que um terceiro imparcial ajuda na resolução do conflito; e c) a heterocomposição, na qual a resolução da querela é atribuída a um terceiro

“estranho” ao objeto da controvérsia, sendo o Poder Judiciário brasileiro o exemplo desta última situação, na qual o juiz é quem decide sobre o objeto da controvérsia (AMARAL, 2009).

Em relação à mediação de conflitos, no ordenamento jurídico brasileiro, atualmente vigora a Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015, que trata da mediação¹⁸.

Para Warat (2004), a mediação não é uma ciência, mas sim um processo abrangente, flexível, espontâneo e “amoroso” de resolução de conflitos e que está bastante ligado ao aspecto psicológico das pessoas, pois muitas das divergências geradas entre elas são decorrentes de processos psicológicos mal resolvidos e que estão, de certa forma, embutidos muito mais nos “não-ditos” do que naquilo em que nós falamos e expressamos. Portanto, é assim que o autor, em uma abordagem inicial, define mediação:

A mediação, em uma primeira aproximação, não seria outra coisa do que a realização com o outro dos próprios sentimentos. Fazer mediação nada mais é que viver em harmonia com a própria interioridade e com os outros, viver em harmonia com a própria reserva selvagem. Juntando todos esses sentidos, poderíamos afirmar também que a mediação é uma possibilidade de poder ter o direito a dizer o que nos passa, ou uma procura do próprio ponto de equilíbrio com os outros. Seria um ponto de equilíbrio entre os sentimentos e as razões para evitar os excessos dos sentimentos, os sentimentos desmedidos. A mediação como um encontro consigo mesmo é uma possibilidade de cada um sentir com o outro, produzir com o outro a sensibilidade de cada um: o entre-nós da sensibilidade. (WARAT, 2004, p. 29).

A mediação transforma-se numa “terapia do reencontro amoroso”, pois os sentimentos de maior ternura ou agressividade se encontram em todas as relações e a mediação evidencia-se como uma forma alternativa de intervenção. Ela vai além de uma simples mútua cooperação, transformando-se numa possibilidade de modificar o próprio conflito e a si próprio, pois o indivíduo, no momento do diálogo, tem a possibilidade de se colocar no lugar do outro, entendendo os seus próprios sentimentos e emoções e os do próximo:

É um olhar para o outro, que permita chegar a nossa reserva selvagem (com esse conceito aponto todos os componentes amorosos ou afetivos que

¹⁸ BRASIL. **Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015**. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2o do art. 6o da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm>. Acesso em: 10 mar. 2018.

ignoramos em nós mesmos) e a reserva selvagem do outro (o que o outro emocionalmente ignora de si mesmo). Enfim, é a alteridade, a outridade como possibilidade de transformação do conflito, produzindo, no mesmo, a diferença com o outro. A outridade afeta os sentimentos, os desejos, o lado inconsciente do conflito, sem que exista a preocupação de fazer justiça ou de ajustar o acordo às disposições do direito positivo. Nesse sentido, também se fala em outridade ou alteridade: a revalorização do outro do conflito em detrimento do excessivo privilégio outorgado aos modos de fazer do direito, no litígio. (WARAT, 2004, p. 62).

Diferentemente de Warat, que realiza uma abordagem sobre a mediação que beira o misticismo ou o holismo, outros autores são mais pragmáticos, fazendo uma abordagem sobre mediação de forma menos psicologizante. É o caso Lília Sales (2007), para quem a mediação de conflitos é:

[...] um procedimento consensual de solução de conflitos por meio do qual uma terceira pessoa imparcial – escolhida e aceita pelas partes – age no sentido de encorajar e facilitar a resolução de uma divergência. As pessoas envolvidas nesse conflito são as responsáveis pela decisão que melhor as satisfaça. A mediação representa assim um mecanismo de solução de conflitos utilizado pelas próprias partes que, movidas pelo diálogo, encontram uma alternativa ponderada, eficaz e satisfatória. O mediador é a pessoa que auxilia na construção desse diálogo. (SALES, 2007, p. 23).

Percebe-se que a autora, de forma mais objetiva, toca nos pontos principais que caracterizam a mediação: a autocomposição do conflito pelas partes, o terceiro imparcial, que ajuda as partes a chegarem a um consenso, porém sem interferir no sentido de forçar a realização de um acordo.

Pode-se concluir que, geralmente, as prioridades das vítimas de delito não estão relacionadas a reparações materiais ou econômicas, exceto quando elas são pessoas jurídicas do ramo comercial, como se observa na obra de Gonzalez Vidosa:

[...] el aspecto material y económico es único e prioritario para víctimas tales como las grandes empresas o centros comerciales, que sufren estafas, apropiaciones indebidas, o delitos de alzamiento de bens y que inician los procedimientos con querrela. (GONZALEZ VIDOSA, 2006, p. 103-116).

Apesar da necessidade de se avaliar a mediação sob a perspectiva penal, torna-se evidente suas vantagens, sobretudo “las ventajas más evidentes es que ésta se desarrolla en un entorno humano, flexible y comunicativo fuera de la rigidez formal del proceso judicial.” (SALVADOR CONCEPCIÓN, 2015, p. 04).

Em relação à conciliação, este é outro meio consensual de resolução de conflitos considerado muito antigo e popular, admitindo-se a sua existência entre os

hebreus e na Lei das XII Tábuas. Credita-se a sua popularidade ao grau de aproximação que se tem com o Poder Judiciário, já que há previsão, na ritualística processual, de utilizá-la no andamento de um processo judicial.

No Brasil, a Constituição de 1824 já fazia previsão da conciliação no seu art. 161, ao estipular que “Sem fazer constar que se tem intentado o meio de reconciliação, não se começará processo algum.” (BRASIL, 1824 apud AMARAL, 2009, p. 21).

A atual Constituição Brasileira de 1988, no Art. 98, I, faz referência aos juizados especiais e a sua competência para a realização de conciliação nas causas cíveis e nos crimes de menor potencial ofensivo (BRASIL, 1988), sendo que a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, traz toda a parte procedimental, especificando a utilização da conciliação (BRASIL, 1995).

Assim, a conciliação pode ser definida da seguinte forma:

[...] meio judicial ou extrajudicial de resolução de conflitos em que as partes confiam a uma terceira pessoa (neutra), o conciliador, a função de aproximá-las e orientá-las na construção de um acordo. (BOMFIM; MENEZES, 2008, p. 69).

Observa-se, neste conceito, o quanto há de aproximação com o conceito de mediação. Por isso no senso comum usa-se indistintamente as duas expressões como se sinônimas fossem. No entanto, há diferenças entre elas, uma vez que a conciliação consiste em:

[...] um meio de solução de conflitos em que as pessoas buscam sanar as divergências com o auxílio de um terceiro, o qual recebe o nome de conciliador. A conciliação em muito se assemelha à mediação. A diferença fundamental está na forma da condução do diálogo entre as partes. (SALES, 2007, p. 42).

Chamando a atenção para a etimologia da palavra, do latim *conciliatio* (ato ou efeito de conciliar; ajuste, acordo ou harmonização de litigante), a conciliação seria uma tentativa de chegar voluntariamente a um acordo, no qual pode atuar um terceiro que intervém entre as partes de forma oficiosa e desestruturada, para dirigir a discussão sem ter um papel ativo.

Um primeiro aspecto a ser destacado é que a conciliação pode ser realizada tanto no interior de um processo judicial, podendo ser chamada de endoprocessual, quanto fora de uma lide processual, passando a ser chamada de conciliação extraprocessual.

A conciliação não trabalha o conflito e o conciliador seria uma espécie de negociador da lide. As partes envolvidas no conflito apenas cederiam em determinados pontos até que se chegasse à realização de um acordo, porém se correria o risco de resolver o litígio e permanecer o conflito. É por isso que ela não é adequada para os casos de relações afetivas, em que há vínculos entre as partes envolvidas no conflito, a exemplo de desavenças familiares, entre vizinhos etc.

Outro traço diferenciador entre a mediação e a conciliação reside num papel mais ativo que exerce o conciliador na conversa entabulada pelas partes, não no sentido de dizer o que seria justo ou injusto, certo ou errado, mas sugerindo e propondo soluções para o conflito com base na observação das falas. Já na mediação, a interferência do mediador seria somente no sentido de manter um padrão amistoso e educado do diálogo entre as partes e não no sentido de sugerir ou propor uma solução, que competiria às próprias partes encontrá-la.

No que concerne à negociação, este é um dos procedimentos mais comecinhos da vida em sociedade, pois nas mais variadas ações, se bem observadas, há momentos de negociação. Há duas formas de se apropriar do conceito de negociação. A primeira delas se refere ao seu sentido amplo, que açambarcaria todos os meios consensuais de resolução de controvérsia. Já o sentido estrito refere-se ao meio alternativo de resolução de conflito que prescinde da intervenção de uma terceira pessoa neutra como acontece na mediação e conciliação.

Na prática, “a negociação é o meio de solução de conflitos em que as pessoas conversam e encontram um acordo sem a necessidade da participação de uma terceira pessoa como ocorre na mediação.” (SALES, 2007, p. 43).

Reprise-se que o único aspecto, portanto, que distingue a mediação e a conciliação da negociação é o fato de as partes não necessitarem da presença de uma pessoa imparcial ou neutra como acontece na mediação e na conciliação.

A negociação tanto pode ser formal quanto informal. Tem-se a primeira classificação quando as pessoas constroem um contrato ou acordo para que possam, em caso de descumprimento por qualquer das partes, demandar junto ao Judiciário. No caso da informal, como o próprio nome sugere, as pessoas não chegam a entabular um acordo escrito e, portanto, uma situação mais complicada para se pleitear junto ao Judiciário.

A negociação seria mais indicada para o saneamento de conflito de ordem patrimonial em que as partes ainda tenham um nível de diálogo, acreditando-se que,

por meio de uma conversa franca, com boa fé, se pode chegar a uma solução do conflito (SALES, 2007, p. 45).

Ressaltando que a negociação é uma das formas mais naturais de resolução de controvérsia, podendo ser utilizada tanto nos mais simples quanto nos mais complexos casos, tem-se o seguinte conceito:

[...] é a atividade não-adversarial de solução de conflitos, desenvolvida mediante um processo encetado pelas partes nela interessadas, sem o auxílio de terceiros, que dura um determinado período e se destina à construção de um acordo total, parcial ou temporário (TARGA, 2004).

Desse contexto, evidencia-se a característica marcante da negociação que é a busca da solução do conflito sem a necessidade da intervenção de uma terceira pessoa. Assim, a principal dificuldade está em vencer a resistência da outra parte em se submeter a uma conversação.

Já no que se refere à arbitragem, até a promulgação da lei da mediação de 2015, era o único meio consensual de resolução de conflito disciplinado por uma lei específica: a Lei nº 9.307, de 1996.¹⁹

A arbitragem pode ser conceituada como um procedimento em que as partes escolhem uma pessoa capaz e da sua confiança (árbitro) para solucionar os conflitos. Também definida como aquele procedimento em que o Estado:

[...] em vez de interferir diretamente nos conflitos de interesses, solucionando-os com a força da sua autoridade, permite que uma terceira pessoa o faça, segundo determinado procedimento e observado o mínimo de regras legais, mediante uma decisão com autoridade idêntica à de uma sentença judicial (MORAIS; SPENGLER, 2008).

A arbitragem mostra-se bastante eficaz quando se observa sua utilização em conflitos ou controvérsias relativas aos bens patrimoniais disponíveis, diante da possibilidade das partes elegerem o árbitro que, com isso, torna-se 'juiz de fato e de direito' da controvérsia, não estando sua decisão sujeita a recurso no Judiciário, nem necessitando de homologação.

Constata-se que, diferentemente do que ocorre na mediação, conciliação e negociação, na arbitragem a resolução do conflito não está nas "mãos" das partes

¹⁹ BRASIL. **Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996**. Dispõe sobre a arbitragem. Brasília: DOU de 24.9.1996. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9307.htm>. Acesso em: 10 mar. 2018.

envolvidas no conflito, mas, sim, nas do árbitro que, efetivamente, decide a controvérsia. Por isso que a arbitragem é um procedimento heterocompositivo.

Existem dois tipos de arbitragem, a equitativa e a arbitragem de direito. No primeiro caso, os árbitros ficariam mais livres para resolver os conflitos de acordo com um sentido comum dos mesmos, sem se sentir aferrados a uma interpretação estrita do direito ou da norma. Na arbitragem de direito, os árbitros decidiriam determinada lide ou conflito lastreando-se no que preconizam os princípios jurídicos. Não seria possível, neste caso, buscar uma solução específica para o caso concreto, devendo-se decidir tomando-se por base o direito positivo (MORAIS; SPENGLER, 2008, p. 120).

Observando-se o procedimento da arbitragem e o papel a ser desempenhado pelo árbitro na utilização do juízo arbitral, necessita-se previamente de cláusula compromissória ou compromisso arbitral, que são documentos que têm por escopo demonstrar que as partes estão renunciando à intervenção da jurisdição estatal. O aspecto diferenciador entre a cláusula e o compromisso arbitral está no fato de a cláusula se referir a questões futuras, enquanto o compromisso diz respeito a uma situação que já está ocorrendo durante um contrato, por exemplo. É justamente no contrato que a cláusula pode estar inserida ou, então, em documento apartado do contrato, podendo, inclusive, ser exigido o cumprimento forçado do laudo arbitral em caso de malogro do acordo.

Diante dessa análise sobre a utilidade dos Mecanismos Consensuais de Resolução de Conflitos, evidencia-se seu potencial papel como resposta consensual aos delitos militares.

O termo “mediação” não descreve adequadamente o que poderia acontecer em um processo restaurativo, pois em um conflito ou ação mediada presume-se que ambas as partes são moralmente contribuintes para a existência do conflito, isto é, ninguém é isoladamente culpado, já que por vezes todos agiram para o conflito, portanto devem compartilhar as responsabilidades (ZEHR, 2008, p. 12).

O Conselho Nacional do Ministério²⁰ Público, por meio da Resolução nº 118, de 1º de dezembro de 2014, instituiu a Política Nacional de Incentivo à

²⁰ BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Resolução nº 118, de 01 de dezembro de 2014.** Dispõe sobre a Política Nacional de Incentivo à autocomposição no âmbito do Ministério Público e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.cnmp.mp.br/portal/atos-e-normas/norma/154>>. Acesso em: 04 nov. 2018.

autocomposição no âmbito do Ministério Público, evidenciando a importância dos Mecanismos Consensuais de Resolução de Conflitos por meio da solução pacífica dos conflitos e controvérsias e da valorização do diálogo e do consenso. As ferramentas da negociação, a mediação, a conciliação, bem como as convenções processuais e as práticas restaurativas são consideradas como instrumentos efetivos de pacificação social, o que serviu para solidificar as práticas que já vinham sendo adotadas pelo Ministério Público.

5.2 O CÍRCULO DE GIOTTO²¹: A JUSTIÇA PENAL E A APORIA DA PENA AFLITIVA

Com o desenvolvimento da sociedade e a apropriação do direito *jus puniendi* pelo Estado, surge a ideia de um terceiro imparcial ao conflito e com poderes outorgados pelo próprio Estado para solucionar as divergências que surgem da convivência social. Atualmente, esse poder estatal tem encontrado dificuldades para dar respostas céleres e satisfatórias a todos os conflitos que chegam até seu conhecimento, seja por ter tutelado bens que não careciam da intervenção estatal, seja por ingerências do poder político ou por emergências do clamor público.

O fato é que cada vez mais a intervenção penal tem despertado um debate sobre a legitimidade do Direito Penal em esferas de relevância questionável, a exemplo dos conflitos que carecem de soluções advindas da participação dos envolvidos, de forma autônoma e consciente. Com base na atuação limitada de um terceiro que facilita o diálogo, há maiores chances de uma adesão verdadeira aos termos firmados em um eventual acordo, gerando, além do sentimento de pertença à solução em torno do objeto do litígio, a percepção de segurança sobre os termos avençados (ANDRADE, 2008, p. 237-260).

Pelos supracitados, dentre outros, cresce no mundo o movimento a favor da adoção de técnicas de autocomposição como alternativa para a solução de conflitos, a exemplo da justiça restaurativa e dos Mecanismos Consensuais de Resolução de Conflitos. É o que vem ocorrendo na Suíça por meio de:

²¹ Atribuído ao pintor italiano Giotto di Bondone que, a pedido do Papa Bonifácio VIII de decorar a sacristia da Igreja de São Pedro, apanhou um pedaço de papel e um pincel e, com um rápido movimento de uma única mão, traçou um círculo perfeito e acabado. Aqui utilizado para representar, alegoricamente, a aporia da justiça criminal como panaceia para o crime, mas que produz a reincidência (ANTÍDOTO, 2018).

[...] iniciativas, no es hasta principios de la década de 2000, cuando realmente puede afirmarse que toma fuerza en Suiza la idea de una mediación penal de adultos, que se concreta en su propuesta de regulación en el proyecto de reforma del código de procedimiento penal de junio de 2001. (MOYA FUENTES, 2016, p. 161).

Vários são os questionamentos advindos das inquietações motivadas pela intervenção penal na resolução dos conflitos que vão desde a ordem criminológica, de dogmática penal – mormente aquelas relacionadas com a teoria do crime – até a política criminal. Se, inicialmente, o direito penal tutelava bens que eram pensados e cuja tutela era demandada pela civilização, houve, por certo, o aparecimento de novas necessidades, que trariam novas inquietações. Os bens passam a ser incorpóreos; intangíveis, protegem-se o bom funcionamento da Instituição Militar, a Administração Pública, a Disciplina militar, a Hierarquia militar (HIRECHE, 2011).

Considerando que “el paradigma de la teoría clásica del delito ha sido el delito doloso de acción. Es decir, el comportamiento individual de una persona”, a teoria do crime fora construída sobre fatos atribuídos a um autor individual, o que, na matéria penal militar se encontra voltada basicamente para as organizações militares. Tendo como base o homicídio e a propriedade, o fato típico é o primeiro elemento que estrutura o crime e que, portanto, condiciona à responsabilidade penal comum em que está integrada a conduta, o nexo de causalidade, o resultado e a tipicidade. Já para a análise do Direito Penal Militar, o conceito da regularidade da Instituição Militar tem extrema relevância na compreensão de sua distinção do Direito Penal clássico (SÁNCHEZ, 2012, p. 327-356).

A Dogmática Penal protagoniza decisivamente o processo de legitimação e instrumentalização do *jus puniendi* por meio da legalidade e da construção do modelo do Direito Penal do fato que o traduz. Da teoria finalista, depreende-se que para a ocorrência de um fato típico é exigível que se tenha uma conduta delitiva exteriorizada por meio de uma ação proibida ou uma omissão indevida, traduzida pelo comportamento humano, consciente e voluntário dirigido a um fim determinado e que o resultado traga lesão ou ameaça de lesão ao bem jurídico tutelado pela norma penal incriminadora (ANDRADE, 2008, p. 237-260).

Porém a existência de tipos penais abertos em que se empregam termos amplos, de modo a abarcar diversos comportamentos diferentes se utiliza de cláusulas gerais na definição da norma incriminadora do tipo penal criando

instabilidades, além de se adotar uma técnica que viola a função de garantia do tipo penal trazendo grandes implicações para o Direito Penal Militar.

Afirma-se que “no se puede hablar de una dogmática correcta si no representa un instrumento adecuado para resolver legítimamente los problemas básicos de las sociedades modernas” (FEIJOO SÁNCHEZ, 2009, p. 58). Nesse sentido, conclui-se que uma dogmática para ser correta deve se apresentar como instrumento adequado à resolução dos problemas básicos da modernidade.

A ausência de precisão nas disposições normativas e a consequente incapacidade das sanções na obtenção de resultados práticos são os grandes problemas da normatividade penal e da sanção penal na sociedade moderna susceptível aos riscos da pós-globalização. A imprecisão conceitual de proteção a reguladidade das instituições militares ou da hierarquia e disciplina, de difícil delimitação por abranger várias situações, aptas a caracterizar a ação abusiva da racionalidade penal militar, exemplifica alguns dos tipos penais abertos constantes da legislação militar pátria (FERREIRA, 2015).

Por meio do entendimento conceitual da racionalidade criminal moderna como um sistema de legitimação do pensamento e da ação na necessidade da punição, pode-se identificar um sistema de ideias que dão suporte teórico e ideológico para as formas de intervenção adotadas pelo direito penal em que “el ordenamento jurídico resulta ser la más antigua de las estrategias disuasivas de prevención de conflictos y sólo uno de los métodos disponibles em la sociedade moderna para administración y resolución de conflictos” (ENTELMEN, 2002, p. 44).

A racionalidade penal moderna²² legitima o mito da pena aflitiva como a melhor forma de assegurar a observância disciplinada das normas de comportamento, o que confere ao saber criminal o *status* de uma ciência voltada para o punitivismo. A adoção do castigo, como resposta aos crimes, proferido por processo público e aplicado de forma racional e humana, guarda relação visceral com a sociedade que se forma em meio às revoluções e posteriormente é governada pelas leis positivadas, planejadas e ordenadas, a sociedade disciplinar da lei e da ordem que vai ser erguida durante os séculos XVIII e XIX.

²² A racionalidade penal moderna é o sistema de pensamento desenvolvido na Europa entre os séculos XVIII e XIX, caracteriza-se por uma maneira de pensar e construir o direito penal que adquire uma forma de sistema de pensamento que tem como uma de suas principais características a naturalização da estrutura normativa. (FERNANDES, 2015, p. 117-139).

A justiça penal tem como objetivo a defesa da sociedade contra a violência gerada pelos conflitos intrínsecos à natureza humana e na dimensão política deve criar mecanismos que garantam e protejam os direitos fundamentais e a dignidade humana dos cidadãos contra a arbitrariedade do Estado polícia, o que ajuda a efetivar o mandamento contido na norma parâmetro que dita o Estado Democrático de Direito. Entretanto, quando se escolhe adotar o paradigma da punição, assumindo a pena privativa de liberdade como única resposta a ser aplicada nas situações de crime, acaba-se por também gerar outra violência que se torna a principal violadora de tais direitos e garantias, o que gera insatisfação social e põe em xeque a legitimidade do sistema penal traduzido em um círculo cíclico que, por vezes, conduz à reincidência.

É, ainda, a justiça penal, manifestação do poder do Estado em punir condutas consideradas criminosas, como forma de controlar os impulsos de vingança, que busca garantir uma existência pacífica entre os membros da sociedade. Contudo, o exercício desse poder de sancionar penalmente termina por resultar em graves supressões de garantias individuais e direitos civis, resultando em críticas ao discurso racionalista que legitima o poder de punir, ao enxergar a pena como um mal legalmente definido para causar sofrimento a quem causou o sofrimento alheio, ou seja, de forma retributiva praticar o mal a quem causou o mal como um dado essencial da justiça, o que não é admitido pela ética, já que o Estado não permite a vingança privada, contudo, usa da punição violenta contra quem viola as leis penais.

No Brasil, o Conselho Nacional de Justiça, em sua Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010, dispôs sobre o tratamento adequado dos conflitos de interesse no âmbito do Poder Judiciário Nacional²³, alinhando-se com a Constituição Federal Cidadã que expressa a pena restritiva de liberdade como a que possui o maior grau de ofensividade, razão pela qual só poderia ser utilizada nos casos de necessidade extrema em respeito ao princípio da proporcionalidade. Alinhando-se com as recomendações da ONU, o Conselho Nacional de Justiça, por meio da Resolução nº 225, de 31 de maio de 2016, dispôs sobre a Política Nacional de justiça restaurativa²⁴

²³ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010**. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesse no âmbito do Poder Judiciário Nacional e dá outras providências. <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579>>. Acesso em: 01 maio 2018.

²⁴ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 225, de 31 de maio de 2016**. Dispõe sobre a Política Nacional de justiça restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=3127>>. Acesso em: 30 out. de 2018.

no âmbito do Poder Judiciário, contribuindo, decisivamente, com o desenvolvimento da justiça restaurativa no Brasil e, sobretudo, corroborando com o discorrido nesta pesquisa acerca da estreita relação dos instrumentos despenalizadores da Lei nº 9.099/95 aplicados pelo TJMMG com as aspirações dos mecanismos restaurativos e consensuais.

Ao utilizar o castigo e a pena aflitiva como respostas ao delito, o Estado apenas aumenta a própria violência que vitima os seus administrados, destruindo laços comunitários com base na falácia do paradigma punitivo retributivo, que sustenta a ideia de realização da justiça, que se corporifica na imposição de uma pena ao autor do crime em retribuição ao mal por ele causado (SICA, 2002).

Complementando esse pensamento, Guilherme Câmara aduz que:

Cuida-se aqui de uma concepção da pena como reação, retribuição ou castigo punitivo, que tem como nota característica e diferenciadora sua desvinculação ou (des) ligamento de qualquer fim social específico, que remonta ao ver de não poucos às origens vindicativas da pena e ao princípio do Talião; já no plano jurídico filosófico, liga-se, sobretudo aos próceres do idealismo alemão. (CAMARA, 2009, p. 29).

O sistema penal retribucionista é caracterizado pela capacidade de potencializar toda situação que envolve o delito, a resposta que o Estado dá à sociedade carece de legitimidade ética porque sua medida é o mal que oferece àqueles que praticam o mal. O foco da justiça criminal está na infração cometida e em seu autor, em que a culpa se apresenta como o fulcro do processo penal, o delito é visto como uma transgressão às leis e o infrator se insere numa conduta proibitiva por ser danosa ou imoral, ou ofensiva à lei penal. Acredita-se que o crime é uma ofensa ao Estado soberano e que o ofensor deve ser exemplarmente castigado. Porém as normas jurídicas não são aplicadas apenas de maneira isolada, e, sim, na maioria das vezes, de forma generalizante, causando dificuldades e discrepâncias entre a regulação projetada para uma determinada realidade e a variabilidade com que essa realidade se concretiza, ou seja, a fluidez da maioria dos fatos da vida previstos em leis (LARENZ, 1991, p. 380).

Segundo Zehr (2008), “La forma en que el sistema legal o de justicia penal de Occidente implementa la justicia cuenta con algunas fortalezas importantes. Sin embargo, se reconocen cada vez más sus limitaciones y defectos”. Assim, ao longo do tempo, a justiça penal foi abandonando outras formas de resposta ao crime, a

exemplo da pena física do suplício, no sistema absolutista de punição, uma vez que nas monarquias absolutistas a punição apresentava-se muito mais como o símbolo do poder da majestade, para garantir a presença do rei, do que um efetivo instrumento de controle e coerção social. Também era composto por algumas outras espécies de punições como os trabalhos forçados, as penas de deportação e as de multa. Às vezes, as penas de banimento e de multa vinham acompanhadas, quase sempre, de uma dose de sofrimento e demais alternativas ao encarceramento (SICA, 2007).

No Brasil, as Casas de Correção surgiram como o embrião de nossa atual concepção de prisão e eram estabelecimentos dedicados à caridade, à correção e à disciplina de um modo geral, apesar de que não gozavam de primazia enquanto modelo de punição, foram ganhando notoriedade tempos depois, já que:

[...] de um lado, as prisões deveriam ser reestruturadas de acordo com os princípios modernos da Escola Positiva. Do outro lado, havia a experiência do funcionamento da Casa de Correção desde 1850, que demonstrava um acúmulo de problemas naquela que foi criada para ser a prisão modelo do Império brasileiro. (MAIA et al., 2009, p. 285).

A Casa de Correção surgiu como proposta de pessoas com importantes posições sociais como médicos, políticos e juristas, essa instituição prisional foi constituída durante o século XIX de forma bastante paradoxal, pois o seu propósito era realizar um avanço em relação às práticas que dominavam aquele período histórico e servir de modelo para a regeneração dos criminosos por meio do trabalho, da educação e da religião. Porém, foi palco de estratificações sociais e terminou por servir às demandas políticoeconômicas da época (MAIA et al., 2009).

Quando o modelo retributivo passou a dominar o sistema penal com as promessas de reeducação, ressocialização e prevenção, percebeu-se que, na prática, tais resultados não estavam sendo alcançados e que o encarceramento e o endurecimento das leis penais não tinham influências na diminuição da criminalidade. Por outro lado, percebeu-se que o encarceramento, além de romper com os laços comunitários, tendia a aumentar os casos de reincidência, uma vez que o egresso do sistema carcerário não encontrava oportunidades diante da vigilância, controle e estigmatização pós-cárcere e pela criação de novas vítimas indiretas, como é o caso dos membros da família do infrator, que passavam a ter dificuldades financeiras ou de toda uma classe profissional previamente selecionada.

O juízo jurídico do justo deve ser emitido sobre um fato da vida concreto, juridicamente relevante, de acordo com normas gerais, para a maior realização possível da lei fundamental do bem comum, em direção à justiça capaz de alcançar todos os fatos da vida em sociedade ligadas por laços civis ou em ambientes estruturados por uma ideologia eminentemente militar (LARENZ, 1991, p. 137).

Assim, pode-se deduzir que ressalvados alguns casos extremos em que se tem por indubitado que o afastamento de alguém do convívio social é imprescindível e estritamente necessário, a aplicação de penas restritivas da liberdade a autores de práticas delituosas revela-se como uma medida penal inteiramente desaconselhável. De fato, se não aplicada dentro de uma dimensão absolutamente excepcional, ela pode trazer mais prejuízos do que benefícios à vida social. Nos delitos militares, quando se objetiva a proteção de bens jurídicos abstratos como a regularidade das instituições militares e a preservação da hierarquia e disciplina, certamente essa excepcionalidade não é uma realidade (ROCHA; CARDOZO, 2017, p. 723).

Se, por um lado, não se pode associar, diretamente, a questão do encarceramento em massa com as sanções que privam os militares estaduais de sua liberdade; por outro, não é possível olvidar que a privação da liberdade ganha contornos que beiram o absurdo ao se conceber que profissionais militares, cidadãos trabalhadores, representantes do Estado, defensores da paz social e operadores do Estado Democrático de Direito sejam passíveis de prisão quando do exercício do seu complexo mister constitucional e até mesmo serem presos por questões administrativas disciplinares, inclusive sem direito ao socorro do *writ* constitucional do *habeas corpus*. Por tudo isso, o paradigma restaurativo se mostra como uma possível alternativa às injustiças direcionadas aos militares dos estados em nome da hierarquia e disciplina e/ou da regularidade da Instituição Militar.

O processo penal provavelmente estigmatiza por toda a vida aqueles considerados culpados e, para responder às constantes críticas que recebia, o sistema se utilizava de meios autorreferenciais, atribuindo o seu fracasso às técnicas e reformas do modelo. Diante da aporia da pena aflitiva com suas promessas de prevenção e diminuições da violência, surgiram diversos movimentos que questionaram a legitimidade e efetividade do modelo calcado no paradigma punitivo e apontaram soluções para sua reforma e até mesmo extinção.

5.3 ANTECEDENTES DO NOVO PARADIGMA: O ABOLICIONISMO PENAL E A VITIMOLOGIA COMO MOVIMENTOS CATALISADORES DA JUSTIÇA RESTAURATIVA

O desgaste da justiça penal provocou movimentos ideológicos como forma de reação ao paradigma punitivo, a exemplo do abolicionismo, das penas alternativas, do minimalismo e da vitimologia que influenciaram a criação do novo paradigma. A fomentação do surgimento de novas ideias relativas à forma de abordagem do delito, nas décadas de 60 e 70 nos Estados Unidos, somadas à crise da ideia de ressocialização por meio do encarceramento parece ser um bom marco histórico para situar o surgimento do paradigma restaurativo.

Pallamolla (2009) aponta que a crise do sistema de justiça criminal remonta à época do próprio surgimento da prisão como pena por excelência e as tentativas que buscaram reformá-la (dentre elas as penas alternativas como forma de reduzir o emprego da prisão). Ademais, desde o início dos anos 70, observa-se uma gradual modificação nas políticas penais com um progressivo deslocamento do modelo baseado na punição na direção de um modelo orientado à reparação.

O Quadro 11 sintetiza as principais diferenças que formam as bases teóricas que caracterizam o tradicional paradigma punitivo e o novo paradigma restaurativo, os quais são alvos da crítica abolicionista entre outras propostas alternativas à pena.

Quadro 11: Principais diferenças entre os paradigmas punitivo e restaurativo.

ABORDAGEM PUNITIVA	ABORDAGEM RESTAURATIVA
Tem na culpa o centro das atenções.	Tem a resolução do conflito como central.
Foco no fato delituoso pretérito, já ocorrido.	Foco nas consequências futuras que o fato delituoso causa.
As necessidades das partes são vistas como secundárias.	As necessidades das partes envolvidas e da comunidade são primárias.
Enfatiza diferenças entre ofensor e vítima.	Procura pelo comum entre o ofensor, a vítima e a comunidade.
Imposição de dor considerada normativa.	Restauração e reparação consideradas normativas.

Foco voltado ao ofensor e no crime, a vítima ignorada.	As necessidades da vítima são centrais, contudo não se despreza o autor e a comunidade.
O Estado soberano como único responsável pela resposta à conduta delituosa.	Reconhecidos os papéis da vítima, do ofensor e da comunidade na resposta ao crime.

Fonte: Dados próprios.

Pallamolla (2009), ao citar Zehr (2008), elenca as características do modelo punitivo e retributivo em contraposição ao modelo da justiça restaurativa:

- O foco da justiça criminal está na infração cometida e em seu autor e não no dano causado à vítima, suas necessidades e direitos;
- Analisa-se o ato (delito) como uma transgressão às leis da sociedade. O infrator cometeu um ato proibido, por ser danoso ou imoral, pela lei penal. Dessa forma, não é conferida importância às relações interpessoais que perpassam o delito, bem como é ignorado o aspecto conflituoso do crime;
 - Os danos são definidos em abstrato e não em concreto;
 - O Estado passa a ser a vítima da ação e pode iniciá-la contra o infrator, bem como tem o poder exclusivo de prosseguir ou não com a ação e pode, muitas vezes, dar seguimento à ação mesmo quando a vítima não queira. Assim, Estado e infrator são as partes do processo, enquanto a verdadeira vítima é afastada e não entra em contato com o ofensor;
 - Terminada a ação e atribuída a culpa ao infrator, este é punido. A ele é imposta alguma perda ou sofrimento;
 - Esse processo estigmatiza aqueles considerados culpados, o que acarreta perda considerável de sua reputação moral, fato que lhe acompanhará, provavelmente, por toda vida, mesmo depois de ter “pago sua dívida com a sociedade”;
 - Em razão dos danos causados por essa resposta penal, são concedidas garantias processuais ao acusado para que se reduzam os riscos de injustiças;
 - Os acusados têm o direito de mentir em sua própria defesa.

É certo que o abolicionismo penal e o movimento em favor das vítimas inspiraram a formalização dos princípios da justiça restaurativa, mas não endossaram seus princípios nem participaram diretamente de seu advento. Porém, a reflexão

sobre as origens da justiça restaurativa tem contornos complexos ao se comparar aspectos de convergência contraditórios como nos ensina Cláudia Santos, ao afirmar que:

Um dos aspectos que torna mais complexa a reflexão sobre as origens da justiça restaurativa prende-se com o modo como nela convergem correntes criminológicas e orientações político criminais a um primeiro olhar contraditórias. Considerem-se a título de exemplo, as dificuldades inerentes à conciliação do abolicionismo penal com a vitimologia ou, no plano político criminal, a contradição entre uma reação ao crime que aposta na diversão processual através de mecanismos de consenso e, por outro lado, o endurecimento no sancionamento penal preconizado por alguns para enfrentar uma criminalidade que se diz progressivamente mais grave. (SANTOS, 2014, p. 40).

Na década de 80, houve o crescimento dos movimentos abolicionista e vitimológico, que também denunciavam as nefastas consequências do modelo de justiça criminal. Enquanto o abolicionismo tem foco na rejeição do sistema de justiça penal tradicional como forma de resolução do conflito, por ser deletério para o ofensor e para a comunidade, a vitimologia preocupa-se com o imperativo da reparação dos danos causados à vítima do crime praticado e chama a atenção para o seu afastamento da resolução dos conflitos e a consequente despreocupação do sistema penal clássico com suas necessidades e direitos. Nesse cenário, (re) surge a ideia de práticas restaurativas aliadas a um modelo de justiça restaurativa. Muitos autores apontam a vitimologia e o abolicionismo penal como principais críticos do sistema de justiça criminal. No entanto, Leonardo Sica (2007) relativiza a importância dos movimentos em favor da vítima, apesar de, em alguns países e em muitos estudos, este ser considerado como principal fator de impulso à justiça restaurativa.

Sica (2007) faz essa relativização pelo fato de considerar que, em tais movimentos, existe uma tendência em potencializar os valores retributivos, os quais se pretende neutralizar, mas se entende que a fase em que a vitimologia ficou mais centrada nas consequências que a infração resulta para a vítima foi o fator de maior inspiração, principalmente considerando-se que a reparação e o empoderamento dela são os objetos definitórios da justiça restaurativa. Ressalte-se, porém, que a vitimologia cuida do estudo das vítimas de crimes e não cabe a esta estudar problemas relacionados a todas as formas possíveis de vitimização social, ou seja, tem por medida e limite o problema do crime, não os problemas relacionados a todas

as categorias possíveis de vítimas. Exacerbada ampliação no campo de pesquisa da vitimologia significaria uma perda de densidade científica.

O Abolicionismo, como doutrina que revela uma face ilegítima do Direito Penal e a não justificação para a sustentação dos institutos vigentes, prega a extinção do Direito Penal e dos seus elementos de justificação, buscando uma humanização contrária à violência penal. As teorias abolicionistas foram as que criticaram a punição com mais ênfase, propondo reflexões que foram além da simples legitimidade do direito criminal e suas penas, questionando a própria necessidade de existência do paradigma de punir (PALLAMOLLA, 2009).

As ideias abolicionistas, de maneira ampla, pretendem superar não somente a pena de prisão, mas as tradicionais formas punitivas. As críticas abolicionistas versam sobre o direito penal e a forma pela qual este trata os delitos. Primeiramente porque os delitos não teriam uma realidade ontológica, sendo apenas expressão de conflitos sociais, problemas, casualidades etc. e, em segundo lugar, porque o direito penal não auxilia na resolução de tais problemas, pois não evita delitos e não ajuda o autor do delito e a vítima.

Duras críticas foram dirigidas ao abolicionismo, principalmente por deixar de participar da tentativa de reformar o Direito Penal, pugnando somente por sua extinção, afastando-se de outros setores que também criticam o sistema penal, mas que acreditam na impossibilidade e sua extinção. Entre os críticos, Pallamolla cita Ferrajoli²⁵ que, apesar de ser um defensor do direito penal mínimo, acusa que a abolição do direito penal oficial é uma “utopia regressiva”, ao ter a ilusão de uma sociedade boa e de um Estado bom, pois se fosse abolido, reações públicas ou privadas arbitrárias se multiplicariam. Também faz referência à ideia de Galeano²⁶ que defende que a existência da utopia tem justificativa na necessidade da humanidade em continuar caminhando e sonhando.

O problema do esquecimento da vítima do delito é um dos mais preocupantes pontos que levantam crítica sobre a legitimidade do direito criminal na atualidade. O

²⁵Luigi Ferrajoli utiliza o termo utopia regressiva ao criticar a abolição do direito penal oficial, independentemente dos seus intentos liberatórios e humanitários, já que se projeta sobre a existência ilusória de uma sociedade boa ou de um Estado bom (FERRAJOLI, 2002).

²⁶ Para Eduardo Galeano, a utopia é o direito de sonhar, ainda que se tenha em vista o inatingível. GALEANO, Eduardo. Para que serve a utopia? – Eduardo Galeano. [12 de janeiro 2017]. Rio de Janeiro: **Revista Prosa Verso e Arte**. Entrevista concedida à Revista Prosa Verso e Arte. Disponível em: <<https://www.revistaprosaversoarte.com/para-que-serve-a-utopia-eduardo-galeano>>. Acesso em: 03 ov. 2017.

Estado soberano avoca para si o poder de punir deixando a vítima e ou a comunidade fora da resolução do conflito, não considerando o dano causado à vítima, suas necessidades e direitos. Agindo assim, não se confere importância às relações interpessoais que vão além do delito, nem se leva em conta o aspecto conflituoso do crime, já que os danos são definidos em abstrato e não em concreto.

Ao se apropriar de forma exclusiva da resolução do delito, o Estado afasta a vítima e a comunidade, passando a ser vítima da ação podendo iniciá-la contra o infrator. Note-se que Câmara (2009), ao sublinhar sobre a alteração do protagonista do *jus puniendi*, discorre sobre a dimensão dos interesses do Estado nessa mudança. Assim, a intervenção penal terá como interesse maior a intimidação, geral ou especial, não a satisfação das vítimas concretas. Nesse sentido, Direito Penal público dotado de sanções também públicas.

Aliás, no âmbito do processo penal, a vítima de crime é excluída quando da recepção do delito pelo sistema inquisitório, cujas principais características podem ser aqui esquematicamente elencadas: a função de julgar se especializa; o juiz já não é um árbitro nomeado pelas partes, agora é um técnico; a justiça penal perde seu caráter popular; o procedimento é escrito e secreto; o Estado procede de ofício, surge, então, a figura do procurador do Rei, órgão rudimentar que dará origem ao Ministério Público (CÂMARA, 2009, p. 77).

Ainda segundo Câmara (2009), o interesse pela vítima sobreveio em épocas mais recentes, notadamente após a Segunda Guerra Mundial, influenciado pela macrovitimização, resultante do holocausto judeu e pelo aumento da criminalidade urbana. Há observações da comunidade científica, compromissadas com a figura da vítima que, às vezes, chega até mesmo a incidir em unilateral vitimocentrismo.

Ressalta-se que, por outro lado, uma orientação para o delinquente, fundada no conceito de reabilitação, dominou a política criminal durante os anos sessenta e setenta. Apenas nos anos noventa a vítima alcança alguma densidade no contexto político criminal. Nessa linha, vale salientar que um olhar mais vigoroso para a vítima não pressupõe um automático retorno a estágios primitivos de justiça penal, tal como a prevalência da vingança privada, nem em uma reprivatização do Direito Penal. Traduz-se, aliás, em benefícios para os protagonistas do conflito, mormente no sentido conciliatório, some-se a isso que a neutralização da vítima do conflito pelo processo criminal ocasiona outro sofrimento ou vitimização secundária, que ocorre já na delegacia ou outros locais de atendimento, quando a vítima procura as autoridades

policiais ou agentes de saúde para noticiar o fato típico e se não são bem orientados, esses profissionais darão mais importância às informações acerca do ofensor e do fato, do que as próprias necessidades da vítima.

O paradigma punitivo sofreu evoluções no decorrer da história passando por penas severas e sem correlação com o delito cometido; penas racionais focadas na reabilitação e na proporcionalidade entre o delito e a pena; e as penas alternativas ao encarceramento. Essas penas ditas como alternativas, em vez de substituir a pena de cárcere por outra alternativa, acabaram por aumentar o espectro de atuação do controle formal, adicionando uma nova pena alternativa à antiga pena privativa de liberdade, sendo bastante criticada por não introduzir mudança significativa na racionalidade do sistema penal, uma vez que, como pontuou Howard Zehr (2008), ambas penas (privativas de liberdade e alternativas) comungavam da mesma compreensão acerca do crime e da justiça, pois se apoiavam nos pressupostos de que a culpa deveria ser atribuída e a justiça estaria sempre comprometida em impor a aflição como resposta ao delito. Então já que o crime é definido por meio da violação da lei, ficou evidenciado que:

Nas últimas décadas, muito se falou sobre penas alternativas: incontáveis projetos, experiências e supostas inovações surgiram nesse campo. Curiosamente, as taxas gerais de encarceramento subiram vertiginosamente, contrastando com o discurso das alternativas e, mais do que tudo, indicando que algo está equivocado no enfoque ou na transposição prática de todo esse arcabouço de ideias para diminuir a utilização da pena de prisão (ZEHR, 2008).

Ao abordar sobre as penas e medidas alternativas, Sica (2007) relata que estas foram um verdadeiro fracasso, visto que as taxas gerais de encarceramento subiram de maneira vertiginosa, o que contrastava com o discurso das alternativas, isso porque não se preocupou em construir um discurso próprio e toda sua elaboração restringiu-se na crítica à prisão e na constatação das mazelas do cárcere, por outro lado, as alternativas eram pensadas, exclusivamente, dentro do paradigma punitivo retributivo.

5.4 O CÍRCULO DE ENSÕ ²⁷: A JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO NOVO MODELO DE RESPOSTA AO CRIME MILITAR NOS ESTADOS

Pode-se observar elementos de justiça restaurativa desde as tradições indígenas, pois estes povos se utilizavam da mediação grupal para solucionar os conflitos internos. Também teve grande contribuição as práticas restaurativas praticadas em países como Canadá, Estados Unidos e Nova Zelândia através do povo maori (ZEHR, 2008).

A justiça restaurativa surgiu como uma alternativa de resposta a algumas limitações do paradigma punitivo. A partir dos anos 70, vários programas surgiram em milhares de comunidades e em muitos países ao redor do mundo como forma de oferecer uma opção na resolução dos conflitos de forma principal ou residual, ou seja, dentro do sistema de justiça criminal existente ou como complemento a ele. No entanto, desde 1989, a Nova Zelândia fez da justiça restaurativa o principal modelo adotado por todo o sistema nacional de Justiça Juvenil (ZEHR, 2008, p. 06).

Como resposta à falência do paradigma punitivo, Cláudia Santos (2014) afirma que, a partir dos anos 70 do século passado, surgiram referências à justiça restaurativa como modelo de resposta ao crime que seria diferente da justiça penal. Por outro lado, como consequência jurídico-penal autônoma da conduta delituosa, a reparação restaurativa teve sua forma jurídica evidenciada por trabalhos discentes apresentados em Hannover, no ano de 1992, durante o “59º Deutscher Juristentag”, evento este voltado ao Direito Penal vigente ou a projetos oficiais em mudanças, onde professores alemães, suíços e austríacos expuseram um Projeto Alternativo de Reparação ao delito. (SANTANA, 2010, p. 79).

Enquanto novo paradigma de resolução dos conflitos penais, a justiça restaurativa desenvolveu-se com base nos movimentos de diversão das sanções penais, pois que:

Esse novo modelo foi fruto do movimento que podemos denominar de “acordar criminal”, por meio do qual uma parcela dos estudiosos, que se debruçam sobre a questão criminal, verificou a necessidade de transcender as críticas ao sistema e buscar um modelo complementar, novo, que altere a

²⁷ Símbolo japonês que significa círculo que nunca é fechado. Existe sempre uma pequena abertura que indica que não é algo contido em si mesmo, e, sim, algo aberto ao espaço em busca da harmonia. Aqui utilizado, alegoricamente, em contraponto à justiça criminal, vez que o paradigma restaurativo, por ser polissêmico, tem o condão de se adaptar a diversos ambientes de conflitos, sem, contudo, pretender à panaceia (ANTÍDOTO, 2018).

racionalidade de conceber e pensar o sistema. Sem dúvidas, essa mudança adveio com a crise, com a quebra das promessas que o paradigma de punir não podia – ou nunca pode – cumprir. (LUZ, 2012, p. 102).

No modelo restaurativo, afasta-se a possibilidade de condenação à pena de prisão, afirmam-se as vantagens para reintegração do agente ofensor e invoca-se a satisfação das necessidades das vítimas e, ainda, apresenta-se solução mais pacificadora para a comunidade, visto que “La justicia restaurativa surgió como una forma de tratar los delitos considerados como de menor gravedad (valoración que muchas veces es errónea), tales como los robos y otros delitos contra la propiedad” (ZEHR, 2008, p. 06).

As duas décadas de experiência e debates da justiça restaurativa não foram suficientes para definir o conceito e os objetivos desse modelo direcionado à conciliação e reconciliação entre as partes, à resolução do conflito, à reconstrução dos laços rompidos pelo delito, à prevenção da reincidência e à responsabilização.

Com conceito aberto e polissêmico, a justiça restaurativa se apresenta como um sistema de práticas utilizadas com o escopo de prevenir conflitos ou atenuar as consequências decorrentes dos conflitos interpessoais por meio da devolução do poder de solução do conflito à vítima, ao ofensor e à comunidade para que decidam, dialoguem e planejem a melhor forma de reparar os danos advindos do desencontro conflituoso.

Pallamolla (2009, p. 53-55) corrobora o caráter polissêmico e fluido do conceito de justiça restaurativa, “moldável” de acordo com suas práticas e exigências experimentadas. Ao se buscar por um conceito unívoco e simples, corre-se o risco de uma visão reducionista para essa proposta, cuja riqueza está na diversidade e na flexibilidade, permitindo sua melhor adaptação frente aos diferentes cenários sociais, já que, diferentemente do paradigma punitivo focado no crime em si e na pessoa do autor, o foco da justiça restaurativa está nas consequências do crime e nas relações sociais afetadas. Esse novo paradigma de justiça penal baseado na mediação penal pode colaborar com a concretização do Estado democrático de direito previsto na norma parâmetro de 1988, mas, até o momento, parece latente diante dos vários fatores característicos do pensamento racionalista moderno em que as prisões têm uma função e público-alvo pré-selecionados.

Crítico do discurso racionalista da legitimação do poder de punir e suas consequentes violações de garantias e direitos civis, Sica (2017, p. 286-287) afirma

não existir resposta única para a definição do que é justiça restaurativa, aponta, ainda, para a existência de ambiguidade quando se pretende localizá-la no âmago dos debates acerca da questão criminal e quando se propõe uma ocupação marginal nas questões de políticas públicas. Como resposta, o senso comum direciona a solução desse paradoxo para uma possível inovação legislativa.

A justiça restaurativa surge como um paradigma criativo e inovador capaz de substituir a pena aflictiva como forma de resposta aos comportamentos desviantes definidos como delituosos. Para tanto, o crime deve ser compreendido como um fato social normal que foi rotulado como tal, fruto de uma escolha política localizada no tempo e, muitas vezes, passível de releitura. Assim, o processo restaurativo oferece uma reação penal legítima e adaptável ao ordenamento jurídico nacional com capacidade de servir à construção de um novo paradigma de justiça baseado em princípios restaurativos passíveis de ocupar o lugar da pena.

Em linhas gerais, a justiça restaurativa tem o condão de reintroduzir a vítima no processo de resolução dos problemas derivados do crime, permitindo-lhe reapropriação do conflito, afastando o direito penal do papel de vingador público, limitando o exercício de poder do sistema penal e substituindo-o por formas efetivas de solução de conflitos. E, por essa via, reforça os laços e sentimento de solidariedade social rompidos. Isto criaria um sistema de dupla entrada: mediação e punição, gerando outras possibilidades para fora do círculo punitivo como tentativa de quebrar o ciclo da violência. Além disso, a justiça punitiva passaria a ser residual, aplicada nos casos mais graves, de extrema necessidade, já que para algumas pessoas, o principal papel da justiça penal é o de possibilitar a aplicação das sanções penais, conforme a ideologia de lei e ordem e tão somente de forma residual, caberia a justiça penal garantir os direitos fundamentais.

Por fim, seguiria os princípios basilares de que o crime é, primariamente, um conflito entre indivíduos, resultando danos à vítima e/ou a comunidade e ao próprio autor. E somente secundariamente é uma transgressão à lei; o objetivo da justiça criminal deve ser reconciliar as pessoas e reparar os danos advindos do crime facilitando a participação ativa de vítimas, ofensores e comunidades.

O padrão restaurativo tem, por objetivo, conciliar os interesses de todas as partes envolvidas no conflito criminal em busca de uma pacificação e ressignificação da relação social conflituosa que o originou e, assim, almeja pela restauração de todas as relações abaladas, não se limitando à reparação dos danos causados à vítima e à

comunidade, a partir de uma postura ativa e amadurecida do infrator durante a utilização do instrumental da mediação, o que redundará em vantagens para todos os envolvidos no episódio criminal, na medida em que devolve à vítima a relevância de sua participação na resposta ao dano sofrido, o que afasta a possibilidade de uma vitimização secundária e promove a recuperação da paz social da comunidade envolvida.

Tendo a flexibilidade como base para ser operacionalizada, a justiça restaurativa deve seguir alguns contornos basilares para se ajustar a realidade das partes envolvidas e a cultura da comunidade que estas integram, sob pena de incorrer nos mesmos erros característicos do modelo de justiça retributiva, ou seja, obrigar as partes a se adequarem aos procedimentos formais, rígidos e previamente positivados pelo sistema tradicional de justiça. O caráter voluntariado das partes é condicionante no processo restaurativo. Entretanto, estas devem ser estimuladas à participação no evento conciliatório em que as vantagens do modelo na busca do consenso dos efeitos causados pela infração devem ser cuidadosamente demonstradas. Entretanto, existem princípios básicos que podem servir para orientar a institucionalização da justiça restaurativa:

Os Princípios Básicos encontram-se na Resolução 2002/12 do Conselho Social e Econômico da ONU e são referência internacional no âmbito da regulamentação da justiça restaurativa e suas práticas. Tais princípios visam orientar sua utilização em casos criminais e pretendem delinear aspectos relativos à sua definição, uso, operação e desenvolvimento contínuo dos programas e dos facilitadores, a fim de abordar limitações e finalidades dos processos e resultados restaurativos. Estes princípios não ambicionam indicar como os países devem proceder à institucionalização da justiça restaurativa, apenas apresentam um guia para os Estados que queiram implementá-la. (PALLAMOLLA, 2009, p. 87).

O modelo de justiça restaurativa não se apresenta como um substituto ao modelo punitivo, eles devem coexistir e se complementarem, já que se entende que não há condições de prescindir do direito punitivo como instrumento repressor em determinadas situações limite. Também se compreende que o significado de Justiça passa necessariamente pela revisão da justiça em busca de uma melhor justiça, pressupondo uma eterna sensação de incompletude e exigindo sempre padrões mais elevados do que os já existentes (BAUMAN, 1998, p. 66).

Pallamolla (2009) relata que, apesar da explosão da justiça restaurativa acontecer somente nos anos 90, antes disto já existiam valores, processos e práticas

consideradas restaurativas. Assim, o modelo de justiça restaurativa, de inspiração teórica anglo-saxônica, eclode nos Estados Unidos na década de 90 e, em pouco tempo, é difundido pelo continente europeu com suas três principais concepções (encontro, reparação e transformação), que se diferenciam de acordo onde for enfatizado.

1ª a concepção do encontro (vítima, autor e outros interessados no caso devem ter a oportunidade de se encontrarem em um local não tão formal. Saindo da passividade e assumindo posições ativas nas discussões e na tomada de decisões sobre o que deve ser feito em relação ao delito).

2ª a concepção da reparação (defende-se que o dano causado à vítima deve ser reparado: valorizando a vítima — ressignificar o conflito).

Valorização do ofensor — que terá a oportunidade do arrependimento e de reparar a vítima.

3ª a concepção da transformação (transformar a maneira pela qual as pessoas compreendem a si mesmas e como se relacionam com os outros no dia a dia. Rejeita-se qualquer hierarquia entre os seres humanos (ou entre outros elementos do meio ambiente)).

A justiça restaurativa prega o abandono do eu isolado para compreender a nós mesmos como intrinsecamente conectados e identificados com os outros seres e o mundo externo.

Algumas críticas têm surgido acerca da justiça restaurativa e de sua implementação no Brasil. Raffaella Pallamolla (2009, p. 139 -173) aponta alguns desses questionamentos: o novo paradigma não violaria os Princípios da Igualdade, da Proporcionalidade e o da Imparcialidade? A participação da vítima não representaria uma privatização do conflito? A justiça restaurativa poderá conduzir a uma expansão das redes de controle penal, violando garantias jurídicas?

Entende-se que essas críticas, por vezes, surgem de forma autorreferencial, ou seja, utiliza-se o próprio paradigma punitivo como referência, desprezando os sentimentos de alteridade e fraternidade como princípios de justiça essenciais à preservação da condição humana.

A importância que John Rawls atribuiu a um princípio da fraternidade que corresponda a um princípio de justiça adquire relevância em uma proposta restaurativa que visa a ampla reparação dos males provocados pelo delito e tem por

fundamento o reconhecimento do outro como sujeito de direitos (SANTOS, 2014, p. 242-243).

A teorização rawlsiana sobre a fraternidade pode servir como resposta para as críticas que questionam uma possível natureza utópica da solidariedade da proposta restaurativa, posto que:

O “princípio da fraternidade constitui um critério perfeitamente realista” não tendo que se centrar em “laços de sentimento e afecto” que não é crível que constituam a regra “entre membros de uma sociedade alargada”. O princípio da fraternidade deve antes, relacionar-se com o princípio da diferença, do qual decorrem exigências concretas para a estrutura básica da sociedade, sobretudo a de que as desigualdades toleradas só podem ser aquelas que contribuam para o bem-estar dos menos favorecidos. (SANTOS, 2014, p. 243).

Em comparação com a justiça retributiva, podem-se enumerar alguns valores gerais que caracterizam a justiça restaurativa: visão realista do crime como um ato que traumatiza a vítima causando danos; interesse na participação das pessoas e da comunidade envolvidas no delito, atribuindo-lhes responsabilidades na solução do crime, considerando as diferenças e incentivando a tolerância numa dimensão de justiça social. No entanto, os valores obrigatórios não são estáticos e vão sendo elaborados com base em análises empíricas que verificam como estão funcionando na prática. Entretanto, esses valores devem ser respeitados ou até mesmo impostos. Todos os processos da justiça restaurativa se encerram com um acordo que definirá como o infrator irá reparar o dano por ele causado.

As Polícias Militares brasileiras, através da filosofia do policiamento de proximidade, têm apostado em políticas públicas na área de Segurança Pública voltadas para uma maior interação com a comunidade. Constata-se isso por meio das inúmeras Unidades de Polícia Pacificadora e congêneres que vêm sendo criadas nos estados federados. Entretanto, é fato largamente noticiado de que os policiais militares que trabalham nesse modelo de policiamento não o desenvolvem segundo a filosofia proposta, denotando uma intolerância com os mecanismos restaurativos, por descrença no novo paradigma ou por mera falta de conhecimentos aprofundados sobre os benefícios que poderão ser alcançados na presença da justiça restaurativa e seus diversos mecanismos.

Essa inação proativa conduz ao questionamento sobre a possibilidade de se aplicar os mecanismos restaurativos aos conflitos gerados pela ideologia militar, visto

que estes mesmos militares estaduais parecem não corroborar com a implementação da justiça consensuada e, por vezes, externam sua intolerância ao defenderem o discurso da criminalização de novas condutas, do endurecimento das penas, do fim das audiências de custódias entre outras manifestações de apoio ao alargamento do alcance da justiça criminal afluente e a adoção da política da Tolerância Zero²⁸.

Para esse questionamento, John Rawls, apesar de não estar diretamente direcionado na defesa da tolerância como um comportamento orientado para sujeitos envolvidos em um conflito interpessoal a ser mitigado, traz a possibilidade de questionar sobre a legitimidade de se limitar a liberdade daqueles que não aceitam a liberdade alheia, ou seja, saber se ser intolerante para com o outro é fundamento suficiente para se restringir a liberdade de alguém (SANTOS, 2014, p. 243).

Pois bem, o contato direto dos militares dos estados como beneficiários imediatos do processo restaurativo poderá sensibilizá-los com o potencial do efeito restaurador e esses passarão, de fato, a ser vetores da justiça restaurativa e protetores efetivos dos direitos constitucionais fundamentais à dignidade da pessoa humana. Nesse sentido:

John Rawls afirma que “as liberdades reconhecidas aos intolerantes podem persuadi-los a acreditar na própria liberdade. Esta persuasão baseia-se no princípio psicológico de que aqueles cujas liberdades são protegidas por uma constituição justa e dela se beneficiam, com o tempo, e caso as circunstâncias se mantenham, ir-se-ão tornando fiéis a essa mesma constituição. (SANTOS, 2014, p. 244).

Nos capítulos anteriores e mais precisamente no terceiro capítulo, verificou-se como os policiais militares são extremamente sensíveis ao ambiente em que vivem e tendem a repetição de comportamentos aprendidos com experiências vivenciadas durante o curso de formação, inclusive de forma extracurricular e durante toda sua convivência entre semelhantes na carreira policial militar. Todo esse *ethos* operacional é reproduzido na sociedade nas mais diversas formas de interações decorrentes da atividade de segurança pública. A partir da identificação dessa característica peculiar, pode-se deduzir que os mecanismos restaurativos dos conflitos também são capazes de desenvolver a tolerância nos policiais militares, tão necessária ao seu cotidiano em sociedade, para um melhor cumprimento do seu mister constitucional.

²⁸ Implantada nos Estados Unidos e com base na “Teoria da Janela Quebrada” (Broken Windows Theory), que consiste em reprimir todo e qualquer ato criminoso, a fim de evitar a ocorrência de delitos de maior potencial ofensivo (DIAS NETO, 2003, p. 50).

É evidente que ao se pensar em processo restaurativo tem-se em mente a necessária presença de um ofensor e de uma vítima, admitindo-se também uma comunidade a ser beneficiada. Entretanto, nos delitos militares diante da ação pública e incondicionada, de bens jurídicos supraindividuais e da indeterminação de vítimas, sobretudo nos casos de crimes previstos no CPM em seus: Título II – Dos crimes contra a autoridade ou disciplina militar; Título III – Dos crimes contra o serviço militar e o dever militar; e Título VII – Dos crimes contra a Administração Militar; pode-se fomentar a resistência para a aplicabilidade dos mecanismos consensuais no direito militar.

Mas, pode-se pensar, como efeito jurídico, decorrente da aplicabilidade da justiça restaurativa, na diminuição da pena nas seguintes situações previstas no Código Penal comum: em razão de circunstância relevante, antes ou após o cometimento do delito, ainda que não prevista em lei (art. 66); nos casos de arrependimento posterior, em que não se verifique atos de violência ou grave ameaça à pessoa, reparado o dano ou restituída a coisa até o recebimento da denúncia ou da queixa, voluntariamente pelo ofensor (art. 16); ou, ainda, sob a inteligência do inciso II, do art. 59, em que o juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e às consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e atendidas a reprovação e a prevenção do crime, a quantidade de pena aplicável (BRASIL, 1940).

A abordagem clássica é orientada para tratar o delito de forma verticalizada, de maneira que o sistema de justiça criminal atua como o martelo da “justiça” contra o ofensor, vez que “el planteamiento penal clásico de un problema sigue estando limitado a un fundo vertical orientado hacia la acción por parte de la policía y del sistema de justicia penal, frente al delincuente” (PETERS, 1995, p. 197-226).

Da afirmação acima, o que se reflete é que, também no contexto brasileiro, há resistência na aplicação da autocomposição por parte dos criminólogos, o que ocorre de duas maneiras: aqueles com ideais de direita associam o novo modelo paradigmático a um meio muito tolerante de reação ao crime; do mesmo modo que também atrai certa desconfiança dos criminólogos de esquerda, que alertam sobre a possibilidade de haver mais um mecanismo de controle social que subordine a população (SANTOS, 2014).

Em uma perspectiva dialética, pode-se afirmar que, apesar da autocomposição poder ser utilizada também para os conflitos relacionados à matéria penal, ressalta-se que há vedação para os casos de crimes de ação penal pública incondicionada, em que não há margem para a negociação, salvo para efeitos de diminuição de pena, sendo de competência exclusiva do Ministério Público o oferecimento da denúncia, como se depreende abaixo:

As infrações penais de ação pública incondicionada constituem a regra do CP: apenas quando o legislador especifica a condicionante de “somente se procede mediante queixa”, têm-se ação privada e, quando especifica a condicionante de “somente se procede mediante representação” têm-se a ação pública condicionada à representação do ofendido (...). Portanto, para identificar a viabilidade de mediação e conciliação extrajudiciais (vinculadas à disponibilidade ou dependência de manifestação de vontade para a ação), devem-se excluir em princípio os delitos de ação pública incondicionada, para as quais regem os princípios da oficialidade, da indisponibilidade e da obrigatoriedade, ou legalidade. (NASSARO, 2012, p. 40-56).

No entendimento acima citado, fora do campo das ações públicas incondicionadas, o acordo de mediação poderá estabelecer obrigações mútuas e terá como consequência, para os casos de crimes de ação penal privada, a renúncia da queixa-crime, porém para os crimes de ação penal pública condicionada, ocorreria a renúncia da representação.

O fato desta análise ser autorreferencial com base no próprio entendimento retributivo da pena, faz com que tal assertiva não possa prosperar, visto que o que se pretende com a aplicabilidade dos dos mecanismos restaurativos é justamente limitar o processo de expansão penal nos conflitos, notadamente os militares. Dentro desse contexto, assinala-se para o Direito Penal Militar e seu caráter subsidiário e de *última ratio*.

O processo de expansão do Direito Penal – com a criação de novos tipos criminais (como a expansão dada pela nova redação do art. 9º, do CPM), o agravamento de sanções já tipificadas existentes, a flexibilização das garantias classicamente previstas e a construção do Direito Penal Moderno – é um fato objetivamente constatável nos ordenamentos jurídicos contemporâneos, que vem em resposta à necessidade de combate à criminalidade em geral (RIBEIRO; JORDACE, 2011, p. 156-181).

Isso deve localizar o Direito Penal Militar dentro do Direito Penal moderno e, conseqüentemente, diversos debates na doutrina, no parlamento e no Judiciário.

Longe de chegar a um consenso sobre a melhor forma de contenção da expansão, várias frentes tem sido questionadas, quer seja em defesa da liberdade, da igualdade ou da manutenção do princípio clássico da *ultima ratio*. De fato, este é objetivamente constatável nos ordenamentos jurídicos contemporâneos, em resposta à necessidade de combate aos delitos da atualidade, principalmente frente à dificuldade em determinar quais jogos de poder simbólicos estão contidos na escolha do bem jurídico alçado ao direito penal militar (BOMFIM, 2009).

Entendemos, entretanto, que a inovação trazida pela Lei nº 13.491/2017 proporciona um largo alcance para a intervenção do Direito Penal Militar e nos mais diversos fatos da vida, já que os danos causados pelos militares que cometerem crimes podem ser vistos como atividades ilícitas com alto poder gravoso e repercussão social como também condutas que a comunidade não vê como desvaliosa. Porém, a sanção penal só deve ser aplicada quando for indispensável, inclusive porque tais medidas têm demonstrado ser inócuas para combater esta criminalidade (SANTOS, 1999).

Poder-se-ia cogitar uma violação ao princípio da obrigatoriedade da ação. Entretanto, esse princípio é mitigado nos crimes de ação penal privada e pública condicionada à representação, pois a persecução penal dependeria da expressão de vontade do ofendido (SILVA JUNIOR, 2009).

A essa afirmação, entende-se ser possível a extensão para os delitos de ação incondicionada, pois, sendo o Ministério Público o “dono” da ação pública, este tem mitigado o oferecimento da denúncia por meio da colaboração premiada com o fechamento de acordos. Some-se a isso a própria previsão do Conselho Nacional do Ministério Público²⁹, constante da Resolução nº 181, de 7 de agosto de 2017, que, em seu art. 18 trata sobre o acordo de não persecução penal.

Embora já discutido no capítulo anterior, retoma-se aqui a abordagem sobre o bem jurídico, diante de sua importância, para um melhor entendimento das questões que envolvem os delitos militares e suas vítimas.

A doutrina do bem jurídico foi idealizada, no século XIX, como uma característica essencial no estudo da teoria do delito, com o intuito de limitar o

²⁹ BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Resolução nº 181, de 7 de agosto de 2017.** Dispõe sobre instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal a cargo do Ministério Público. Disponível em: <<http://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resolu%C3%A7%C3%A3o-181.pdf>>. Acesso em: 04 nov. 2018.

legislador penal. Nesta mesma linha, buscavam-se fixar, em concreto, supondo a relação entre bem jurídico e sanção penal, critérios para selecionar os bens e valores fundamentais da sociedade, os quais devem ser, exclusivamente, objeto de atenção do legislador penal (ALMEIDA, 2009, p. 305-313).

A sociedade pós-moderna é marcada por mudanças estruturais que alteraram, profundamente, toda configuração das relações humanas na contemporaneidade, provocando movimentos em todas as áreas de conhecimento, inclusive no direito, diante da emergência que estas novas relações sociais provocam na dinâmica do mundo jurídico.

Diante das profundas mudanças sociais ocorridas no seio da sociedade pós-moderna, principalmente, após a segunda metade do século XX, houve significativos impactos nas perspectivas do direito penal. Foi nesse cenário que o Direito Penal passou a se confrontar com conflitos sociais emergentes e com a necessidade de se tutelar bens jurídicos até então ignorados, os bens jurídicos supraindividuais ou difusos (SHIRAKI, 2010, p. 08-09).

A crescente criminalização de condutas tem movimentado os debates sociais e acadêmicos, sobretudo, na dogmática penal atual, ao questionar a legitimidade de se tutelar bens jurídicos difusos ou supraindividuais, de difícil demonstração empírica, no que diz respeito ao nexo de causalidade entre a conduta e o dano, sem, contudo, ultrapassar a análise legal (SAAVEDRA; BUONICORE, 2013, p. 143-184).

Percebe-se, no entanto, que tem prevalecido nesse debate, assim como de um modo geral em todo debate que envolve a tutela penal supraindividual, uma perspectiva predominantemente legal e dogmática. Por esta razão, entende-se que carecem de compreensões que levem em conta a complexidade das estruturas sociais que circundam o sistema jurídico e envolvem o fenômeno punitivo (SAAVEDRA; BUONICORE, 2013, p. 146).

Sob o viés funcionalista, o Direito Penal existe em função do bem jurídico, em linhas gerais, o bem jurídico protegido pelo Direito Penal Militar tem um caráter supraindividual e conteúdo ideológico-cultural como forma de proteção ao funcionamento regular da Intituição Militar. Entretanto, aparecem alguns componentes de índole individual em crimes materiais, ainda que com estreita relação com os grandes interesses da cultura militar, genericamente consideradas, em que os danos materiais não excedem os bens jurídicos supraindividuais. Disso resulta a assertiva de que o Direito Penal Militar não protege ou tutela somente bens relevantes, e, sim,

a integridade da ordem militar, garantindo que quaisquer condutas que produzam a ruptura desta ordem trarão como consequência determinadas sanções, ou seja, o bem jurídico tutelado pelo Direito Penal Militar é todo aquele relacionado com a regularidade das instituições militares.

Lastreado no entendimento de que determinados valores merecem ser protegidos e, por isso, incorporados em forma de condutas puníveis nos respectivos diplomas legais. Somada a utilização de conceitos imprecisos, vagos, amplos e indeterminados, violadores das funções de segurança e garantia do tipo penal, o delito militar traz consigo a dificuldade de apontar e definir, de maneira rigorosa, quais seriam esses valores aos quais se fixa sua tutela nos bens jurídicos difusos ou supraindividuais, o que, por vezes, denota a existência de um caráter criminalizador amplo, já que se pode elevar à categoria de delito uma grande quantidade de comportamentos que, a rigor, não passam de meras infrações administrativas disciplinares, contrariando os princípios penais da *última ratio* e intervenção mínima que caracterizam a essência do Direito Penal.

Isso denota uma função, não delcarada, da intervenção penal militar. A esse respeito, entende-se que:

El Derecho penal em su conjunto, y el concepto de delito a él ligado, poseen consecuentemente unas referencias teleológicas específicas. No les corresponde una función configuradora del orden social o estatal sino una más limitada, centrada em la mera protección de determinados bienes jurídicos. No obstante, no debe exagerarse tal referencia dada la imprecisión del concepto de bien jurídico, su presencia en otros sectores jurídicos y su proclividad a una protección demasiado exhaustiva (RIPOLLÉS, 1991, p. 715-710).

Evidencia-se uma indiscutível vinculação entre as categorias de concepção e o alcance do bem jurídico de que trata o Direito Penal Militar: reforça o seu caráter supraindividual, embora existam crimes individuais com gravidade, mas que os danos materiais não excedem os bens jurídicos supraindividuais.

Por outro lado, traz-se uma crítica acerca da independência das instâncias administrativa e penal no que se refere à persecução das infrações militares que, diante da recente alteração realizada no art. 9º, do CPM, tende a ser largamente expandida e submetida a toda construção jurídico-penal, tendo seus princípios e categorias dogmáticas como consequências a insegurança, a imprecisão conceitual e o risco da amplitude criminalizadora. Por vezes, será necessário certa flexibilização e

relativização de alguns princípios de Direito Penal Militar, a fim de que se possa responder às exigências das peculiaridades que caracterizam a dinâmica da matéria penal comum (CERVINI, 2003, p. 81-108), posto que:

La legitimidad sustancial y adjetiva de un Derecho Penal (...) que se precie de constitucional, debe pasar, como hemos dicho y reiterado, por la definición muy precisa de su objetividad jurídica y la estructura técnica de los tipos penales. Ello presupone una metodología muy especializada para la apreciación de estos procesos sofisticados. Cuando el objeto de tutela no se encuentra suficientemente definido o reconocible, los medios jurídicos serán necesariamente ambiguos. Por el contrario la nitidez del objeto lleva a la nitidez de los medios y con ello, por lo general, a la eficacia normativa y a la seguridad jurídica. (CERVINI, 2003, p. 15).

Por fim, pode-se considerar o Direito Penal Militar como o conjunto de normas que tem por objeto sancionar, com as penas que lhe são próprias, as condutas que, no âmbito das relações castrenses, ofendam ou ponham em perigo bens ou interesses que, em tese, sejam juridicamente relevantes. Porém é muito importante observar que o fato do bem jurídico ser difuso ou mutável não pode servir de base para uma expansão do Direito Penal Militar, vez que é vedado ao legislador a criação de novos bens jurídicos ao bel-prazer ou a serviço de emergências jurídicas e/ou ignorar as dificuldades contidas nos tipos penais abertos que alcançam os delitos militares. Portanto:

[...] tem-se que o bem jurídico serve como principal elemento para limitação da expansão penal. A despeito da grande cizânia doutrinária, prefere-se acreditar que os bens jurídicos jamais poderiam representar a expansão do direito penal, haja vista que a sua “criação” não é arbitrária. Existem, pois, requisitos para que um bem deixe de ser apenas relevante para a moral, a religião, a ética, a probidade e passe a ser importante para o direito penal. (HIRECHE, 2011, p. 59).

Com base nos princípios do liberalismo, defende-se que as formas de se conceber o *jus puniendi* viola a autonomia moral do cidadão, “como digo, desde los postulados de un liberalismo democrático tales formas de concebir el ius puniendi deben ser totalmente rechazadas, porque se vulnera el respeto a la autonomía moral de la persona” (ALCÁCER, 2001, p. 293-335).

Os conflitos próprios da vida em sociedade tornam-se mais comuns quanto mais complexo é o período histórico em que está contextualizado e no direito militar não é muito diferente. Por outro lado, a intervenção do Estado em áreas nas quais o que se discute são comportamentos de pouca lesividade ou de cunho eminentemente

moral, torna mais difícil a resolução dos problemas decorrentes do convívio social do ser humano. Por isso, a proposta da aplicação dos mecanismos resutaurativos nos delitos militares se apresenta como uma importante ferramenta de pacificação e limitação do caráter aflitivo do Direito Penal.

No Direito Penal, a relação meio/fim parte do pressuposto de que a intervenção penal materializa a restrição de direitos fundamentais como a liberdade em prol da proteção de direitos fundamentais da coletividade. Assim, parte-se do pressuposto de que a tutela penal militar deve recair sobre um interesse fundamental, sem o qual a intervenção perde o sentido (SANTIAGO, 2012).

Pelo caráter supraindividual dos bens jurídicos tutelados, os delitos contra a Administração Pública Militar apresentam certa dificuldade para identificação das vítimas, pois o próprio modelo retributivo do Direito Penal, voltado para a existência de vítima e autor, causa esta dificuldade que acompanha os crimes vagos, em que o sujeito passivo do crime é uma coletividade jurídica não delimitada, o que acarreta dúvidas de como deve ser o procedimento consensual e restaurativo, já que não tem como se determinar uma vítima específica.

Tal como o agente tem peculiaridades inerentes à esta categoria criminológica, entende-se que a vítima também, de certo modo, tem especificidades que fogem ao conceito tradicional. O que podemos perceber é que a vítima é, em regra, uma coletividade de pessoas vitimizadas. Considerando que os crimes (...) lesam bens jurídicos difusos, uma comunidade específica ou a sociedade toda pode ser atingida. (PIETRO, 2014, p. 59)

Esta imprecisão pode tornar-se uma dificuldade na aplicação dos mecanismos consensuais e restaurativos na resolução dos delitos militares, tendo em vista que não se tem como determinar uma vítima específica. Para este problema, Claudia Santos (2014) sugere a possibilidade da vítima difusa que possa ser representada por entidades que cuidem de interesses violados pela prática delituosa. Por exemplo, se o ofensor realiza alguma prática delituosa que atinja um número incalculável ou imensurável de indivíduos que sequer conhecem sua condição de vítima, a falta de individualização da pessoa lesada não impediria a prática restaurativa, eis que uma entidade de defesa de determinada classe poderia assumir tal papel. A entidade representativa poderia, então, participar do encontro ou do diálogo vítima-ofensor em busca da mediação como alternativa diante do paradigma punitivo atual.

Nos crimes contra a Administração Pública Militar, o que se observa é que são delitos que, de maneira geral, ofendem a coletividade, isto é, são crimes vagos, cujos sujeitos passivos são incertos e indeterminados, sendo esta uma nova manifestação de proteção, diretamente ligada às manifestações da cultura militar. O que se requer, afinal, é um esforço de adaptação dos mecanismos restaurativos aos delitos militares em concreto e nos mais variados casos de crime ou transgressão militar em busca da informalidade e conseqüente flexibilidade do consenso.

Tem-se, ainda, que a soma das dificuldades faz com que, em muitas ocasiões, a sociedade nem tenha conhecimento de sua qualidade de vítima ou não enxergue alguns crimes militares como puníveis. Ficaria, então, comprometida a aplicação de mecanismos consensuais restaurativos nos crimes contra a Administração Pública Militar (HIRECHE, 2011). Entretanto, defende-se que as dificuldades encontradas em relação à prática não são suficientes para se concluir pela impossibilidade de aplicação dos MCRCs nos delitos militares. De fato, é de se reconhecer que se requer alguma criatividade quando da aplicação dos modelos propostos. Portanto, longe de se concebê-los como panaceia ou impossíveis de serem utilizados, já que o Direito Militar não está se mostrando capaz de resolver as demandas que envolvem os crimes e transgressões militares. Por outro lado, a resolução de conflitos por mecanismos consensuais vem aumentando de forma gradual nos diversos ramos do direito, inclusive, penal e ambiental, indicando que:

La mediación, poco a poco, se está abriendo paso con un paulatino incremento del acceso a la misma por parte de los ciudadanos, circunstancia esta que abarca desde el ámbito del derecho de familia hacia otros campos de aplicación (otros conflictos de derecho privado, derecho penal e incluso medioambiental. (MARTÍN DIZ, 2012, p. 81-107).

Por fim, não se pode admitir que se utilize o Direito Penal Militar para fins morais ou culturais nem mesmo para satisfazer a opinião pública, pois:

[...] nenhuma maioria, ainda que esmagadora, pode tornar legítima a condenação de um inocente ou sanar um erro cometido em prejuízo de um cidadão, único que seja. E nenhum consenso político - do parlamento, da imprensa, dos partidos ou da opinião pública - pode suprir a prova ausente em uma hipótese acusatória. (FERRAJOLI, 2002).

Da análise e interpretação sistemática do ordenamento jurídico pátrio endereçado aos militares dos estados, somada a uma releitura de outros dispositivos

legais, sempre sob a égide da Constituição Cidadã, confirmou-se a viabilidade da harmonização dos conteúdos constantes da Legislação Penal Militar e dos Regulamentos Disciplinares Militar com as aspirações da justiça restaurativa e seus Mecanismos Consensuais, sem, contudo, macular a hierarquia e disciplina como “pilares que sustentam” a regularidade das Instituições Militares.

A introdução dos mecanismos restaurativos poderá vir de inovações legislativas, como as recentemente ocorridas no artigo 9º, do CPM; de interpretações extensivas em analogia às previsões de desclassificação, para transgressões disciplinares, de alguns crimes militares como previstos no CPM ou por interpretações dos próprios tribunais castrenses como ocorre no Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais (TJMMG) que, ao aplicar os institutos despenalizadores da suspensão condicional do processo e da transação penal trazidos pela Lei nº 9.099/95, não necessitou de nenhuma inovação legislativa, apenas de vontade político-criminal e respeito aos mandamentos constitucionais que protegem os direitos e garantias fundamentais, igualmente, a todos os cidadãos.

Restou comprovada a possibilidade de se aplicar a potencial eficácia da justiça restaurativa e seus mecanismos consensuais como limitadores da ideologia militar na exteriorização da ação penal militar e das sanções disciplinares; afastando a possibilidade da Justiça Militar Estadual invocar, indiscriminadamente, os institutos da hierarquia, disciplina e a regularidade das instituições militares para limitar direitos e garantias fundamentais aos cidadãos militares estaduais. Por outro lado, por meio da reintegração do agente ofensor, da invocação da satisfação das necessidades das vítimas e, ainda, da apresentação de uma solução mais pacificadora para a comunidade militar, promovendo a reconciliação entre as partes e a resolução do conflito, garante-se a reconstrução dos laços rompidos pela transgressão disciplinar e/ou delito militar, a prevenção da reincidência e a responsabilização que surgem, às vezes, como disfunções dos sistemas disciplinar e criminal militar equivocados e que carecem de considerações para uma nova experiência de resposta à transgressão disciplinar e ao delito militar, adequadas aos mandamentos constitucionais.

Apesar do objeto desta pesquisa estar centrado na aplicabilidade de uma Justiça Militar Estadual consensuada por meios das ferramentas restaurativas e com lastro teórico na Justiça e equidade de Rawls, não se pode deixar de apontar os possíveis benefícios que as ideias aqui defendidas trariam a sua aplicação na Justiça Militar da União, particularmente, quando dos casos de crimes militares cometidos por civis e a

possibilidade da incidência dos institutos despanalizadores trazidos pela Lei nº 9.099/95, entre outros mecanismos consensuais, posto que, por questões de isonomia, não nos parece lógico comparar a relação de *status* entre civis e militares. Porém, certamente, isso será aprofundado em outras pesquisas. Então, como contribuição para o avanço científico desse tema, deixa-se aqui a proposta para que, outras pesquisas problematizem a questão, sobretudo, a partir da interpretação extensiva do art. 62, do CPM, no qual afirma que em tempo de paz:

O civil cumpre a pena aplicada pela Justiça Militar, em estabelecimento prisional civil, ficando ele sujeito ao regime conforme a legislação penal comum, de cujos benefícios e concessões, também, poderá gozar. (BRASIL, 1969).

De acordo com o art. 63, “A pena de impedimento sujeita o condenado a permanecer no recinto da unidade, sem prejuízo da instrução militar” (BRASIL, 1969), também oferta tratamento diferenciado ao civil que pratica o crime militar de insubmissão, pois substitui a pena privativa de liberdade pela permanência do autor do delito penal militar nas dependências do quartel onde deveria prestar o serviço militar obrigatório (NUCCI, 2014, p. 140).

Esses dispositivos e as penas de reforma e de suspensão do exercício do posto, graduação, cargo ou função, semelhante à pena restritiva de direitos do Código Penal comum, direcionam para a possibilidade de propostas de mitigação dentro da dogmática militar.

5.5 JUSTIÇA RESTAURATIVA E JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL: PROPOSTAS PARA UMA NOVA CULTURA CASTRENSE: A DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO MILITAR

Apresentados os argumentos que servem de lastro para as ideias defendidas nesta tese. E, sob o suporte intelectual da posição original e do véu da ignorância rawlsianos como local de mitigação da ideologia militar, passa-se a sugerir propostas de política criminal restaurativa aplicáveis aos delitos e infrações na esfera militar estadual por meio da desclassificação, para transgressões disciplinares de alguns crimes militares e por via da inovação legislativa.

Ressalte-se que ambos os mecanismos já estão presentes na legislação castrense, ou seja, estão previstos no CPM. Consubstanciado pelo fato da existência de relatos nos quais alguns programas de justiça restaurativa não se limitam às demandas criminais, estendendo-se a outras diferentes áreas de conflitos, defende-se que, na esfera militar estadual, permita-se uma justiça restaurativa abrangente e que acolha tantos os delitos militares quanto as transgressões disciplinares militares, posto que existe uma estreita relação entre estes que, por vezes, confundem-se, trocam de *status* ou são aplicados simultaneamente como é o caso da revogação do livramento condicional previsto no § 1.º, do art. 93, do CPM, em que o juiz poderá revogá-lo se o militar sofrer penalidade por transgressão disciplinar considerada grave.

Raffaella Pallamolla corrobora com essa possibilidade de amplitude ao afirmar que:

[...] atualmente [...] já existem programas de justiça restaurativa direcionados a outras áreas de conflitos que não a criminal, a exemplo de programas desenvolvidos no ambiente escolar ou empresarial. O que parece ficar cada vez mais evidente é o possível entrelaçamento de aspectos da mediação e justiça restaurativa. (PALLAMOLLA, 2009, p. 107).

Acredita-se que os Mecanismos Consensuais de Resolução de Conflitos possam ser entendidos como parte do ferramental que dispõe o paradigma restaurativo, para que sejam utilizados nos crimes militares e nas infrações administrativas disciplinares, extrajudicialmente e judicialmente, de acordo com a técnica a ser aplicada a cada caso concreto com lastro na amplitude e flexibilidade resultante da polissemia conceitual da justiça restaurativa, visto que “Estos enfoques y prácticas restaurativos también se están difundiendo a contextos que van más allá del sistema de justicia penal; por ejemplo, lugares de trabajo, instituciones religiosas y escuelas” (ZEHR, 2008, p. 07).

A Organização das Nações Unidas, por meio da Resolução nº 2002/12, amplia o espectro de atuação do novo paradigma ao definir como Processo restaurativo qualquer processo no qual a vítima e o ofensor e, quando possível, outros membros da comunidade afetada por um delito, participam ativamente na resolução das questões deles advindas, geralmente, na presença de um terceiro facilitador. Sugerimos que, frente à singularidade que envolve o processo restaurativo que se pretenda trabalhar no âmbito militar, esse tripé básico seja adaptado para: ofensor –

vítima – comunidade direta – comunidade indireta, visto que, no conflito militar sempre haverá um público diretamente interessado na resolução da lide, que é a própria comunidade militar.

Como aponta Pallamolla (2009), a justiça restaurativa está focada nas consequências advindas do crime e nas relações sociais afetadas. Destaca-se por possuir conceito polissêmico, que lhe confere uma enorme flexibilidade em sua aplicabilidade, de modo que suas concepções podem ser adaptadas aos diversos cenários do convívio social, inclusive, na esfera da vida militar. Fato que seria improvável na presença do paradigma punitivo focado na materialidade e autoria delituosa.

Diante das três principais concepções provenientes da ênfase que for direcionada a cada acordo restaurativo no direito militar, pode-se propor que:

a) na concepção do encontro entre a vítima, autor e outros interessados, estes devem assumir posições ativas nas discussões e na tomada de decisões sobre o que deve ser feito em relação aos conflitos delitivos ou disciplinares. Este encontro poderá ser realizado no ambiente dos círculos hierárquicos, se os envolvidos são pares, até mesmo em locais de natureza não militarizada como ouvidorias e núcleos restaurativos.

b) na concepção da reparação, o ofensor será responsável por reparar o dano causado à vítima e o dano deve ser reparado como forma de valorização desta por meio da ressignificação do conflito. Por sua vez, o ofensor também será valorizado ao ter a oportunidade de arrependimento e da solução do dano por ele causado, isso pode ser realizado por meio de benefícios materiais à vítima e por meio de prestação de serviços nos casos de vítima difusa ou supra individual (Administração Pública Militar).

c) Na concepção da transformação têm-se por objetivo transformar a maneira pela qual os militares dos estados compreendem a si mesmos e como se relacionam com os outros no dia a dia. Porém, aqui não se nega a hierarquia entre os profissionais militares, mas esta deverá ser mitigada em busca da resolução do conflito como melhor resultado a ser alcançado, a partir de que são elaborados com base em análises empíricas que verificam como estão funcionando na prática, em que todos os sujeitos envolvidos serão igualmente considerados em suas individualidades, autonomia e necessidades frente a lide objeto do novo paradigma. Assim, esses

valores devem ser respeitados e todos os processos serão findados com um acordo que definirá como o ofensor irá reparar o dano por ele causado.

Entretanto, é aqui na concepção do que vem a ser a transformação que se encontra o maior entrave para que se implemente uma visão restaurativa dentro da ideologia militar. Uma vez que a transformação, diferente da mudança, exige uma profunda alteração na “cultura militar” e esse novo paradigma proporcionará sínteses dialéticas que, ainda que valorize as raízes da ideologia militar, desnudarão outra realidade que afetará a forma, o conteúdo e o mecanismo das relações nas forças militares auxiliares de segurança pública (BALESTRERI, 2003, p. 49).

O Código Penal Militar traz em seu bojo algumas possibilidades de mitigação dos crimes militares considerados menos ofensivos, é o que se denomina de “desclassificação para transgressões disciplinares”. Encontra-se aqui mais um forte argumento para a aplicação dos mecanismos restaurativos no Direito Penal Militar, pois, vislumbra-se que, se por um lado, a Lei nº 9.099/95 expressa a vedação dos institutos despenalizadores, por outro lado, o próprio CPM prevê essa possibilidade, que se entende poder ser estendida a outros crimes militares de menor potencial ofensivo, à semelhança do que ocorre nos juizados especiais. É o caso da lesão levíssima com previsão exclusiva no CPM, em seu § 6.º, do art. 209, que prescreve “No caso de lesões levíssimas, o juiz pode considerar a infração como disciplinar”.

Registre-se que esse mecanismo da desclassificação, aplicado a esta norma positivada, sugere que o legislador não considera relevante o bem jurídico tutelado, mas, em vez de tornar o fato atípico, decidiu por desclassificá-lo para a esfera administrativa disciplinar. A atuação do programa restaurativo em dispositivos como esses evitaria interpretações despiciendas de alguns regimentos da vida castrense.

Outra previsão de desclassificação no CPM tem foco na primariedade do agente do delito, somada ao valor material da coisa danificada como é o disposto nos casos de:

Dano atenuado

Art. 260. Nos casos do artigo anterior, se o criminoso é primário e a coisa é de valor não excedente a 1/10 (um décimo) do salário mínimo, o juiz pode atenuar a pena, ou considerar a infração como disciplinar.

Parágrafo único. O benefício previsto no artigo é igualmente aplicável, se, dentro das condições nele estabelecidas, o criminoso repara o dano causado antes de instaurada a ação penal. (BRASIL, 1969).

À semelhança dos casos acima apresentados, pode-se aplicar o instituto da desclassificação a outros dispositivos do CPM, principalmente, nos casos em que há previsão sancionadora para uma mesma conduta, tanto no regramento criminal quanto no regramento administrativo disciplinar. Exemplo emblemático poderá ser encontrado nos casos da conduta da deserção que é positivada no CPM e nos regulamentos disciplinares dos militares dos estados, ou seja, é uma conduta delituosa e uma transgressão disciplinar simultaneamente.

Em defesa da possibilidade de uma inovação legislativa, à semelhança das últimas inovações trazidas ao art. 9º, do CPM, pela Lei nº 13.491/2017, apresentam-se sugestões para uma reconstrução dogmática nesse mesmo parágrafo do CPM, que trará maior liberdade para que os chefes do Poder Executivo nos estados federados aditem aos seus Regulamentos Disciplinares a possibilidade de aplicação dos mecanismos restaurativos como primeira linha no deslinde apuratório das transgressões disciplinares militares com lastro na autorização da nova redação da Norma Penal castrense sugerida:

Redação com sugestão de um §3º

Art. 9º (...)

§1º (...)

§2º (...)

§3º Os crimes de que trata este artigo, quando praticados em atividades típicas dos órgãos de segurança pública, poderão ser objeto de desclassificação e composição voluntária, por iniciativa dos legitimados em lei.

Nos casos de prisões em flagrante, ainda na audiência de custódia, o juiz de direito informará às partes sobre a voluntariedade da inclusão em processo restaurativo, reduzindo a termos e encaminhando, nos casos de desclassificação, ao órgão responsável pela apuração na esfera disciplinar. Por outra via, sendo o *Parquet* o dono da ação pública incondicionada, caberá ao Ministério Público o oferecimento dos programas restaurativos, à semelhança do que ocorre no TJMMG.

O atípico legislador estadual, fundamentado no princípio constitucional da eficiência na Administração Pública Militar, inovará possibilitando aos gestores militares a escolha dos MCRCs como rito inicial para todas as transgressões disciplinares.

Não é consenso que a positivação em lei da restauração consensual seja benéfica aos seus genuínos ideais, pois a elaboração de textos legais, em matéria

penal, poderá trazer prejuízos ao limitar a característica polissêmica exigida pela justiça restaurativa e seu amplo campo de práticas, porém nessa sugestão não se propõe um texto legal, e tão somente o acréscimo de um dispositivo a um texto legal já existente (SICA, 2017, p. 293).

A justiça restaurativa se “concretiza” a partir de práticas e metodologias distintas, tendo como as principais a Mediação Vítima-Ofensor; Conferência de Grupos Familiares e os Círculos Restaurativos. Essas metodologias podem ser mescladas de acordo com a necessidade de cada caso concreto, o que facilita a sua aplicação no âmbito castrense.

O processo de Mediação entre Ofensor e Vítima (MOV) tem o condão de proporcionar aos envolvidos no conflito um ambiente seguro para o desenvolvimento do diálogo. Precede por conferências apartadas com o autor e com a vítima, para que o mediador possa verificar o nível de sensibilização dos envolvidos. No decorrer do processo, o mediador relata ao ofensor os danos causados na vítima em razão da conduta do ofensor, tendo este a possibilidade do arrependimento, enquanto a vítima tem a oportunidade de ressignificar a experiência negativa por ela vivenciada. Após as trocas de experiências proporcionadas pelo processo, ambos decidem por uma maneira de reparar a vítima, seja de forma material ou simbólica e é nessa possibilidade de reparação simbólica que entendemos se encaixar os delitos que ofendem os valores da hierarquia e disciplina que são, invariavelmente, lesionados nas contendas que envolvem a ideologia militar (PALLAMOLLA, 2009, p. 109).

Nas Conferências de Grupos Familiares, além da participação do ofensor e da vítima, é permitido compor a mesa os familiares e as pessoas que têm ligações de apoio aos envolvidos. Apesar desse procedimento ser similar ao MOV, espera-se que as soluções encontradas ultrapassem os limites do delito em si, estendendo-se às questões relativas tanto à vítima quanto ao ofensor. Essas características específicas das conferências em grupos familiares se apresentam como excelente metodologia a ser empregada no ambiente das instituições militares, diante da convivência em internato aquartelado e sua divisão em círculos hierárquicos, o que proporcionaria um maior alcance dos benefícios restaurativos a todos que participarem das mesas de conferências (PALLAMOLLA, 2009, p. 118).

Os Círculos Restaurativos possuem propósitos diferenciados e de acordo com cada pretensão a ser alcançada, a exemplo da resolução de um problema de determinada comunidade ou oferecer um suporte e atenção para vítima e ofensores,

sobretudo, nos casos de dependência química, alcoolismo e outras mazelas que desestruturam o ambiente de trabalho e a família dos militares do estados. Essa metodologia também nos parece ser muito interessante na comunidade policial militar, desde os integrantes das escolas de formação policial militar até os quartéis e batalhões onde eles desenvolvem seu mister constitucional. As decisões tomadas nos Círculos Restaurativos refletirão em toda a comunidade da Instituição Militar beneficiada pelo programa restaurativo adotado. (PALLAMOLLA, 2009, p. 120).

Outra resultante do processo restaurativo, que ganha bastante destaque nos conflitos militares, é a questão da vergonha reintegrativa em oposição a vergonha que estigmatiza, que na cultura militar é externada na punição da “advertência verbal” constante dos Regulamentos Disciplinares e que faz com que o militar fique cômico do conhecimento dos seus superiores e pares hierárquicos do seu mal comportamento, pressupondo que todos expressem repúdio à sua conduta reprovável. De outra maneira, a ideia reintegrativa é de condenar a conduta, mas não o agente que deverá ser incentivado a se reintegrar ao grupo por meio de gestos e palavras positivas (SANTOS, 2014, p. 366).

Dentro da cultura militar, a vergonha reintegrativa certamente trará efeitos bastantes positivos por possibilitar ao agente o arrependimento e a responsabilização, livre dos estigmas característicos da vida militar.

Ao analisar os fenômenos que ocorrem na rotina dos PMs, pode-se perceber que muitas transgressões disciplinares e crimes militares são frutos de condutas simples que vão ganhando dimensão por não encontrarem um ambiente propício ao diálogo, à responsabilização e à ressignificação dos delitos militares. Os problemas gerados pelos conflitos nas policias militares, mal gerenciados, ganham maior gravidade pelo fato de que os envolvidos voltarão a trabalhar juntos, armados, pelas ruas das cidades e com o bem jurídico, indiscutivelmente, mais valioso, que é a vida humana, ou seja, as consequências do crime militar afetam drasticamente as relações entre os policiais militares e é justamente para esses pontos que se direciona o foco da justiça restaurativa.

Por fim, verificou-se que as dificuldades encontradas para efetivação dos mecanismos restaurativos no Direito Militar Estadual residem, também, na esfera do simbolismo e da resistência a mudanças culturais dentro da ideologia militar, essa resistência vem camuflada pela alegação de proteção jurídico-penal de “valores”

abstratos e igualmente simbólicos e que agem como reforçadores de sofismas que permeiam a cultura militar.

Entende-se, nesta pesquisa, não ser necessária nenhuma mudança na estética militar das polícias estaduais, bastando, portanto, o entendimento que os benefícios trazidos pela adoção desse modelo não justificam a total vinculação das polícias militares a uma legislação, originalmente, endereçada às Forças Armadas, pois as demandas que levaram à escolha desse modelo no passado, já não se sustentam na contemporaneidade.

No Brasil e na maioria dos países, as Polícias, ainda que civis, assemelham-se por serem militarizadas e com notável rigor hierárquico-disciplinar. Tem-se aí mais uma incoerência quando se diz que a adoção de benefícios despenalizadores aos militares ameaçaria a hierarquia e disciplina. Nota-se que a hierarquia e a disciplina militar trazem em si uma forte simbologia que ofusca sentimentos humanos de egoísmo, insegurança e vaidade, dificultando inovações democráticas. Isso pode ser transformado por meio da adoção da cultura da paz, das alegorias, princípios e ideias de John Rawls, a fim de sensibilizar os “superiores” e “subordinados” seres humanos que ocupam as fileiras das Polícias Militares espalhadas pelo país com a nobre missão de proteger toda a sociedade civil por meio do serviço de segurança pública, tão caro ao Estado Democrático de Direito.

CONCLUSÕES

Com o escopo de desfecho, apresenta-se em síntese as ideias centrais trazidas nesta pesquisa como forma de refazer os caminhos percorridos para que se testasse a hipótese levantada na introdução desta pesquisa, que teve como finalidade responder ao seguinte problema: há possibilidade de aplicação dos mecanismos consensuais e restaurativos na Justiça Militar Estadual?

Como resposta inicial, considerou-se que os militares dos estados poderiam ser beneficiários da justiça restaurativa e dos mecanismos consensuais, tendo em vista a supremacia dos princípios constitucionais fundamentais ao pleno exercício da cidadania garantida pelo Estado Democrático de Direito. Porém essa resposta trazia consigo uma série de dados que se comportaram como suportes e que sustentavam assertivas que iam desde a insuficiência da previsão constitucional das Polícias Militares dos estados serem forças auxiliares e reserva do Exército, para que lhes sejam vedadas garantias e direitos constitucionais fundamentais até os entraves causados pela ideologia militar nos militares dos estados. Assim, essas assertivas foram discutidas e testadas nos capítulos e, agora, são apresentadas em tópicos nas considerações finais deste trabalho:

a) como marco teórico, a ideia de justiça com equidade de John Rawls serve para orientar, fundamentar e legitimar a ideologia dos procedimentos restaurativos, pois a preponderância do ideal da igualdade de oportunidades é mais uma ferramenta no combate à estigmatização do infrator, para que este tenha meios de recompensar a vítima, sem sofrer outra violência como resposta ao delito cometido. Por outro lado, confere um sistema de solidariedade e uma justiça procedimental, que levaria a resultados justos e equânimes, atingindo as classes sociais menos favorecidas, predominantemente clientes do sistema penal por meio de mecanismos compensatórios capazes de recuperar os laços sociais outrora rompidos pela ocorrência do crime;

b) Rawls apontou a possibilidade de se derivar princípios de justiça, mesmo numa sociedade marcada pelo pluralismo de pensamentos, por vezes, antagônicos, atingindo o ponto de encontro por meio da hipótese da posição original que se realiza em um estado que ele denominou de véu da ignorância;

c) a participação da sociedade nas mudanças institucionais dentro das Polícias remontam à história contemporânea e tem grande importância na transformação das

Polícias Militares e em sua relação com a comunidade. Isso se dá em sua organização interna e na formação curricular profissional como forma de se adequarem às constantes modificações nas demandas sociais. Assim, a participação da sociedade revela-se essencial na implementação do paradigma restaurativo na Justiça Militar Estadual, desde a atuação de um juiz togado e oriundo da sociedade civil, de um Ministério Público comprometido com os ditames constitucionais e à sociedade civil atenta à formação do profissional militar que atua na segurança pública;

d) os policiais militares reproduzem na sociedade os comportamentos aprendidos durante o curso de formação, principalmente, pela repetição dos exemplos observados e que são copiados. Assim, a aplicação do paradigma restaurativo, desde os cursos de formação até as relações profissionais no dia a dia dos quartéis, desenvolverá, nos militares, o sentimento de valorização do consenso na resolução dos conflitos e da proteção dos direitos e garantias fundamentais dos cidadãos, posto que o empirismo tem forte influência na cultura e na ideologia da policial militar;

e) a hierarquia e disciplina, como princípios protetores da regularidade da Instituição Militar, por si só, não sustentam a negação de direitos e garantias fundamentais aos militares dos estados. Pois são a personificação de uma cultura com forte apelo simbólico e são utilizados para legitimar ou diminuir sentimentos humanos de medo, insegurança e vaidade. Por outro lado, podem ser mitigados a partir da posição original e do véu da ignorância rawlsianos, que são capazes de gerar justiça com equidade por meio de um sentimento de empatia e alteridade;

f) a hierarquia e disciplina são arranjos presentes em todas as organizações humanas, porém, na ideologia militar, elas são utilizadas para reforçar os silogismos que permeiam a cultura militar por meio de uma hermenêutica que permite que sejam adotados como princípios, valores, pilares entre outros dispositivos, de acordo com a necessidade, para possibilitar um maior alcance jurídico aos interesses da Instituição Militar. Porém, não sendo princípios ou valores em si mesmas, permitem e facilitam a sua flexibilização para a aplicação dos mecanismos da justiça restaurativa;

g) as características das atividades desempenhadas pelos militares dos estados, na área de Segurança Pública, requer um tratamento diferente do que é ofertado aos militares das Forças Armadas por meio da opção de política criminal;

h) o caráter supraindividual dos bens jurídicos tutelados pelo direito militar confere aos delitos militares certas dificuldades para identificação das vítimas, vez que o próprio modelo retributivo do Direito Penal, voltado à existência de vítima e autor,

causa essa dificuldade que acompanha os crimes vagos, nos quais o sujeito passivo do crime é uma coletividade jurídica não delimitada, o que acarreta dúvida de como deve ser o procedimento consensual, já que não se tem como determinar uma vítima específica. Porém, isto não apresenta óbice para a aplicabilidade dos mecanismos consensuais restaurativos na presença de transgressões e delitos militares, pois há possibilidade da vítima difusa ser representada por entidades que cuidem de interesses violados pela prática delituosa, a exemplo de associações e representações de classes ou pelo Ministério Público;

i) o próprio fato do não reconhecimento pela sociedade, como vítima dos crimes contra a Administração Pública Militar, da presença de um criminoso nos crimes contra o dever ou disciplina militar, já sugere que a pena como caráter punitivo-retributivo não é objeto da sua vontade. Assim, encontramos aqui mais um motivo para não criminalizar condutas morais nos crimes militares, deixando-as para a esfera do Direito Administrativo Disciplinar e aplicando os MCRCs às lides para cura dos sentimentos, restaurações e acordos em um sistema de ganha-ganha;

j) ao entender o caráter injusto contido no artigo 90-A, da Lei nº 9.099/95, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais mostra-se sensível aos princípios constitucionais da igualdade e da proporcionalidade, estando atento às mudanças sociais, atuando com moderação e justiça, tendo em vista sempre o objetivo de se alcançar a paz social, ou seja, com o escopo de alcançar os anseios individuais e coletivos de toda a sociedade, evitando, com isso, situações injustas que prejudiquem e/ou discriminem negativamente determinado segmento social;

l) a proposta de integração dos mecanismos consensuais nos delitos militares como práticas restaurativas poderá proporcionar benefícios no sentido de diminuir a incidência punitiva no Direito Militar, por apresentar uma resposta mais completa e satisfatória aos conflitos da caserna, afastando a dupla punição por uma conduta de simples reprovação;

m) uma inovação legislativa no artigo 9º, do Código Penal Militar, tal qual a última trazida pela Lei nº 13.491/17, acrescentando a possibilidade dos mecanismos consensuais restaurativos nos processos disciplinares, via desclassificação dos crimes militares para transgressões disciplinares, resolveria grande parte das dificuldades do direito castrense. Assim sendo, o atípico legislador estadual teria como prever a aplicabilidade dos MCRCs nos regulamentos disciplinares militares,

quebrando a espiral do conflito, evitando que meras situações disciplinares, mal solucionadas, evoluam para crimes militares;

n) o estabelecimento institucional para a utilização dos mecanismos consensuais restauradores na resolução de conflitos diminui a ocorrência dos crimes, vez que o crime nada mais é que um conflito escolhido para tal. Geralmente, fruto de um pequeno conflito não resolvido e que ganha dimensões maiores. O crime pode ser evitado por meio da mediação, quebrando a espiral do delito;

o) o paradigma punitivo é estruturado por uma racionalidade criminal moderna, fundada nas normas positivadas de comportamento e de sanção, de forma que, havendo crime, deverá haver, sempre, a aplicação de uma resposta punitiva. Essa racionalidade não admite a criação de qualquer outra resposta para o crime;

p) a punição como castigo e a violência punitiva, enquanto características principais da reação penal, apostam no sofrimento como dado essencial da justiça e avolumam a própria violência que diz combater;

q) o paradigma de punir atravessa uma crise de legitimação diante da aporia que a tradicional resposta aflagante e sancionatória ao delito sofre, por não cumprir as finalidades prometidas e por afastar da resolução do conflito penal a vítima do delito e a comunidade envolvida;

r) o Direito Penal, com fulcro no infrator e na culpa, esqueceu-se da vítima ao tratar apenas da proteção dos bens jurídicos, negligenciando o dano causado a vítima e a necessidade de reparação, gerando movimentos que pregam medidas alternativas e até mesmo a sua extinção, a exemplo do surgimento da vitimologia e do abolicionismo penal;

s) a justiça restaurativa, como uma alternativa ao modelo penal tradicional, tem como ideal a criação de um modelo penal mais humano, legítimo e democrático, alicerçado na proteção dos direitos fundamentais e restabelecendo relacionamentos, por vezes, rompidos pelo conflito.

Assim, sem considerar o tema esgotado e, menos ainda que a justiça restaurativa por meio dos seus mecanismos consensuais e restauradores, apresente-se como panaceia para todos os problemas atinentes à questão dos crimes militares e transgressões disciplinares no âmbito dos militares dos estados, a pesquisa demonstrou que a sua aplicação é possível e, especialmente, na presença dos crimes militares, pode constituir-se numa ferramenta eficaz para evitar a aplicação do Direito Penal Militar a todas as demandas castrenses, preservando o caráter de

subsidiariedade de todo o Direito Penal. Por outro lado, importa salientar que a justiça restaurativa, como alternativa de resposta ao crime militar e as transgressões disciplinares, não implica na supressão do modelo vigente, que poderá ser utilizado de maneira residual, nos casos de maior gravidade, conferindo ao Direito Penal geral seu caráter de última *ratio*.

REFERÊNCIAS

ABREU, Verônica do Couto et al. Segurança Pública e Direitos Humanos: um estudo na sociedade democrática. In: FIGUEIREDO, Isabel Seixas de; NEME, Cristina; LIMA, Cristiane do Socorro Loureiro. **Coleção pensando a Segurança pública**. Vol 2. Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria Nacional de Segurança Pública, 2013.

ALCÁCER, Rafael Guirão. ¿Protección de bienes jurídicos o protección de la vigencia del ordenamiento jurídico? **Cuadernos de doctrina y jurisprudencia penal**, Buenos Aires, v. 7, n. 11, p. 293-335, 2001.

ALMEIDA, Bruno Rotta. A teoria do bem jurídico e a proteção penal de valores supraindividuais. **Revista da SJRJ**, Rio de Janeiro, n. 25. p. 305-313, 2009.

AMARAL, Márcia Terezinha Gomes. **O Direito de Acesso à Justiça e a Mediação**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

ANDRADE, Mariana Dionísio de; SANTIAGO, Nestor Eduardo Araruna. Mediação como direito fundamental: entre a previsão legal e a realidade do sistema jurídico brasileiro. **Revista Justiça e Direito**, v. 32, n. 1, p. 49-73, jan./abr. 2018.

ANDRADE, Vera Regina. Construção e identidade da dogmática penal: do garantismo prometido ao garantismo prisioneiro. **Revista Sequência**, n. 57, p. 237-260, 2008.

ANTÍDOTO. **Vivendo com a imperfeição**. 2018 (06m36s). Disponível em: <<https://youtu.be/OCguwxONli0>>. Acesso em: 30 jul. 2018.

ARISTÓTELES, **Ética a Nicômano**. Trad. Pietro Nassetti. São Paulo: Editora Martin Claret, 2003.

BAHIA. **Lei nº 7.990, de 27 de dezembro de 2001**. Dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares da Bahia e dá outras providências. Assembleia Legislativa da Bahia. 2.ed. Salvador, 2008.

BAHIA. **Cartilha do Núcleo de justiça restaurativa**. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia - TJBA – Extensão do 2º Juizado Especial Criminal – Largo do Tanque. 3ª ed. rev. Salvador. Editoração CCRAF – Coordenação de Serviços Gráficos, 2016.

BALESTERI, Ricardo Brisolla. **Direitos Humanos: Coisa de Polícia**. 3 Ed. Porto Alegre: Gráfica Editora Berthier, 2003.

BAUMAN, Zygmunt. **O Mal-Estar da Pós-Modernidade**. Trad. Mauro Gama e Cláudia Martinelli Gama. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1998.

BEVILÁQUA, Clóvis. **Philosophia Positiva do Brasil**. Recife: Typographia Industrial, 1883.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral**. Vol. 1 12ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

BITTNER, Egon. Aspectos do Trabalho Policial. **Série Polícia e Sociedade**, nº 8. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2003.

BOMFIM, Ana Paula Rocha do; MENEZES, Hellen Monique Ferreira de. **MESCs: Manual de Mediação, Conciliação e Arbitragem**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

BOMFIM, Urbano Félix Pugliese do. **Uma correção ao sentido do princípio da intervenção mínima no Direito Penal**. 2009. 234 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal da Bahia, UFBA, Salvador, 2009.

BONDARUK, Roberson; SOUZA, César Alberto. **Polícia comunitária, polícia cidadã para um povo cidadão**. Curitiba: Comunicare, 2012.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010**. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesse no âmbito do Poder Judiciário Nacional e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579>>. Acesso em: 01 mai. 2018.

_____. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 225, de 31 de maio de 2016**. Dispõe sobre a Política Nacional de justiça restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=3127>>. Acesso em: 30 out. 2018.

_____. Conselho Nacional do Ministério Público. **Resolução nº 118, de 01 de dezembro de 2014**. Dispõe sobre a Política Nacional de Incentivo à autocomposição

no âmbito do Ministério Público e dá outras providências. Disponível em: <http://www.cnmp.mp.br/portal/atos-e-normas/norma/154>. Acesso em: 04 nov. 2018.

_____. Conselho Nacional do Ministério Público. **Resolução nº 181, de 7 de agosto de 2017**. Dispõe sobre instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal a cargo do Ministério Público. Disponível em: <http://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resolu%C3%A7%C3%A3o-181.pdf>. Acesso em: 04 nov. 2018.

_____. **Constituição da República Federativa Brasil de 05 de outubro de 1988**. 3.ed. São Paulo: Atlas, 2015.

_____. **Constituição Política do Império do Brasil (de 25 de março de 1824)**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 10 mar. 2018.

_____. **Decreto Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969**. Dispõe sobre o Código Penal Militar e dá outras providências. Disponível em: http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/DEL%201.001-1969?OpenDocument Acesso em: 16 set. 2018.

_____. **Decreto Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969**. Dispõe sobre o Código Processo Penal Militar e dá outras providências. Disponível em: http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/DEL%201.001-1969?OpenDocument Acesso em: 17 set. 2018.

_____. **Decreto Lei nº 13.491, de 13 de outubro de 2017**. Altera o Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 - Código Penal Militar. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2017/lei-13491-13-outubro-2017-785566-publicacaooriginal-153949-pl.html>. Acesso em: 16 set. 2018.

_____. **Decreto Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Dispõe sobre o Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm Acesso em: 16 set. 2018.

_____. **Decreto-Lei n 667, de 2 de julho de 1969**. Reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del0667.htm. Acesso em: 12 ago. 2018.

_____. **Lei Federal nº 6.880, de 09 de dezembro de 1980.** Dispõe sobre o Estatuto dos Militares e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6880.htm/>. Acesso em: 15 set. 2018.

_____. **Lei Federal nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.** Dispõe sobre os Juizados Especiais Estaduais. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 26 set. 1995 Disponível em: <<http://senado.gov.br/sf/legislacao/legisla/>>. Acesso em: 15 set. 2018.

_____. **Lei Federal nº 9.839, de 27 de setembro de 1999.** Acrescenta artigo a Lei nº 9.099 de 26 de setembro de 1995. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 27 set. 1999 Disponível em: <<http://senado.gov.br/sf/legislacao/legisla/>>. Acesso em: 15 set. 2018.

_____. **Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015.** Dispõe sobre a Mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato20152018/2015/Lei/L13140> Acesso em: 25 ago. 2015.

_____. **Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996.** Dispõe sobre a arbitragem. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 24 set. 1996. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9307.htm>. Acesso em: 25 ago. 2014.

_____. **Lei nº 97, de 09 de junho de 1999.** Dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e emprego das Forças Armadas. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp97.htm>. Acesso em: 16 out. 2018.

_____. **Portaria Interministerial SEDH/ MJ nº 2/ 2010,** publicada em 15 de dezembro de 2010. Estabelece as Diretrizes Nacionais de Promoção e Defesa dos Direitos Humanos dos Profissionais de Segurança Pública. Diário Oficial da União, Brasília, 2010. Disponível em: <<http://campanhanaweb.com.br/acsmce-antigo/wp-content/uploads/2012/09/portaria-interministerial-n%C2%BA-02.pdf>>. Acesso em: 15 out. 2018.

_____. **Projeto de Lei nº 5768, de outubro de 2016.** Altera o Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, Código Penal Militar. Disponível em: <https://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1474872&filename=PL+5768/2016>. Acesso em: 16 set. 2018.

_____. **Lei Complementar nº 13.675, de 11 de junho de 2018.** Disciplina a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, nos termos do § 7º do art. 144 da Constituição Federal; cria a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS); institui o Sistema Único de Segurança Pública (Susp); altera a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, a Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, e a Lei nº 11.530, de 24 de outubro de 2007; e revoga dispositivos da Lei nº 12.681, de 4 de julho de 2012. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2018/lei-13675-11-junho-2018-786843-publicacaooriginal-155823-pl.html>>. Acesso em: 16 set. 2018.

CÂMARA, Guilherme Costa. **Programa de Política Criminal: Orientado para a Vítima de Crime.** Coimbra: Coimbra Editora, 2009.

CAMPANHOLE, Adriano; CAMPANHOLE, Hilton Lobo. **Constituições do Brasil.** São Paulo: Editora Atlas, 1989.

CANO, Ignácio et al. Análise Comparativa das Legislações Disciplinares das Corporações de Segurança Pública: Uma Proposta de Matriz de Lei Disciplinar para o Brasil. In: FIGUEIREDO, Isabel Seixas de; NEME, Cristina; LIMA, Cristiane do Socorro Loureiro. **Coleção pensando a Segurança pública.** Vol 2. Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria Nacional de Segurança Pública, 2013. p. 300-386.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça.** Tradução e revisão Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988.

CERVINI, Sanchez Raul. Derecho penal econômico: concepto y bien jurídico. **Revista brasileira de ciências criminais**, n. 43, v. 11, p. 81-108, 2003.

COSTA, Ivone Freire. **Polícia e Sociedade. Gestão de segurança pública, violência e controle social.** Salvador: EDUFBA, 2005.

DALBERIO, Osvaldo; DALBERIO, Maria Célia Borges. **Metodologia Científica: desafios e caminhos.** São Paulo: Paulus, 2009.

DIAS NETO, Theodomiro. **Policiamento Comunitário e Controle sobre a Polícia: A Experiência Norte-Americana.** Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2003.

DOS ANJOS, Adriano Menacho. **A Justiça Militar e a Democracia: controle judicial da atividade policial.** Belo Horizonte. Editora D' Plácido, 2015.

ENTELMAN, Remo F. **Teoria de Conflictos**: hacia um nuevo paradigma. 1ed. Bcelona. Editorial Gedisa, S.A., 2002.

ESTRELA, Eládio Pacheco. **Direito Militar Aplicado**. 2. ed. Salvador: Luciano Editora, 2000.

FADEL, Francisco Ubirajara Camargo. Breve história do Direito Penal e da evolução da pena. **Revista eletrônica jurídica – REJUR**. Campo do Largo. n. 1, jun. 2012, p. 60-69. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/breve_historia_do_direito_penal_e_da_evolucao_da_pena.pdf>. Acesso em: 02 nov. 2018.

FEIJOO SÁNCHEZ, Bernardo. Imputación objetiva em El Derecho Penal econômico y empresarial. Esbozo de uma teoria general de los delitos econômicos. **Revista para El Analisis Del Derecho**, Barcelona, n. 2, 2009, p. 1-84. Disponível em: <www.indret.com/pdf/627_1.pdf>. Acesso em: 14 maio 2017.

FERNANDES, Daniel Fonseca. Racionalidade penal moderna e o mito da modernidade. **XVI Revista do Cepej**, n. 16, 2015. Disponível em: <<https://portalseer.ufba.br/index.php/CEPEJ/article/download/22333/14402>>. Acesso em: 12 out. 2018.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão**: teoria do garantismo penal. (Tradução e revisão Luís Flávio Gomes) São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

FERREIRA, Ana Gabriela Souza. **Justiça restaurativa aplicada à pessoa jurídica**: uma proposição de alternativa eficaz para responsabilização penal da corporação no Direito Penal Ambiental. 2015. 110 f. Dissertação (Mestrado em Direito). Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2015.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**. 7. ed. Petrópolis: Vozes, 1989.

GALVÃO, Fernando. **Direito penal militar**: teoria do crime. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2016.

GONZALEZ VIDOSA, Fely. La víctima en la mediación. 1ª experiencia de adultos en España. **Revista do ILANUD**, n. 27, p. 103-116, 2006.

HART, H. L. A. **O conceito de direito**. Tradução: Antônio de Oliveira Sette-Câmara. São Paulo: Ed. Martins Fontes, 2009.

HIRECHE, Gamil Föppel El. **Da (I) Legitimidade da Tutela Penal da Ordem Econômica**: simbolismo, ineficiência e desnecessidade do direito penal econômico. 2011. 432 f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2011.

HOBBS, Thomas. **Leviatã ou Matéria, Forma e Poder de um Estado Eclesiástico e Civil**. São Paulo: Martin Claret, 2006.

LARENZ, Karl. **Metodologia da ciência do Direito**. 3ªEd. Tradução de José Lamago. Lisboa: Ed. Calouste Gulbenkian, 1991.

LEVITSKY, Steven; ZIBLATT, Daniel. **Como as democracias morrem**. Rio de Janeiro. Editora Zahar, 2018.

LUBISCO, Nídia Maria Lienert; VIEIRA, Sônia Chagas. **Manual de estilo acadêmico**: trabalhos de conclusão de curso, dissertações e teses. 5ed. Salvador. EDUFBA, 2013.

LUZ, Ilana Martins. **Justiça restaurativa**: a ascensão do intérprete e a nova racionalidade criminal. 2012. 205 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2012.

MAIA, Clarissa Nunes et al. **História das prisões no Brasil**. Rio de Janeiro: Rocco, 2009.

MARCINEIRO, Nazareno; PACHECO, Giovanni. **Polícia Comunitária**: evoluindo para a polícia do século XXI. Florianópolis: Insular, 2005.

MARREIROS, Adriano Alves; ROCHA, Guilherme; FREITAS, Ricardo. **Direito Penal Militar**: Teoria Crítica & Prática. São Paulo: Método, 2015.

MARTÍN DIZ, Fernando. Desafíos e propuestas sobre la mediación como complemento al proceso judicial. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade do Porto**, Porto, v. 9, p. 81-107, 2012.

MEDINA, Eduardo Borges de Mattos. **Meios Alternativos de solução de conflitos: o cidadão na administração da justiça**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 2004.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais. **Relatório Anual das Atividades e Movimentação processual da 1ª Instância 2016**. Disponível em: <<http://www.tjmmg.jus.br/corregedoria-sp-207/relatorios-anuais>>. Acesso em: 02 out. 2018.

_____. Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais. **Relatório Anual das Atividades e Movimentação processual da 1ª Instância 2017**. Disponível em: <<http://www.tjmmg.jus.br/corregedoria-sp-207/relatorios-anuais>>. Acesso em: 02 out. 2018.

_____. Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais. **Relatório Anual das Atividades e Movimentação processual da 1ª Instância 2018**. Disponível em: <<http://www.tjmmg.jus.br/corregedoria-sp-207/relatorios-anuais>>. Acesso em: 02 out. 2018.

MOORE, Mark Harrison. Policiamento comunitário e policiamento para a solução de problemas. In: TONRY, Michael; MORRIS, Norval (Org.). **Policiamento moderno**. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2003.

MONET, Jean-Claude. Polícias e Sociedades na Europa. **Série Polícia e Sociedade**, nº 3. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2006.

MONJARDET, Dominique. O que faz a Polícia. Sociologia da Força Pública. **Série Polícia e Sociedade**, nº 10. São Paulo. Editora da Universidade de São Paulo, 2003.

MORAIS, José Luis Bolzan de; SPENGLER, Fabiana Marion. **Mediação e arbitragem**: alternativa à jurisdição. 2.ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008.

MOYA FUENTES, Maria del Mar. Mediación penal con adultos: la experiencia Suiza. **Revista Aranzadi de derecho y proceso penal**, n. 41, p. 161-192, 2016.

MUNIZ, Jacqueline de Oliveira. **"SER POLICIAL É, SOBRETUDO, UMA RAZÃO DE SER" Cultura e Cotidiano da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro**. 1999. 289 f. Tese (Doutorado em Ciência Política) - Instituto Universitário de Pesquisas do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 1999.

_____. A crise de identidade das polícias militares brasileiras: dilemas e paradoxos da formação educacional. **Security and Defense Studies Review**: Center for Hemispheric Studies. Washington, DC, v.1 mayo, p.177-198, 2001.

NASSARO, Adilson Luís Franco. O Policial Militar pacificador social: emprego da mediação e da conciliação no policiamento preventivo. **Revista do Laboratório de Estudos da Violência** - UNESP, Marília, n. 10, pp. 40-56, 2012.

NETO, José da Silva Loureiro. **Direito Penal Militar**. 5. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2010.

NEVES, Cícero Robson; STREIFINGER, Marcello. **Manual de Direito Penal Militar**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

NOZICK, Robert. **Anarquia, Estado e Utopia**. Rio de Janeiro: Editora Jorge Zahar, 1991.

NUCCI, Gilmar Luciano. **Código Penal Militar comentado**. 2. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2014.

OLIVEIRA, Fabiana Luci de; ABRAMOVAY, Pedro Vieira. As UPPs e o longo caminho para a cidadania nas favelas do Rio de Janeiro. In: OLIVEIRA, Fabiana Luci de (Org.). **UPPs, Direitos e Justiça**: um estudo de caso das favelas do Vidigal e do Cantagalo. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2012, p. 123 – 147.

ONU. **Resolução nº 2002/12, de 24 de julho de 2002**, do Conselho Econômico e Social da ONU. Princípios básicos para a utilização de programas de justiça restaurativa em matéria criminal. Disponível em: <http://www.juridica.mppr.mp.br/arquivos/File/MPRestaurativoEACulturadePaz/Material_de_Apoio/Resolucao_ONU_2002.pdf>. Acesso em: 15 out. 2018.

PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. **Justiça restaurativa**: da teoria à prática. São Paulo: IBCCRIM, 2009.

PERELMAN, Chaïm. **Ética e Direito**. Trad. Maria Ermantina Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

PETERS, Tony. Mediación para la reparación: la presentación y discusión de un proyecto de investigación y de acción. **Revista do IBCCRIM: Estudos penales y criminológicos**, São Paulo, n. 18, p. 197-226, 1995.

PIETRO, Thiago Palaro Di. **A Possibilidade de justiça restaurativa nos Crimes de Colarinho Branco**. 2014. 108 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídico-Criminais) – Universidade de Coimbra, Coimbra, 2014.

RAMOS, Silvia; LEMGRUBER, Julia. **Criminalidade e respostas brasileiras à violência**. Observatório da Cidadania, 2004. Disponível em: <http://www.socialwatch.org/sites/default/files/pdf/en/panorbrasileirob2004_bra.pdf>. Acesso em: 20 out. 2014.

RAWLS, John, John. **O liberalismo político**: Trad. Dinah de Abreu Azevedo – São Paulo: Martins Fontes, 1993.

_____. **Uma Teoria da Justiça**. Trad. Almiro Piseta e Lenita M.R. Esteves. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

_____. **Justiça como equidade**: uma reformulação. Trad. Cláudia Berliner. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

_____. **Uma teoria da justiça**. Tradução Jussara Guimarães. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

RIBEIRO, Tatiana De Noronha Versiani; JORDACE, Thiago Helver Domingues. Legitimação do direito penal econômico para a tutela de crimes ambientais e financeiros. **Anais do XX Congresso Nacional do CONPEDI**. Vitória: Funjab, 2011. p. 156-181.

RIPOLLÉS, José Luís Diéz. La categoría dela antijuricidad em Derecho Penal. **Anuário de derecho penal y ciências penales**, n. 3, v. 44, p. 715-790, 1991.

ROCHA, Lilian Rose Lemos; CARDOZO, José Eduardo. Precariedade do sistema penitenciário brasileiro como base temática para proibição ou legalização das drogas. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 7, n. 3, p. 723, dez. 2017.

ROSS, Alf. **Direito e justiça**. Tradução: Edson Bini. São Paulo: Jorge Zahar Edipro, 2000.

SAAVEDRA, Giovani Agostini; BUONICORE, Bruno Tadeu. A extinção da punibilidade nos crimes fiscais pela perspectiva criminológica. **Revista direitos humanos fundamentais**. n. 1, v. 13, p. 143-184, 2013.

SALES, Lília Maia de Moraes Sales. **Mediação de Conflitos**: Família, Escola e Comunidade. Florianópolis: Conceito Editorial, 2007.

SALVADOR CONCEPCIÓN, Rosa. Beneficios y perjuicios del uso de la mediación en el ámbito penal. Especial alusión al supuesto de violencia de género. La ley penal: **Revista de Derecho Penal, Procesal y Penitenciario**, n. 112, v. 12, p. 4, 2015.

SÁNCHEZ, Jesús María Silva. Teoría del delito y derecho penal económico. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, vol. 99. p. 327-356, 2012.

SANTANA, Selma Pereira de. **A reparação como consequência jurídico-criminal autônoma do delito**. 2006. 533 f. Tese (Doutorado em Ciências Jurídico-Criminais) – Faculdade de Direito, Universidade de Coimbra, Coimbra, 2006.

_____. **Justiça restaurativa**: a reparação como consequência jurídico-penal autônoma do delito. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

SANTIAGO, Paulo Roberto. **A Proteção deficiente da lei de abuso de autoridade**: desproporcionalidade por deficiência da proteção penal do Estado Democrático de Direito. 2012. 183 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2012.

SANTOS, Carlos Alberto Miranda. **A Eficácia da aplicabilidade dos meios consensuais de resolução de conflitos no policiamento comunitário**. 2016. 166 f. Dissertação (Mestrado em Segurança Pública, Justiça e Cidadania) – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2016.

SANTOS, Cláudia Cruz. **O crime de colarinho branco**: (da origem do conceito e sua relevância criminológica à questão da desigualdade na administração da justiça penal). 1999. 330f. Dissertação (Mestrado). Universidade de Coimbra: Coimbra, 1999.

_____. **A justiça restaurativa**: um modelo de reacção ao crime diferente da Justiça Penal. Porquê, para quê e como? Coimbra: Coimbra Editora, 2014.

SANTOS, Gilmar Luciano. **Prática forense para o juiz militar**. 2. ed. Belo Horizonte. Editora Inbradim, 2016.

SADEK, Maria Tereza. **Acesso à justiça**. São Paulo: Fundação Konrad Adenauer, 2001.

SHIRAKI, Ariella Toyama. A legitimidade do direito penal econômico como direito penal de perigo – Uma análise à luz dos princípios da lesividade e da intervenção mínima. **Revista do IBCCRIM**, São Paulo, ano 18, n. 83, p. 8-9, 2010.

SICA, Leonardo. **Direito penal de emergência e alternativas à prisão**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

_____. **Justiça restaurativa e mediação penal**: o novo modelo de justiça criminal e de gestão do crime. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

_____. Justiça restaurativa no Código de Processo Penal? In: VALOIS, Luiz Carlos et al. (Org.). **Justiça restaurativa**. Belo Horizonte. Editora D'Plácido, 2017, p. 285-300.

SILVA, Antonio Vital da Silva. **Uma visão dos bastidores**: A Polícia Militar que eu vivenciei. Salvador: Centro Educacional de Tecnologia em Administração – CETEAD, 2001.

SILVA JUNIOR, Azor Lopes da. O policial mediador de conflitos. Fundamentos jurídicos para uma polícia orientada à solução de problemas. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 14, n. 2100, abr. 2009, Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/12529>>. Acesso em: 9 mar. 2018.

SILVA JR, Dequex Araújo. **Policiamento e políticas públicas de segurança**: estratégias, contrastes e resultados das ações de policiamento em Salvador (2004-2006). 2007. 183f. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais) – Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais - Universidade Federal da Bahia – UFBA, Salvador, 2007.

_____. Segurança Pública como cultura do controle. **Revista Brasileira de Segurança Pública**, Ano 4, Edição 7, Ago/Set 2010.

SILVA, Eder Machado. **Curso de Direito Administrativo Disciplinar Militar**. Belo Horizonte: Editora Inbradim, 2016.

SOUZA, Marcelo Lopes de. **Fobópole**: o medo generalizado e a militarização da questão urbana. Rio de Janeiro: Editora Bertrand Brasil, 2008.

TARGA, Inês Corrêa de Cerqueira César. **Mediação em Juízo**. São Paulo: LTr, 2004.

TROJANOWICZ, Robert; BUCQUEROUX, Bonnie. **Policiamento comunitário**: como começar. Tradução de Mina Seinfeld de Carakuhansky. Rio de Janeiro: Polícia Militar do Rio de Janeiro, 1994.

WARAT, Luís Alberto. **Surfando na pororoca**: o ofício do mediador. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004.

WESCHENFELDER, Gelson Vanderlei. Os Negros nas Histórias em Quadrinhos de Super-heróis. **Identidade**, v. 18, n. 1. jan./jun. 2013. São Leopoldo. p. 67-89. Disponível em: <<http://periodicos.est.edu.br/identidade>>. Acesso em: 05 out. 2014.

ZEHR, Howard. **Trocando as lentes**: um novo foco sobre o crime e a justiça. São Paulo: Editora Palas Athena, 2008.